



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

segunda-feira, 26 de junho de 2023

nº 2861 - ano XIII

DOeTCE-RO

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo	Pág. 1
>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos	Pág. 12

Administração Pública Municipal

Pág. 14

ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Decisões	Pág. 45
>>Portarias	Pág. 54

ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>>Portarias	Pág. 56
>>Extratos	Pág. 58



Cons. PAULO CURI NETO

PRESIDENTE

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

VICE-PRESIDENTE

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

CORREGEDOR

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. JAILSON VIANA DE ALMEIDA

PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUIDOR

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

YVONETE FONTINELLE DE MELO

CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

PROCURADORA

ERNESTO TAVARES VICTORIA

PROCURADOR

MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

PROCURADOR

WILLIAN AFONSO PESSOA

PROCURADOR

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00084/23



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br



PROCESSO : 0596/2012 (Processo Originário n. 1366/91)
CATEGORIA : Recurso
SUBCATEGORIA : Recurso de Reconsideração
ASSUNTO : Recurso de Reconsideração à decisão que julgou irregular Tomada de Contas Especial e imputou débito ao responsável.
JURISDICIONADO : Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro
RECORRENTE : Gilmar Gomes Barreto, CPF n. ***.870.872-**
RELATOR : Conselheiro Jailson Viana de Almeida
SESSÃO : 8ª Sessão Ordinária Virtual do Pleno, de 12 a 16 de junho de 2023.

EMENTA: DECISÃO N. 373/2014-PLENO PROLATADA NOS AUTOS N. 596/2012. DECISÃO JUDICIAL DE MÉRITO QUE DECLAROU A NULIDADE DO ITEM III DA DECISÃO N. 373/2014-PLENO E TODOS OS ATOS SUBSEQUENTES. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA COISA JULGADA MATERIAL. JULGAMENTO DE MÉRITO PREJUDICADO. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM ANÁLISE DE MÉRITO. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 485, V, E 966 do CPC, C/C O ART. 5º, XXXVI, DA CF/88. INVIABILIDADE DE NOVA INSTRUÇÃO. FATOS OCORRIDOS A MAIS DE TRÊS DÉCADAS. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RACIONALIDADE ADMINISTRATIVA, SELETIVIDADE DAS AÇÕES DE CONTROLE, RELAÇÃO CUSTO/BENEFÍCIO, EFICIÊNCIA, ECONOMICIDADE, SEGURANÇA JURÍDICA, PROPORCIONALIDADE, E CELERIDADE PROCESSUAL. PERDA DE OBJETO. ARQUIVAMENTO.

1. Decisão judicial prolatada pelo Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho que, em seu mérito, concluiu pela nulidade do item III da Decisão n. 373/2014 - PLENO do Tribunal de Contas e confirmada pelo Juízo ad quem.
2. Os Tribunais de Contas não dispõem, constitucionalmente, de poder para rever decisão judicial transitada em julgada, ante a autoridade da coisa julgada material prevista no art. 5º, XXXIX da CF, c/c o art. 966, do CPC, aplicado subsidiariamente nesta Corte nos termos do art. 286-A, do RITCE-RO.
3. A aplicação dos princípios da racionalidade administrativa, seletividade das ações de controle, relação custo/benefício, eficiência, economicidade, segurança jurídica, proporcionalidade, e celeridade processual, bem como diante da necessidade desta Corte eleger prioridades, torna inviável nova instrução do feito a partir do vício existente, tendo em vista tratar de fatos ocorridos há mais de três décadas.
4. Arquivamento dos autos sem análise do mérito.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor Gilmar Gomes Barreto, em face do Acórdão n. 141/2011-Pleno (ID 275), nos autos do processo n. 1366/1991 (autos originários), que julgou irregular a Tomada de Contas Especial instaurada nos termos do Acórdão n. 81/99, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Jailson Viana de Almeida, por unanimidade de votos, em:

I - ARQUIVAR definitivamente o Processo n. 0596/2012/TCE-RO, sem análise do mérito, considerando a decisão judicial prolatada nos autos n. 7028273-19.2016.8.22.0001, pelo Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho, em seu mérito, concluiu pela nulidade do item III da Decisão n. 373/2014- PLENO do Tribunal de Contas e confirmada pelo Juízo ad quem, e consubstanciado nos critérios de risco, relevância e materialidade, em atenção aos princípios da racionalidade administrativa, seletividade das ações de controle, relação custo/benefício, eficiência, economicidade, segurança jurídica, proporcionalidade e celeridade processual, ante a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo (Resolução 210/2016/TCE-RO - aprova o procedimento abreviado de controle e dá outras providências), bem como diante da necessidade desta Corte eleger prioridades, haja vista o lapso temporal, já que transcorridos a mais de 30 (trinta) anos, com fundamento no art. 485, V, do CPC, c/c o art. 5º, XXXVI, da CF/88 em homenagem a coisa julgada material.

II - DAR CONHECIMENTO do acórdão ao interessado Senhor Gilmar Gomes Barreto, CPF n. ***.870.872-**, via Diário Oficial Eletrônico desta Corte, informando-lhes que o teor desta decisão encontra-se disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.br - menu: consulta processual, link PCe, apondo-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema.

III - DAR CONHECIMENTO deste acórdão ao e. Conselheiro Francisco Carvalho da Silva Relator do Processo n. 1366/1991 (autos originários).

IV - DETERMINAR à Secretaria-Geral de Processamento e Julgamento, por meio do Departamento do Pleno, que adote as demais as medidas administrativas cabíveis ao devido cumprimento deste acórdão.

V - PUBLICAR este acórdão.

VI - ARQUIVAR os autos, após o cumprimento integral dos trâmites legais.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Edilson de Sousa Silva, Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra e Jailson Viana de Almeida (Relator), o Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros.

Porto Velho, sexta-feira, 16 de junho de 2023.

(Assinado eletronicamente)
JAILSON VIANA DE ALMEIDA
Conselheiro Relator

(Assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00550/2023/TCE-RO
SUBCATEGORIA: PAP - Procedimento Apuratório Preliminar
JURISDICIONADO: Secretaria de Estado da Educação – SEDUC/RO
INTERESSADOS: não há interessados[1]
ASSUNTO: Suposta acumulação ilícita de cargos público remunerados por Enoque Paiva Alves (CPF nº ***.192.562-**) [1]
RESPONSÁVEIS: Ana Lúcia da Silva Silvino Pacini – Secretária de Estado da Educação
CPF nº ***.246.038-***
Antônio Francisco Gomes da Silva – Presidente da Fundação Estadual de Atendimento Socioeducativo
CPF nº ***.873.792-**
Francisco Lopes Fernandes Netto – Controlador-Geral do Estado
CPF n. ***.791.792-**
José Carlos Gomes da Rocha – Corregedor-Geral da Administração
CPF n. ***.654.547-**
RELATOR: Conselheiro **Francisco Carvalho da Silva**

DM nº 0079/2023/GCFCS/TCE-RO

PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. COMUNICADO DE IRREGULARIDADE. ACUMULAÇÃO ILÍCITA DE CARGOS PÚBLICOS. CRITÉRIOS DE SELETIVIDADE NÃO ALCANÇADOS. ÍNDICE INFERIOR AO MÍNIMO. CIÊNCIA DOS INTERESSADOS. NECESSIDADE DE CONHECIMENTO DA OUVIDORIA DO TCE-RO. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de Processo Apuratório Preliminar - PAP, instaurado a partir de comunicado apócrifo encaminhado a este Tribunal de Contas, por meio da Ouvidoria de Contas, apontando suposta acumulação ilícita de cargos público remunerados por Enoque Paiva Alves, conforme fatos descritos no MEMORANDO Nº 0501972/2023/GOUV[2].

2. A demanda apócrifa narra que o servidor mantém dois cargos não acumuláveis com o Estado de Rondônia, sendo um com a Secretaria de Estado da Educação – SEDUC, Professor classe "C", contrato temporário, e outro com a Fundação Estadual de Atendimento Socioeducativo – FEASE, Agente de Segurança Socioeducativo, contrato efetivo, ambos com carga horária de 40 horas.
3. Após autuação, o Procedimento Apuratório Preliminar – PAP foi encaminhado à Secretaria Geral de Controle Externo, para análise dos critérios de seletividade nos termos dos artigos 5º e 6º, da Resolução nº 291/2019/TCE-RO c/c o teor da Portaria nº 466/2019/TCE-RO.
4. A Unidade Técnica[3] constatou a falta dos requisitos mínimos necessários para a seleção dos documentos a fim de realizar uma ação de controle. Propõe, portanto, que o presente PAP não seja processado e seja arquivado, de acordo com o artigo 9º da Resolução nº 291/2019. Além disso, recomenda-se que Ana Lúcia da Silva Silvino Pacini, Secretária de Estado da Educação, Antônio Francisco Gomes da Silva, Presidente da Fundação Estadual de Atendimento Socioeducativo, Francisco Lopes Fernandes Netto, Controlador Geral do Estado, e José Carlos Gomes da Rocha, Corregedor Geral da Administração, sejam notificados para tomar conhecimento e, dentro de suas respectivas competências, adotar medidas administrativas para a fiscalização e apuração desse assunto, bem como as possíveis responsabilizações dos envolvidos. Segue abaixo um trecho do relatório técnico:

4 CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

2. Ante o exposto, ausentes os requisitos de seletividade nos termos do art. 9º da Resolução n. 291/2019/TCE, propõe-se o seguinte:
 - a) Deixar de processar o presente Procedimento Apuratório Preliminar - PAP, dado o não preenchimento dos requisitos afetos à moldura da seletividade, constantes no artigo 9º, §1º da Resolução n. 291/2019, uma vez que este Tribunal de Contas deve aperfeiçoar as suas ações, nos termos dos postulados norteadores do controle externo por ela exercido, notadamente aqueles relacionados com os princípios da economicidade, da eficiência, da eficácia e da efetividade, bem ainda, os critérios da materialidade, relevância, risco, oportunidade, gravidade e urgência;
 - b) Determinar a notificação dos jurisdicionados representados por: Ana Lúcia da Silva Silvino Pacini – CPF n. ***.246.038-**, Secretária de Estado da Educação, Antônio Francisco Gomes da Silva – CPF n. ***.873.792-**, Presidente da Fundação Estadual de Atendimento Socioeducativo, Francisco Lopes Fernandes Netto, CPF n. ***.791.792-**, Controlador Geral do Estado e José Carlos Gomes da Rocha, CPF n. ***.654.547-**, Corregedor Geral da Administração, ou de quem lhes vier a substituir, para que, dentro de suas respectivas competências, implementem as ações administrativas para fiscalização/apuração desse feito e as possíveis responsabilizações de atores envolvidos, e, substancialmente, caso identificados danos, que busquem a recomposição do erário por meio da instauração do competente processo de Tomada de Contas Especial (TCE), a teor do art. 8º, §1º, da Lei Complementar n. 154/96 c/c art. 32 da Instrução Normativa (IN) n. 68/2019/TCERO;

c) Decretar sigilo nos autos, por haver conexão com procedimentos afetos a atos de pessoal e no intuito de preservar dados pessoais e dados sensíveis, nos termos do art. 2º da Resolução n. 378/2022/TCE-RO5 c/c o art. 247-A, §1º, III do RITCERO;

d) Dar ciência ao Ministério Público de Contas.

São os fatos.

5. Pois bem. Cumpre observar que a instituição do Procedimento Apuratório Preliminar no âmbito deste Tribunal de Contas tem por finalidade precípua obstar a tramitação e manifestação em documentos avulsos, garantir a transparência dos atos aos interessados, processar a demanda em ação de controle específico, caso presente os requisitos de admissibilidade exigidos a cada espécie e a justa causa para o seu processamento, e sobretudo assegurar maior eficiência ao controle externo, priorizando os esforços em ações de maior impacto em termos sociais, financeiros e orçamentários.

6. Assim, conforme redação dada ao artigo 78-A do Regimento Interno da Corte, documentos dessa natureza passaram a ser autuados como PAP e encaminhados à Secretaria Geral de Controle Externo para exame sumário de seletividade.

7. O exame da seletividade, regulado pela Resolução nº 291/2019, realiza-se em duas etapas, de acordo com os critérios definidos na Portaria nº 466/2019.

7.1 Primeiro apura-se o índice RROMa, ocasião em que se calcula os critérios de relevância, risco, oportunidade e materialidade, e, caso a informação alcance no mínimo 50 pontos, passa-se então a verificação da gravidade, urgência e tendência dos fatos, ocasião em que, atingindo-se 48 pontos na Matriz GUT a informação será processada em ação de controle específica, na forma do art. 10 da Resolução 291/19.

8. Conforme avaliação empreendida nestes autos pela Unidade Técnica (ID=1404494), na apuração dos critérios da seletividade a informação obteve 70 pontos no índice RROMa, e 27 pontos no índice GUT, não alcançando, portanto, a pontuação mínima, levando à proposição técnica de arquivamento do PAP, nos termos do art. 9º, da Resolução nº 291/2019.

9. A Unidade Técnica destacou que a pontuação da matriz GUT foi afetada pelo fato de que, em instruções processuais recentes, a Secretaria Geral de Controle Externo manifestou-se[4] pela desnecessidade de abertura imediata de ação e controle específica para apreciação de fatos semelhantes aos dos presentes autos, sendo suficiente, em princípio, a notificação dos responsáveis para que, dentro de suas respectivas competências, implementem as ações administrativas para a fiscalização e as possíveis responsabilizações dos servidores envolvidos.

10. Observou-se, conforme comunicado apócrifo e coleta de evidências preliminares no Sistema Governança, no Sigap Corporativo e no Portal de Transparência do Estado, que, efetivamente, o servidor Enoque Paiva Alves detém dois vínculos com o Estado de Rondônia, a saber: a) um com a SEDUC, de professor classe "C", data de admissão em 5.5.2021; b) um com a FEASE, de agente de segurança socioeducativo, data de admissão em 25.9.2015. Disso, temos que a acumulação começou em maio de 2021 e se mantém até a data da consulta no sistema.

11. Vale destacar que a Constituição Estadual mantinha hipótese de acumulação lícita específica para os agentes penitenciários e socioeducadores, dada pela Emenda Constitucional nº 139, de 30.4.2020, que foi julgada inconstitucional, por sentença expedida na ADI nº 0803183-59.2020.8.22.0000, impetrada pelo Ministério Público do Estado de Rondônia, conforme publicação no Diário da Justiça nº 76, de 27.4.2022 (ID=1364275).

12. Assim, as informações coletadas são consistentes com a possível ocorrência de acumulação ilegal de cargos públicos remunerados, no período de 2021/2023, em desrespeito às hipóteses estabelecidas no art. 37, XVI, alíneas "a" a "c" da Constituição Federal.

13. Diante disso, concordo com a sugestão apresentada pela Unidade Técnica, levando em consideração que os jurisdicionados mencionados na conclusão técnica possuem as condições necessárias para conduzir uma apuração mais rápida, uma vez que estão próximos dos fatos e possuem mecanismos de fiscalização eficientes para garantir a adequada prestação dos serviços por parte de seus servidores. Portanto, é pertinente notificar as autoridades responsáveis, a corregedoria e o controle interno para que adotem as medidas cabíveis em relação aos fatos mencionados.

14. Posto isso, alinho-me ao entendimento técnico, conforme relatório registrado sob o ID=1404494, e **DECIDO**:

I – Deixar de processar, com o consequente arquivamento, sem análise do mérito, o presente Procedimento Apuratório Preliminar - PAP, com fundamento no art. 9º, *caput* da Resolução nº 291/2019, em razão das informações descritas no MEMORANDO Nº 0501972/2023/GOUV (ID=1355527), apontando suposta acumulação ilícita de cargos público remunerados por Enoque Paiva Alves (CPF nº ***.192.562-**), **não terem alcançado o mínimo necessário de 48 pontos da Matriz GUT**, deixando de preencher, assim, os critérios de seletividade necessários para realização de ação de controle por esta Corte de Contas;

II – Dar conhecimento desta Decisão, via ofício, à Senhora **Ana Lúcia da Silva Silvino Pacini** (CPF nº ***.246.038-**) – Secretária de Estado da Educação, **Antônio Francisco Gomes da Silva** (CPF n. ***.873.792-**), Presidente da Fundação Estadual de Atendimento Socioeducativo, **Francisco Lopes Fernandes Netto** (CPF n. ***.791.792-**), Controlador-Geral do Estado e **José Carlos Gomes da Rocha** (CPF n. ***.654.547-**), Corregedor-Geral da Administração, encaminhando-lhes cópia da documentação, para adoção das providências cabíveis, visando a fiscalização/apuração desse feito e as possíveis responsabilizações de servidores envolvidos, e, substancialmente, caso identificados danos, que busquem a recomposição do erário por meio da instauração do competente processo de Tomada de Contas Especial (TCE), a teor do art. 8º, §1º, da Lei Complementar n. 154/96 c/c art. 32 da Instrução Normativa (IN) n. 68/2019/TCERO;

III – Dar conhecimento desta Decisão à Ouvidoria do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em face do artigo 4º, inciso VII, alínea "a", da Resolução nº 122/2013/TCE-RO;

IV - Intimar o Ministério Público de Contas dando-lhe ciência do teor desta Decisão;

V – Dar ciência desta Decisão aos Interessados, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas;

VI - Determinar ao Departamento da 2ª Câmara que adotadas as providências necessárias ao cumprimento dos **itens II a V** e, após os trâmites regimentais, seja o procedimento arquivado.

Publique-se. Certifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 23 de junho de 2023.

(assinado eletronicamente)

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

Conselheiro Relator
GCFCS. IV/VII.

[1] Não houve identificação do autor do comunicado feito ao Tribunal de Contas pelo canal da Ouvidoria. Esta Corte só deve figurar como interessada nos processos em que estiver na condição de órgão controlado, nos termos do art. 9º, IX, parágrafo único, da Resolução n. 37/2006/TCE-RO (redação dada pela Res. 327/2020/TCE-RO). Portanto, classifica-se o interessado nos autos como “não identificado”.

[2] ID=1355527.

[3] Relatório de Seletividade (ID=1404494).

[4] Fazendo referência aos Relatórios Técnicos Preliminares dos respectivos processos: 02853/22 (1395224); 02850/22 (1395222); 02746/22 (1395156); 02791/22 (1395207); 02796/22 (1395209); 02824/22 (1395218); 02825/22 (1395219); 02826/22 (1395520); 02828/22 (1395521) e 00006/23 (1395144).

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. :2080/2022-TCE/RO.

ASSUNTO :Fiscalização de Atos e Contratos, Contrato n. 087/2022/PGE-DER - Aquisições de Materiais Asfálticos para execução de serviços de CBUQ em várias vias urbanas de diversos municípios do Estado de Rondônia, referente às ações do "Tchau Poeira", conforme especificações deste Termo de Referência, sob o regime de fornecimento parcelado, para atender às necessidades deste Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes - DER/RO, por um período de 12 (doze) meses, conforme Ata de Registro de Preços N. 118/2022/SUPEL/RO.

RESPONSÁVEIS:Allan Douglas Gomes de Lima, CPF: ***.198.402-**, Engenheiro Civil; Andreia de Vito, CPF: ***.363.762-**, Chefe de Equipe Administrativa; Antônio Celestino da Silva, CPF: ***.621.442-**, Agente em Atividade Administrativa; Avelino Rodrigues dos Santos, CPF: ***.955.612-**, Chefe de Equipe de Campo; Célio Batista, CPF: ***.653.142-**, Técnico Educacional Nível 2; Claudinei Torrente Silva, CPF: ***.160.402-**, Chefe de Equipe de Campo; Diene da Silva Cordeiro, CPF: ***.381.012-**, Chefe de Equipe de Pátio; Éder André Fernandes Dias, CPF: ***.198.249-**, Diretor-Geral, Émerson Santos da Silva, CPF: ***.872.672-**, Militar - 3SGT PM; Ericles Vieira Freire, CPF: ***.395.152-**, Chefe de Operações de Usina; Éverton Lopes de Brito, CPF: ***.617.992-**, Gerente; Leonardo Luan Barros Mendonça, CPF: ***.503.892-**, Assessor técnico GEPEAP/SUPEL; Lenine Lopes Duarte, CPF: ***.717.652-**, Auxiliar de Serviços Gerais; Marcelo Eduardo Wunch, CPF: ***.997.372-**, Chefe de Equipe de Campo; Milton Lopes de Matos, CPF: ***.250.872-**, Chefe de Equipe Operacional; Natália Conceição de Araújo Oliveira, CPF: ***.741.602-**, Chefe de Grupo; Raimundo Nonato da Silva, CPF: ***.986.762-**, Motorista; Ricardo Araújo da Silva, CPF: ***.387.362-**, Chefe de Campo; Roneilton Félix de Jesus, CPF: ***.595.715-**, Chefe de Operações De Usina; Sávio Ricardo da Silva Bezerra, CPF: ***.862.042-**, Coordenador Sebastião Cardoso Lemes, CPF: ***.304.352-**, Gerente da Usina CBUQ; Thaís Regina Silva, CPF: ***.535.482-**, Assessor V; Thiago Pinheiro Moreira, CPF: ***.266.912-**, Gerente da Usina CBUQ; William da Silva Amaral, CPF: ***.898.602-**, Gerente da Usina CBUQ.

INTERESSADOS:Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes – DER;
Superintendência Estadual de Licitações – SUPEL.

RELATOR :Conselheiro **WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0122/2023-GCWCS

SUMÁRIO: FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. SUPOSTAS ILEGALIDADES NA EXECUÇÃO DO CONTRATO N. 087/2022/PGE-DER (SEI/RO N. 0009.0751792022-92). RESPEITO AOS POSTULADOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. AUDIÊNCIA DOS JURISDICIONADOS SUPOSTAMENTE RESPONSÁVEIS. DETERMINAÇÕES.

I – DO RELATÓRIO

1. Cuida-se de Fiscalização de Atos e Contratos, instaurada para verificar a legalidade da execução do Contrato n. 87/2022/PGE-DER/RO (SEI/RO n. 0009.0751792022-92), celebrado entre o Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes – DER/RO e a empresa EMAM EMULSÕES E TRANSPORTES LTDA, CNPJ/MF n. 04.420.916/0001-51, representada pela Procuradora Senhora ANA PAULA FERREIRA DOS SANTOS, CPF: ***.350.132-**, cujo objeto é a aquisição de materiais asfálticos para execução de serviços de Concreto Betuminoso Usinado a Quente (CBUQ) em Colorado do Oeste-RO, referente às ações do "Tchau Poeira", conforme especificações do Termo de Referência, sob o regime de fornecimento parcelado, para atender às necessidades do Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes - DER/RO, por um período de 12 (doze) meses, avaliada no valor de R\$ 21.104.736,00 (vinte e um milhões, cento e quatro mil, setecentos e trinta e seis reais).

2. A Secretaria-Geral de Controle Externo - SGCE, por meio do Relatório Técnico inicial de ID n. 1377147, constatou irregularidades alusivas à legalidade das despesas decorrentes do Contrato n. 87/2022/PGE/DER/RO (SEI/RO n. 0009.0751792022-92), e por conta disso, opinou no sentido de se expedir, além de orientação e recomendação, determinações aos Jurisdicionados, bem como ao órgão responsável pelo contrato mencionado.

3. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n. 0097/2023-GPYFM (ID n. 1410548), da chancela da Procuradora de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO, em convergência parcial com os termos delineados pela SGCE em seu Relatório Técnico (IDn. 1377147) opinou no sentido de que seja determinado o chamamento do responsável para que, querendo, apresente suas razões defensivas, devendo o processo retornar ao Ministério Público de Contas, após manifestação técnica conclusiva acerca dos elementos de defesa porventura colacionados no presente caderno processual, em cumprimento ao devido processo legal, de modo que se possa apreciar o mérito processual, à luz dos argumentos eventualmente ofertados pelos agentes arrolados, proporcionando-lhes a garantia do exercício do contraditório e da ampla defesa, com fundamento no art. 5º, LIV e LV da CF/1988.

4. Os autos do processo estão conclusos no Gabinete.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

II.1 – Da audiência dos responsáveis

5. Em verticalizada análise dos contornos fáticos e jurídicos da matéria vertida no presente caso, verifico, desde logo, que a presente fase processual serve, tão somente, para oportunizar a abertura do contraditório e da ampla defesa aos cidadãos auditados indicados como responsáveis pela Secretaria-Geral de Controle Externo, por intermédio do Relatório Técnico de ID 1377147, cuja procedência, ou não, só poderá ser enfrentada por este Tribunal após sua manifestação, como pugnado pelo *Parquet* de Contas, por meio Parecer n. 0097/2023-GPYFM (ID n. 1410548).

6. Diante dessa perspectiva, por medida de justiça de contas e, principalmente, com o olhar firme em qualificar o debate sobre a matéria posta, tenho por bem determinar a notificação dos responsáveis indicados pela Secretaria-Geral de Controle Externo, para que, querendo, **OFEREÇAM** suas razões de justificativas, por escrito, no prazo de até 15 (quinze) dias, nos termos do art. 30, § 1º, inciso II, c/c o art. 97 do Regimento Interno do TCE-RO, em face das supostas irregularidades Administrativas veiculadas no Relatório Técnico (ID 1377147), podendo, inclusive, tais defesas serem instruídas com documentos e nelas alegarem tudo o que entenderem de direito para sanar as impropriedades a si imputadas, nos termos da legislação processual vigente, no âmbito deste Tribunal Especializado.

7. Assim, diante dos elementos indiciários de impropriedades, condensados no Relatório Técnico (ID n. 1377147), anuídos em parte no derradeiro Parecer Ministerial n. 0097/2023-GPYFM (ID n. 1410548), da lavra da Procuradora Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO, necessário se faz que seja conferido prazo para apresentação de justificativas/defesas, por parte dos Jurisdicionados indicados como responsáveis, para que, querendo, ofereçam as justificativas que entenderem necessárias às defesas dos seus direitos subjetivos e das Unidades jurisdicionadas em tela.

8. Isso porque os processos, no âmbito deste Tribunal de Contas, com fulcro no ordenamento jurídico pátrio, possuem natureza administrativa de índole especial, e, por essa condição, submetem-se à cláusula insculpida no art. 5º, inciso LV da CRFB/1988, como direito fundamental da pessoa humana acusada, o que se coaduna com o comando legal inserto no art. 1º, inciso III da nossa Lei Maior.

III - DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, resta imperativo para o deslinde da matéria que se oportunize aos responsáveis que colacionem aos autos do processo as razões de justificativas que entenderem necessárias para o esclarecimento dos fatos, em tese, indicados como irregulares pela SGCE e MPC, no curso da vertente instrução processual, desse modo, em atenção ao art. 5º, inciso LV da Constituição Federal, **DETERMINO** ao **DEPARTAMENTO da 2ª CÂMARA** a adoção das providências adiante arroladas:

I – PROMOVA A AUDIÊNCIA dos Jurisdicionados, ALLAN DOUGLAS GOMES DE LIMA, CPF: ***.198.402-**, Engenheiro Civil; ANDRÉIA DE VITO, CPF: ***.363.762-**, Chefe de Equipe Administrativa; ANTÔNIO CELESTINO DA SILVA, CPF: ***.621.442-**, Agente em Atividade Administrativa; AVELINO RODRIGUES DOS SANTOS, CPF: ***.955.612-**, Chefe de Equipe de Campo; CÉLIO BATISTA, CPF: ***.653.142-**, Técnico Educacional Nível 2; CLAUDINEI TORRENTE SILVA, CPF: ***.160.402-**, Chefe de Equipe de Campo; DIENE DA SILVA CORDEIRO, CPF: ***.381.012-**, Chefe de Equipe de Pátio; ÉDER ANDRÉ FERNANDES DIAS, CPF: ***.198.249-**, Diretor-Geral, Emerson Santos da Silva, CPF: ***.872.672-**, Militar - 3SGT PM; ERICLES VIEIRA FREIRE, CPF: ***.395.152-**, Chefe de Operações de Usina; ÉVERTON LOPES DE BRITO, CPF: ***.617.992-**, Gerente; LEONARDO LUAN BARROS MENDONÇA, CPF: ***.503.892-**, Assessor técnico GEPEAP/SUPEL; LENINE LOPES DUARTE, CPF: ***.717.652-**, Auxiliar de Serviços Gerais; MARCELO EDUARDO WUNCH, CPF: ***.997.372-**, Chefe de Equipe de Campo; MÍLTON LOPES DE MATOS, CPF: ***.250.872-**, Chefe de Equipe Operacional; NATÁLIA CONCEIÇÃO DE ARAÚJO OLIVEIRA, CPF: ***.741.602-**, Chefe de Grupo; RAIMUNDO NONATO DA SILVA, CPF: ***.986.762-**, Motorista; RICARDO ARAÚJO DA SILVA, CPF: ***.387.362-**, Chefe de Campo; RONEILTON FELIX DE JESUS, CPF: ***.595.715-**, Chefe de Operações De Usina; SÁVIO RICARDO DA SILVA BEZERRA, CPF: ***.862.042-**, Coordenador SEBASTIÃO CARDOSO LEMES, CPF: ***.304.352-**, Gerente da Usina CBUQ; THAÍS REGINA SILVA, CPF: ***.535.482-**, Assessor V; THIAGO PINHEIRO MOREIRA, CPF: ***.266.912-**, Gerente da Usina CBUQ; WILLIAM DA SILVA AMARAL, CPF: ***.898.602-**, Gerente da Usina CBUQ, ou quem vier a substituí-los na forma da lei, com fundamento no art. 40, inciso **II da LC n. 154**, de 1996, para que, querendo, **OFEREÇAM** razões de justificativas/documentos, por escrito, no prazo de **até 15 (quinze) dias**, a contar das suas notificações, nos moldes do artigo 30, § 1º, inciso II, c/c o artigo 97 do Regimento Interno do TCE/RO, em virtude dos possíveis fatos irregulares constantes no Relatório Técnico (ID n. 1377147), anuídos em parte no derradeiro Parecer Ministerial n. 0097/2023-GPYFM (ID n. 1410548);

II – ALERTE-SE aos cidadãos auditados, listados no item I da presente decisão, devendo registrar em alto relevo nos MANDADOS DE AUDIÊNCIAS, que, pela não apresentação, ou apresentação intempestiva, das razões de justificativas, como ônus processual, será decretada as suas revelias, com fundamento jurídico no art. 12, § 3º da LC n. 154, de 1996, c/c art. 19, § 5º do RITC-RO, assim como poderá culminar na aplicação de multa individual, por ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de cunho contábil, financeiro, orçamentário, operacional e patrimonial, consoante preceptivo insculpido no art. 55, inciso II da LC n. 154, de 1996;

III - ANEXE-SE aos respectivos **MANDADOS** cópia desta decisão, bem como do Relatório Técnico (ID n. 1377147) e do Parecer Ministerial n. 0097/2023-GPYFM (ID n. 1410548), para facultar aos mencionados jurisdicionados o pleno exercício do direito à defesa, em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa, entabulados no art. 5º, inciso LV da Constituição Federal de 1988;

IV - ULTIMADAS, regularmente, as audiências dos sindicados com as supostas responsabilidades apuradas, apresentadas as razões de justificativas, no prazo facultado, ou na hipótese de transcorrer, *in albis*, o prazo fixado – é dizer, sem apresentação das defesas –, sejam tais circunstâncias certificadas nos autos, fazendo-me, após, os autos conclusos para deliberação;

V – INTIMEM-SE, acerca do teor da vertente decisão, via DOeTCE-RO:

- a) **ÉDER ANDRÉ FERNANDES DIAS**, Diretor Geral do DER/RO, CPF n. ***.198.249-**,;
- b) **ISRAEL EVANGELISTA DA SILVA**, CPF n. ***.410.572-**, Superintendente Estadual de Licitações/SUPEL;
- c) A empresa **EMAM EMULSÕES E TRANSPORTES LTDA**, CNPJ/MF n. 04.420.916/0001-51, representada pela Procuradora Sra. Ana Paula Ferreira dos Santos, CPF: ***.350.132-**,;
- d) À Secretaria-Geral de Controle, consoante normas regimentais;

VI - DÊ-SE CIÊNCIA da presente decisão ao Ministério Público de Contas, na forma do art. 30, § 10 do RITC;

VII – AUTORIZAR, desde logo, que a notificação, as citações e as demais intimações sejam realizadas por meio eletrônico, nos moldes em que dispõe a Resolução n. 303/2019/TCE-RO, e, em caso de insucesso da comunicação do ato processual pela via digital, sejam elas procedidas na forma pessoal, consoante moldura normativa consignada no art. 44 da sobredita Resolução e no art. 30, incisos I e II, do RI/TCE-RO, e no art. 22, inciso I, da Lei Complementar n. 154, de 1996;

VIII – SOBRESTEM-SE os presentes autos no Departamento da 2ª Câmara, pelo período consignado no item I desta Decisão, com o desiderato de aguardar a apresentação das defesas dos jurisdicionados;

IX – PUBLIQUE-SE;

X – JUNTE-SE;

XI – CUMPRA-SE.

AO DEPARTAMENTO 2ª CÂMARA para que, COM URGÊNCIA, cumpra e adote as medidas consecutórias, tendentes ao cumprimento desta Decisão. Para tanto, expeça-se o necessário.

(assinado eletronicamente)
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator
Matrícula 456

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. :2174/2021 – TCE-RO.
ASSUNTO :Fiscalização de Atos e Contratos.
UNIDADE :Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes – DER/RO.
RESPONSÁVEIS:Ricardo Marçal Freire, CPF n. ***.030.601-**, Gestor do Contrato;
Hideraldo Correia Ferro Júnior, CPF n. ***.108.912-**, Fiscal do Contrato;
Ernandes de Souza Bonfim, CPF n. ***.779.105-7**, Fiscal do Contrato;
Elias Rezende de Oliveira, CPF n. ***.642.922-**, Diretor-Geral do DER-RO, à época dos fatos;
Ecopontes – Sistemas Estruturais Sustentáveis Ltda., CNPJ n. 13.613.420/0001-95, empresa contratada.
RELATOR :Conselheiro **WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0123/2023-GCWCS

DECISÃO EM DEFINIÇÃO DE RESPONSABILIDADE - DDR

SUMÁRIO: FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. IRREGULARIDADES. REALIZAÇÃO DE CONTRATAÇÃO DIRETA SUPOSTAMENTE DE FORMA IRREGULAR. CONTRATAÇÃO COM PROPOSTA DE PREÇOS ACIMA DO VALOR DE MERCADO. GRAVES IRREGULARIDADES. INDÍCIO DE DANO AO ERÁRIO. CONTRADITÓRIO PRÉVIO. CONVERSÃO EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. DECISÃO EM DEFINIÇÃO DE RESPONSABILIDADE.

CITAÇÃO DOS RESPONSÁVEIS PARA APRESENTAÇÃO DE DEFESAS EM TCE. ATENÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA.

1. Em sendo constatadas graves irregularidades com repercussão danosa ao erário, uma vez facultado o exercício do contraditório e da ampla defesa, os autos processuais devem ser convertidos em tomada de contas especial e os agentes responsabilizados serem chamados para, querendo, apresentarem suas alegações de defesa em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, no âmbito da Tomada de Contas Especial.

2. Precedentes: Processos ns. 00736/2016-TCE/RO e 2856/2016-TCE/RO.

I – RELATÓRIO

1. Cuida-se de Fiscalização de Atos e Contratos deflagrada com o objetivo de averiguar supostas irregularidades na contratação emergencial levada a efeito pelo Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes – DER/RO, para a construção de uma ponte mista de concreto armado e aço sobre o Rio Ararinha, no Município de Parecis – RO.

2. Após as diligências preliminares, a Secretaria-Geral de Controle Externo (SGCE) se manifestou via Relatório Técnico Inicial (ID n. 1254400) e concluiu pela notificação do DER/RO, em prestígio ao princípio da transparência, para que apresente as composições de preços unitárias (CPU's), os estudos preliminares e os ensaios tecnológicos realizados pela contratada para execução da obra, bem como os Projetos Executivos.

3. Sugeriu, ainda, a SGCE, pela citação dos responsáveis arrolados na Peça Técnica e, por fim, pelo encaminhamento ao Ministério Público do Estado de Rondônia de cópia deste processo para que, em análise conjunta com os documentos extraídos do Processo n. 1390/2022/TCE-RO (contratação similar e com os mesmos autores envolvidos), apure a ocorrência de eventuais infrações penais.

4. O Ministério Público de Contas, via Cota n. 0023/2022 GPMLN (ID n. 1280837), da chancela do Procurador de Contas, **MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO**, corroborou, integralmente, a manifestação exarada pela Unidade Técnica e, ainda, opinou pela continuidade do feito com a expedição do Mandado de Audiências dos **Senhores RICARDO MARÇAL FREIRE, HIDERALDO CORREIA FERRO JÚNIOR, ERNANDES DE SOUZA BONFIM, ELIAS REZENDE DE OLIVEIRA** e da **empresa contratada ECOPONTES – SISTEMAS ESTRUTURAIS SUSTENTÁVEIS LTDA.**, para manifestação quanto às irregularidades contra si imputadas, o que foi acatado pelo Relator do processo, por meio da Decisão Monocrática n. 191/2022-GWCSC (ID n. 1290780), em atenção ao art. 5º, inciso LV da Constituição Federal, de 1988.

5. Consta nos autos processuais Certidão de ID n. 1347090, a qual atesta que os responsáveis, os **Senhores ERNANDES DE SOUZA BONFIM, ELIAS REZENDE DE OLIVEIRA, RICARDO MARÇAL FREIRE** e **HIDERALDO CORREIA FERRO JUNIOR**, apresentaram, tempestivamente, as suas justificativas, assim como a **empresa ECOPONTES SISTEMAS ESTRUTURAIS SUSTENTÁVEIS LTDA.** (Certidão de ID n. 1410247).

6. Ato contínuo, a Secretaria-Geral de Controle Externo, de posse das justificativas apresentadas, elaborou a Peça Técnica de ID n. 1361788, em que propôs a conversão dos presentes autos em Tomada de Contas Especial, nos termos do art. 44 Lei Complementar n.154, de 1996 c/c os artigos 19, II e 65 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, em virtude das irregularidades consignadas nos itens 4.1 e 4.2 do relatório.

7. O *Parquet* de Contas, em derradeira análise, opinou, via Parecer n. 0072/2023-GPMLN (ID n. 1406337), e divergiu, pontualmente, da Unidade Técnica, no que tange à manutenção das responsabilidades dos **Senhores HIDERALDO CORREIA FERRO JÚNIOR** e **RICARDO MARÇAL FREIRE**, quanto à irregularidade contida no item 4.1.b do relatório de ID n. 1361788.

8. Pugnou, ademais, a SGCE pela conversão dos presentes autos em TCE.

9. Os autos do processo estão conclusos no Gabinete.

10. É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO**II.1 – Da Conversão em Tomada de Contas Especial**

11. Infere-se da narrativa prefacial do feito em testilha, que o Corpo Instrutivo contemplou, em sua derradeira análise, indícios de ilegalidades (ID n. 1361788), dentre eles alguns que se afiguram, em tese, como elemento indiciário de dano ao erário, pleiteando, em razão disso, a conversão do presente feito em Tomada de Contas Especial, na forma disposta no art. 44 da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c art. 65 do RI-TCE/RO, na forma do disposto na Resolução n. 252/2017-TCE-RO.

12. Tenho que, a meu juízo, razão assiste à Secretaria-Geral de Controle Externo e ao *Parquet* de Contas, quanto à necessidade de conversão do presente feito em Tomada de Contas Especial, consoante o disposto no preceito normativo inserto no art. 70, *caput*, e Parágrafo único, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 19, de 4 de junho de 1998, *in litteratim*:

Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária (Redação dada pela Emenda Constitucional n. 19, de 04 de junho de 1998)

(Grifou-se).

13. Consigno que a jurisprudência deste Tribunal é uníssona, no sentido de que diante da prática de atos ilegais, que repercutem de forma danosa em face do erário, impositivo é a conversão do processo fiscalizatório em Tomada de Contas Especial, quantificando o dano e qualificando o suposto responsável pelos danos perpetrados, em homenagem ao postulado do devido processo legal, com fundamento na norma inserta no art. 44 da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c art. 65 do RITCE-RO, *ipsis verbis*:

Art. 44. Ao exercer a fiscalização, se configurada a ocorrência de desfalque, desvio de bens ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário, o Tribunal ordenará, desde logo, a conversão do processo em tomada de contas especial, salvo a hipótese do artigo 92 desta Lei Complementar (Grifou-se).

Art. 65 - Se configurada a ocorrência de desfalque, desvio de bens ou outra irregularidade de que resulte dano ao Erário, o Tribunal ordenará, desde logo, a conversão do processo em tomada de contas especial, salvo hipótese prevista no art. 255 deste Regimento (Grifou-se).

14. Com efeito, em razão da Conversão do feito em Tomada de Contas Especial, impõe-se que, a teor dos preceptivos encartados nos arts. 11 e 12 ambos, da Lei Complementar n. 154, de 1996, seja facultado aos responsáveis a apresentação de defesa, em homenagem aos princípios da ampla defesa e do contraditório (art. 5º, LIV, da CF/88), corolários do devido processo legal.

15. Há, nos autos processuais elementos suficientes para a conversão do feito em Tomada de Contas Especial, haja vista que após a prolação do Relatório Técnico inaugural (ID n. 1254400), as justificativas apresentadas não apresentaram potencial para alterar a realidade fática e jurídica existente no presente processo, na forma como apresentada pela Secretaria- Geral de Controle Externo e corroborada pelo Ministério Público de Contas.

16. Consigno, ademais, que, já foi oportunizado o exercício do contraditório e da ampla defesa aos aludidos responsáveis, por meio da anterior Decisão Monocrática n. 191/2022-GCWCS (ID n. 1290780), malgrado, após a apresentação de justificativas por parte dos responsáveis (ID'S n. 1346952, n. 1346742, n. 1346765 e n. 1346809), viu-se que essas foram insuficientes para a elisão das supostas irregularidades irrogadas.

17. *In casu*, nos termos apresentados pela SGCE (ID n. 1361788) nesses autos de Fiscalização de Atos e Contratos, e corroborados pelo Ministério Público de Contas (ID n. 1406337), detectou-se, em fase preliminar, a existência de possíveis ilícitos administrativos bastantes para ensejar suposto dano ao erário, cuja procedência, ou não, só poderá ser enfrentada por este Tribunal de Contas, após a abertura do contraditório e da amplitude defensiva aos jurisdicionados, preambularmente qualificados, consoante art. 12, inciso II da LC n. 154, de 1996, c/c art. 19, inciso II do RITC, e art. 30, § 1º, inciso I do RI-TCE/RO.

18. Por oportuno, colacionam-se excertos da peça técnica que versam acerca das hipotéticas irregularidades formais e indiciárias de dano ao erário, *in verbis*:

4. CONCLUSÃO

57. Encerrada a presente análise, o corpo técnico opina:

4.1. Da responsabilidade do Sr. Elias Rezende de Oliveira:

58. Manter as seguintes irregularidades:

59. a) Realizar a contratação direta de forma irregular, em infringência ao inciso IV do art. 24, e ao inciso III, do parágrafo único do artigo 26 da Lei 8.666/93;

60. b) Realizar a contratação com proposta de preços acima do valor de mercado, desrespeitando o inciso II, do artigo 48, da Lei 8.666/93. Incidindo em danos ao erário de R\$ 522.0001 (quinhentos e vinte e dois mil e um reais e cinquenta e cinco centavos).

4.2. Da responsabilidade da ECOPONTES – SISTEMAS ESTRUTURAIS SUSTENTÁVEIS LTDA.

61. Manter as seguintes irregularidades:

62. a) Apresentar a proposta de preços acima do valor de mercado, desrespeitando o inciso II, do artigo 48, da Lei 8.666/93. Incidindo em danos ao erário de R\$ 522.001,55 (quinhentos e vinte e dois mil e um reais e cinquenta e cinco centavos);

63. b) Não executar parcela da obra segundo os critérios previstos nas especificações técnicas dos projetos e das normas técnicas, conforme o que foi apresentado no item 3.1.2 do relatório inicial, incorrendo no que está preconizado no art. 618 do Código Civil;

4.3. Das demais responsabilidades identificadas no Relatório Inicial.

64. Afastar as demais irregularidades identificadas no relatório inicial.

19. Diante dos elementos indiciários de impropriedades descortinados pela Unidade Técnica (ID n. 1361788), cujas conclusões foram, na essência, corroboradas pelo MPC (ID n. 1406337), e considerando que os processos, no âmbito deste Tribunal de Contas, à luz do ordenamento jurídico pátrio, possuem natureza administrativa especial e, por essa condição, submetem-se à cláusula insculpida no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, como direito fundamental da pessoa humana acusada, o que se coaduna com o comando legal do art. 1º, inciso III da nossa Lei Maior, necessário se faz que seja conferido prazo para apresentação de justificativas/defesas, por parte dos responsáveis preambularmente indicados.

20. A conversão dos autos do Processo em epígrafe em Tomada de Contas Especial, dessarte, é medida que se impõe, com a devida abertura do contraditório e da ampla defesa.

21. Ressalta-se que, nos termos do que foi proposto pela SGCE (ID n. 1361788) e corroborado pelo MPC (ID n. 1406337), deve-se afastar algumas irregularidades inicialmente encontradas (ID n. 1254400), as quais foram bem condensadas no Parecer n. 0072/2023-GPMILN (ID n. 1406337), senão vejamos, *in litteris*:

Relativamente à **elaboração da documentação do projeto básico sem os devidos estudos preliminares**, o Corpo Técnico atestou, por meio das informações acostadas pelos jurisdicionados, a realização, em abril de 2021, dos estudos de sondagem^[1], hidrológicos^[2] e topobatimétricos^[3]. Desse modo, observa-se que os referidos estudos foram efetivados em período anterior ao início dos serviços, qual seja, 6 de julho de 2021, conforme a ordem de autorização constante no processo SEI n. 0009.138775/2021-18^[4], razão pela qual a equipe da CECEX 6 pugnou pelo **afastamento** da irregularidade^[5].

No que tange à **ausência de composição de preços unitários referentes à planilha orçamentária e inconsistências de itens da planilha orçamentária em face do escopo da obra**, tem-se que, de igual modo, a Unidade Instrutiva assentou que os responsáveis apresentaram os documentos^[6] correspondentes, de modo a sanear a impropriedade^[7].

Quanto à **ausência de projetos executivos, estudos preliminares e ensaios tecnológicos**, verifica-se que os responsáveis juntaram aos autos os documentos^[8] identificados como ausentes na análise técnica inicial, bem como informaram o respectivo número identificador das referidas peças, de modo a também localizá-las por meio de consulta ao processo SEI n. 0009.138775/2021-18, razão pela qual o Corpo Técnico entendeu pelo saneamento da irregularidade^[9].

Desse modo, em sintonia com a propositura técnica no relatório de ID 1361788, o Ministério Público de Contas opina pelo **afastamento das impropriedades** consignadas nos **itens “a”, “b” e “e”**, imputadas a **Elias Rezende de Oliveira, Hideraldo Correia Ferro Júnior e Ricardo Marçal Freire**, bem como pelo **afastamento da impropriedade** atribuída a **Ernandes de Souza Bonfim** no **item “a”**, pelas razões acima dispostas.

22. Por fim, acolhendo-se a divergência encetada pelo Ministério Público Especial, mantenho, neste momento, as possíveis responsabilidades dos **Senhores HIDERALDO CORREIA FERRO JÚNIOR e RICARDO MARÇAL FREIRE**, solidariamente ao **Senhor ELIAS REZENDE DE OLIVEIRA**, no que tange à eventual contratação com proposta acima do valor de mercado, em desatenção ao o inciso II do artigo 48 da Lei n. 8.666, de 1993, o que teria ensejado dano ao erário no montante de **R\$ 522.001,55** (quinhentos e vinte e dois mil, um real e cinquenta e cinco centavos), ressalvando que os Jurisdicionados poderão, quando da apresentação de justificativas, comprovar a ausência denexo causal entre suas condutas e o potencial dano perpetrado.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, pelos fundamentos lançados em linhas pretéritas, assinto, na essência, com a manifestação lançada pela Secretaria-Geral de Controle Externo (ID n. 1361788) e, *in totum*, com o opinativo lavrado pelo MPC (ID n. 1406337), e por consequência, na forma do disposto no art. 19, Inciso II, do RITCE-RO, monocraticamente:

I – CONVERTO o presente processo em Tomada de Contas Especial, com fulcro no art. 44 da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c art. 65 do Regimento Interno do Tribunal de Contas, ante os elementos indiciários de dano ao erário apontados pela Secretaria-Geral de Controle Externo, por meio do Relatório Técnico (ID n. 1361788), os quais, em tese, teriam ocasionado prejuízos ao erário que, até a presente data, totalizariam o importe de **R\$ 522.001,55** (quinhentos e vinte e dois mil, um real e cinquenta e cinco centavos), conforme apurado, cuja responsabilidade, hipoteticamente, recairia sobre os **Senhores ELIAS REZENDE DE OLIVEIRA**, CPF n. ***.642.922-**, Diretor-Geral do DER, à época, **HIDERALDO CORREIA FERRO JÚNIOR**, CPF n. ***.108.912-**, responsável técnico dos projetos, da planilha orçamentária, do termo de referência e fiscal de obras, à época, **RICARDO MARÇAL FREIRE**, CPF n. ***.030.601-**, responsável técnico dos projetos, da planilha orçamentária, do termo de referência, do projeto básico e gestor do contrato, à época, ou a quem vier a substituí-los na forma da lei, bem ainda à **EMPRESA ECOPONTES SISTEMAS ESTRUTURAIS SUSTENTÁVEIS LTDA.**, CNPJ n. 13.613.420/0001-95, empresa contratada para a execução da obra, pela eventual prática das seguintes irregularidades:

- a) realização de contratação direta de forma irregular, em infringência ao art. 24, inciso IV, e ao artigo 26, Parágrafo único, inciso III, da Lei 8.666, de 1993;
- b) proceder à contratação com proposta de preços acima do valor de mercado, em desatenção ao artigo 48, inciso II da Lei 8.666, de 1993, o que teria ensejado dano ao erário no valor de **R\$ 522.001,55** (quinhentos e vinte e dois mil, um real e cinquenta e cinco centavos);
- c) não execução de parcela da obra segundo os critérios previstos nas especificações técnicas dos projetos e das normas técnicas, nos termos preconizados no item 3.1.2 do Relatório Técnico de ID n. 1254400, incorrendo no que está inserto no art. 618 do Código Civil.

II - ORDENO ao Departamento da 2ª Câmara que, notifique, por meio de expedição de **MANDADO DE CITAÇÃO**, os responsáveis abaixo relacionados, **para que**, querendo, **apresentem resposta às imputações que lhes são formuladas, no prazo de até 30 (trinta) dias**, na forma do disposto no art. 30, § 1º, I, do RITCE/RO, c/c o art. 12, II, da LC n. 154, de 1996, nos termos abaixo relacionados:

II.a - de responsabilidade do Senhor ELIAS REZENDE DE OLIVEIRA, CPF n. ***.642.922-**, Diretor-Geral do DER, à época:

II.a.1) realizar a contratação direta de forma, hipoteticamente, irregular, em infringência ao art. 24, inciso IV, e ao artigo 26, Parágrafo único, inciso III da Lei 8.666, de 1993;

II.a.2) realizar a contratação com proposta de preços acima do valor de mercado, desrespeitando artigo 48, inciso II, da Lei 8.666, de 1993, incidindo em eventual dano ao erário no valor de **R\$ 522.001,55** (quinhentos e vinte e dois mil, um real e cinquenta e cinco centavos).

II.b - de **responsabilidade** do **Senhor HIDERALDO CORREIA FERRO JÚNIOR**, CPF n. ***.108.912-**, responsável técnico dos projetos, da planilha orçamentária, do termo de referência e fiscal de obras, à época:

II.b.1) realizar a contratação com proposta de preços acima do valor de mercado, desrespeitando o artigo 48, inciso II, da Lei 8.666, de 1993, acarretando suposto em dano ao erário no valor de **R\$ 522.001,55** (quinhentos e vinte e dois mil, um real e cinquenta e cinco centavos).

II.c – de **responsabilidade** do **Senhor RICARDO MARÇAL FREIRE**, CPF n. ***.030.601-**, responsável técnico dos projetos, da planilha orçamentária, do termo de referência, do projeto básico e gestor do contrato, à época:

II.c.1) realizar a contratação com proposta de preços acima do valor de mercado, desrespeitando o artigo 48, inciso II, da Lei 8.666, de 1993, incidindo em eventual dano ao erário no valor de **R\$ 522.001,55** (quinhentos e vinte e dois mil, um real e cinquenta e cinco centavos).

II.d – de **responsabilidade** da **EMPRESA ECOPONTES SISTEMAS ESTRUTURAIS SUSTENTÁVEIS LTDA.**, CNPJ n. 13.613.420/0001-95, empresa contratada para a execução da obra:

II.d.1) apresentar a proposta de preços acima do valor de mercado, desrespeitando o artigo 48, inciso II da Lei 8.666, de 1993, ensejando possível dano ao erário no valor de **R\$ 522.001,55** (quinhentos e vinte e dois mil, um real e cinquenta e cinco centavos);

II.d.2) não executar parcela da obra segundo os critérios previstos nas especificações técnicas dos projetos e das normas técnicas, conforme o que foi apresentado no item 3.1.2 do relatório técnico de ID n. 1254400, incorrendo, presumidamente, no que está inserto no art. 618 do Código Civil.

III - AFASTAR as responsabilidades dos **Senhores ERNANDES DE SOUZA BONFIM**, CPF n. 638.779.105-72, Fiscal do Contrato, **ELIAS REZENDE DE OLIVEIRA**, CPF n. ***.642.922-**, Diretor-Geral do DER, à época, **HIDERALDO CORREIA FERRO JÚNIOR**, CPF n. ***.108.912-**, responsável técnico dos projetos, da planilha orçamentária, do termo de referência e fiscal de obras, à época, **RICARDO MARÇAL FREIRE**, CPF n. ***.030.601-**, responsável técnico dos projetos, da planilha orçamentária, do termo de referência, do projeto básico e gestor do contrato, à época, consignadas nos **itens “a”, “b” e “e”** do relatório técnico de ID n.1254400, uma vez que as justificativas apresentadas, por meio dos documentos de ID's n. 1346959, n. 1346960, n. 1346961, n. 1346765, n. 1346742, e n. 1346952, são aptas a saneá-las;

IV –ALERTE-SE os responsáveis públicos a serem notificados, registrando-se em relevo nos respectivos **MANDADOS** que, pela não apresentação ou a apresentação intempestiva das razões de justificativas, como ônus processual, será decretada a revelia, com fundamento no art. 12, § 3º, da LC n. 154 de 1996, c/c art. 19, § 5º, do RITC-RO, do que poderá resultar o julgamento irregular dos atos sindicados na Tomada de Contas Especial, com eventual imputação de débito e multa, na forma do art. 54 da LC n. 154, de 1996 c/c o art. 102 do RI-TCE/RO, ou a aplicação de multa por ato praticado com infração à norma legal ou regulamentar de cunho contábil, financeiro, orçamentário, operacional e patrimonial, com espeque no art. 55, II, da LC n. 154 de 1996, c/c o disposto no art. 103 do RI-TCE/RO, acaso sejam consideradas irregulares as condutas por eles praticadas;

V - ANEXEM-SE aos respectivos **MANDADOS** cópia desta Decisão Monocrática, do Relatório Técnico (ID n. 1361788) e do Parecer do Ministerial n. 0072/2023-GPMILN (ID n. 1406337), para facultar aos retrorreferidos jurisdicionados o pleno exercício do direito ao contraditório e a ampla defesa, em atenção aos comandos normativos entabulados no art. 5º, inciso LV da CRFB/88, informando-lhes que as demais peças processuais poderão ser encontradas no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas www.tce.ro.gov.br ;

VI –ULTIMADAS as **CITAÇÕES** dos Jurisdicionados arrolados no item II e apresentadas as defesas, no prazo facultado, **ou na hipótese de transcorrer, in albis, o prazo fixado** – é dizer, sem apresentação do que ora se ordena, **sejam tais circunstâncias certificadas nos autos** do processo, fazendo-me, após, os mencionados autos, conclusos para deliberação;

VII – AUTORIZAR, desde logo, que as citações ordenadas no item II e demais intimações sejam realizadas por meio eletrônico, nos moldes em que dispõe o art. 22, inciso I da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c art. 30 do Regimento Interno deste Tribunal;

VIII –INTIME-SE, via publicação no **DOe-TCE/RO**:

- a) **ERNANDES DE SOUZA BONFIM**, CPF n. ***.779.105-**, Fiscal do Contrato;
- b) **ELIAS REZENDE DE OLIVEIRA**, CPF n. ***.642.922-**, Diretor-Geral do DER, à época;
- c) **HIDERALDO CORREIA FERRO JÚNIOR**, CPF n. ***.108.912-**, responsável técnico dos projetos, da planilha orçamentária, do termo de referência e fiscal de obras, à época;
- d) **RICARDO MARÇAL FREIRE**, CPF n. ***.030.601-**, responsável técnico dos projetos, da planilha orçamentária, do termo de referência, do projeto básico e gestor do contrato, à época;

- e) **EMPRESA ECOPONTES – SISTEMAS ESTRUTURAIS SUSTENTÁVEIS LTDA.**, CNPJ n. 13.613.420/0001-95, empresa contratada;
- f) o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO CONTAS**, na forma do §10, do art. 30 do RI-TCE/RO.

IX – DÊ-SE CIÊNCIA desta decisão à **SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO**, via memorando;

X – PUBLIQUE-SE;

XI – JUNTE-SE;

XII – CUMPRA-SE.

AO DEPARTAMENTO DA 2ª CÂMARA para que, com **URGÊNCIA**, adote as medidas tendentes ao fiel cumprimento desta Decisão. Para tanto, expeça-se o necessário.

(assinado eletronicamente)
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator
Matrícula 456

- [1] Relatório técnico de sondagens percussão a trado (SPT): ID n. 1346961.
 [2] Estudo hidrológico e dimensionamento hidráulico: ID n. 1346963.
 [3] ID n. 1346962.
 [4] ID n. 0018963921.
 [5] Item 3.1.1 do relatório técnico (ID n. 1361788)
 [6] IDs n. 1346957, n. 1346958, n. 1346959 e n. 1346960.
 [7] Item 3.1.2 do relatório técnico (ID n. 1361788).
 [8] ID's n. 1346813 e n. 1346814; n. 1346826; n. 1346961; n. 1346963 e n. 1346962.
 [9] Item 3.1.5 do relatório técnico (ID n. 1361788).

Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00094/23

PROCESSO: 02847/22- TCE-RO.
 SUBCATEGORIA: Recurso de Revisão
 ASSUNTO: Recurso de Revisão em face do Acórdão AC2-TC 00229/19, mantido pelo AC2-TC 00465/19, proferidos no Processo nº 03681/17/TCE-RO.
 JURISDICIONADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
 INTERESSADO: Associação Rondoniense de Municípios – AROM - CNPJ nº 84.580.547/0001-01
 ADVOGADOS: Ítalo da Silva Rodrigues - OAB nº 11.093.
 Bruno Valverde Chahaira - OAB nº 9.600.
 SUSPEITO: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza
 RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva
 REVISOR: Conselheiro Edilson de Sousa Silva
 SESSÃO: 8º Sessão Ordinária Virtual do Pleno, de 12 de junho de 2023.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. RECURSO DE REVISÃO. FUNDAMENTAÇÃO VINCULADA. PRESSUPOSTOS GERAIS E ESPECÍFICOS DE ADMISSIBILIDADE. NÃO PREENCHIMENTO. NÃO CONHECIDO POR NÃO SE ENQUADRAR NAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 34 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 154/96 C/C ARTIGO 96 DO REGIMENTO INTERNO. INADEQUAÇÃO DA VIA RECURSAL PARA REVISAR DECISÃO EXARADA EM PROCESSO DE REPRESENTAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO.

1. O Recurso de Revisão somente é cabível em face de Decisões em processos de Tomada ou Prestação de Contas, nos termos do art. 31, caput e inciso III, da Lei Complementar Estadual nº 154 c/c art. 96 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

2. É pacífica a jurisprudência desta Corte de Contas no sentido de não reconhecer Recurso de Revisão que não esteja fundamentado em: (I) erro de cálculo nas contas, (II) falsidade ou insuficiência de documentos em que se fundamenta a decisão recorrida e (III) na superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida, conforme preceitua o art. 34, e incisos, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, c/c art. 96 do Regimento Interno. (Precedentes: Decisões 53/2015- PLENO, 394/2014 – PLENO)

3. Consoante a doutrina e a jurisprudência do TCE/RO, já restou assentado que “documento novo é aquele que, existente ao tempo do processo originário, era desconhecido da parte em que poderia aproveitar, ou cujo acesso lhe era impossível, naquela oportunidade” (Precedente: Recurso de Revisão, Processo nº 00238/17, acórdão APL-TC 0280/17, Rel. Conselheiro PAULO CURI NETO, Julgado em 22/06/2017).

ASSOCIAÇÃO RONDONIENSE DE MUNICÍPIOS. NOVO REGRAMENTO LEGAL. EDIÇÃO APÓS ACÓRDÃO DESTA CORTE. LEI 14.341/22. REVISÃO DO ENTENDIMENTO DE FUNDO. RESGUARDO À SEGURANÇA JURÍDICA E PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

4. Sem qualquer pretensão de revolver a análise de mérito acerca da legalidade do Edital de Chamamento Público n. 001/2017, a qual resta impossibilitada ante a definitividade do acórdão e inadmissibilidade do recurso interposto, mostra-se imperiosa a evolução do entendimento firmado acerca do regime jurídico aplicável à Associação dos Municípios de Rondônia (AROM), de modo a garantir a fiel aplicação da Lei 14.341/22 e resguardar a segurança jurídica.
5. A Associação Rondoniense de Municípios (AROM) é pessoa jurídica de direito privado, não integrante da Administração Pública indireta, cuja missão é a realização de objetivos de interesse comum de caráter político-representativo, técnico, científico, educacional, cultural e social, sendo vedada a gestão associada de serviços públicos de interesse comum, assim como a realização de serviços próprios de seus associados;
6. A seleção de pessoal e contratação de bens e serviços, no âmbito da AROM, deve se dar com base em procedimentos simplificados, previstos em regulamento próprio, e observadas as condições elencadas no art. 6º da Lei 14.341/22;
7. Por gerenciar recursos públicos oriundos de contribuições dos municípios associados, nos moldes do art. 70 da CF/88, a AROM se submete à jurisdição do Tribunal de Contas, que a exercerá, em regra, a partir da análise das contas dos Municípios repassadores de recursos, a quem a AROM deve prestar contas;
8. A AROM deve prestar contas anuais à Assembleia Geral, na forma prevista em estatuto, bem como aos entes municipais repassadores dos recursos públicos, sem prejuízo da publicação de seus relatórios financeiros e dos valores de contribuições pagas pelos Municípios em sítio eletrônico facilmente acessível por qualquer pessoa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Recurso de Revisão, com pedido de tutela provisória de urgência, interposto pela Associação Rondoniense de Municípios – AROM, representada pelos Advogados Bruno Valverde Chahaira (OAB/RO nº 9600) e Ítalo da Silva Rodrigues (OAB/RO 11.093), devidamente constituídos, em face do Acórdão AC2-TC 00229/19 (mantido pelo AC2-TC 00465/19), proferido no Processo nº 03681/17/TCE-RO, que versou sobre Representação formulada em desfavor do Edital de Chamamento Público nº 001/2017, deflagrado pela Recorrente, para a contratação de seleção de banco de prestadores dos serviços de assessoria e consultoria advocatícia na área tributária e assessoria e consultoria contábil na área tributária para atender aos municípios associados, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, que retificou o voto para aderir totalmente ao voto apresentado pelo Conselheiro Edilson de Sousa Silva, por unanimidade, em:

I – Não conhecer do Recurso de Revisão interposto pela Associação Rondoniense de Municípios - AROM (CNPJ nº 84.580.547/0001-01) em face do Acórdão AC2-TC 00229/19, mantido pelo AC2-TC 00465/19, proferidos no Processo nº 03681/17/TCE-RO, que versou sobre Representação formulada em desfavor do Edital de Chamamento Público nº 001/2017, haja vista não se tratar de decisão em sede de Tomada ou Prestação de Contas, em afronta ao disposto no art. 31, caput e inciso III, da Lei Complementar Estadual nº 154/1996 c/c art. 96 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, consoante fundamentos lançados no corpo deste acórdão;

II – De ofício e com efeitos prospectivos, evoluir no entendimento firmado por esta Corte no Acórdão AC2-TC 00229/19 (Processo nº 03681/17/TCERO), de modo a adequá-lo aos regramentos cogentes da Lei 14.341/22, em atenção ao Princípio da legalidade estrita e em resguardo à segurança jurídica, a fim de assentar que:

- a) AROM, por receber e gerir recursos públicos, oriundos de contribuições dos Municípios associados, submete-se a jurisdição do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, nos moldes do art. 70 e 71, inciso II, da Constituição Federal;
- b) por se tratar de pessoa jurídica de direito privado, não integrante da Administração Pública direta ou indireta, a AROM não se submete integralmente às regras de direito público, a exemplo das que versam sobre a contratação de pessoal, mediante concurso públicos, e de bens/serviços, mediante procedimento licitatório;
- c) nos moldes do art. 6º da Lei 14.341/22, a AROM realizará seleção de pessoal e contratação de bens e serviços com base em procedimentos simplificados previstos em regulamento próprio, observado o seguinte: I - respeito aos princípios da legalidade, da igualdade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da economicidade e da eficiência; II - contratação de pessoal sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943; III - vedação à contratação, como empregado, fornecedor de bens ou prestador de serviços mediante contrato, de quem exerça ou tenha exercido nos últimos 6 (seis) meses o cargo de chefe do Poder Executivo, de Secretário Municipal ou de membro do Poder Legislativo, bem como de seus cônjuges ou parentes até o terceiro grau;
- d) a AROM deve prestar contas anuais à Assembleia Geral, na forma prevista em estatuto, sem prejuízo da publicação de seus relatórios financeiros e dos valores de contribuições pagas pelos Municípios em sítio eletrônico facilmente acessível por qualquer pessoa, bem como aos entes municipais repassadores dos recursos públicos, a fim de instruir a respectiva prestação de contas anual;
- e) a fiscalização das atividades da Associação dos Municípios deverá ser realizada por seus associados (de forma direta), sob pena de responsabilização no caso de omissão, e pelo Tribunal de Contas (de forma indireta), inclusive por meio da instauração de tomada de contas extraordinárias e apuração de eventuais danos causados ao erário, a exemplo da aplicação de recursos em fins diversos daqueles estatuídos em lei, regulamento ou convênios, acordos e etc.;
- f) por se tratar de pessoa jurídica de direito privado, não integrante da Administração direta ou indireta, a AROM não deve constar no rol de entes fiscalizados por esta Corte de Contas;

g) é vedado a AROM a gestão associada de serviços públicos de interesse comum, assim como a realização de atividades e serviços públicos próprios dos seus associados, sob pena de infringência ao artigo 4º, inciso I, da Lei Federal nº 14.341/22, caso em que atrairá a competência deste Tribunal de Contas para fiscalização dos recursos públicos porventura envolvidos.

III – Dar ciência deste acórdão à recorrente, via Diário Oficial, cuja data de publicação deve ser observada como marco para eventual interposição de recursos, ficando registrado que o voto e parecer do MPC, em seu inteiro teor, encontram-se disponíveis para consulta no sítio eletrônico desta Corte de Contas (www.tce.ro.gov.br), bem como ao Ministério Público de Contas, na forma regimental;

IV - Fica autorizada a utilização dos meios de TI e dos aplicativos de mensagens para a comunicação dos atos processuais;

V – Após a adoção das medidas de estilo e certificação do trânsito em julgado do acórdão, arquivem-se os autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Edilson de Sousa Silva, Francisco Carvalho da Silva (Relator), Wilber Carlos dos Santos Coimbra e Jailson Viana de Almeida, o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, o Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros. O Conselheiro Valdivino Crispim de Souza declarou-se suspeito.

Porto Velho, sexta-feira, 16 de junho de 2023.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente

Administração Pública Municipal

Município de Cabixi

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00081/23

PROCESSO: 00906/23-TCE/RO.
CATEGORIA: Recurso.
SUBCATEGORIA: Embargos de Declaração.
ASSUNTO: Embargos de Declaração em face da DM 0046/2023-GCVCS/TCE-RO, proferida nos autos do Processo n. 02101/22/TCE-RO.
UNIDADE: Município de Cabixi/RO.
RECORRENTE: Ajucl Informática Ltda. (CNPJ: **.750.158/0001-**)
ADVOGADO (AS): Escritório Cruz Rocha Sociedade de Advogados, OAB/RO 31/2014; Valnei Gomes da Cruz Rocha, OAB/RO 2479; Denise Gonçalves da Cruz Rocha, OAB/RO 1996; Laércio Fernando de Oliveira Santos, OAB/RO 2399.
SUSPEIÇÃO: Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Jailson Viana de Almeida
RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.
SESSÃO: 8ª Sessão Ordinária Virtual do Pleno, de 12 a 16 de junho de 2023.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO E/OU CONTRADIÇÃO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO COMBATIDA. ARQUIVAMENTO.

1. Os Embargos de Declaração devem ser conhecidos, quando preenchidos os pressupostos de admissibilidade, a teor do art. 33, § 1º, da Lei Complementar n. 154/96.

2. Os Embargos de Declaração não se prestam à rediscussão do mérito, sendo manejados para a correção dos vícios de obscuridade, omissão, contradição ou erro material, de natureza interna, isto é, porventura existentes no texto da decisão combatida. E, ausentes tais máculas, não há a necessidade de correção da decisão embargada nem de atribuição de efeitos infringentes, conforme estabelece o art. 33, caput, da Lei Complementar n. 154/96 c/c art. 95, caput, do Regimento Interno. (Precedentes: Acórdão AC2-TC 00532/18, Processo n. 02340/18-TCE/RO; Acórdão APL-TC 00228/20, Processo n. 01262/20-TCE/RO).

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Embargos de Declaração Interpostos Pela Empresa Ajucl Informática Ltda. (CNPJ: **.750.158/0001-**), em face da DM 0046/2023-GCVCS/TCE-RO, proferida nos autos da representação (Processo n. 02101/22/TCE-RO), em que foi revogada a tutela antecipatória que determinou a suspensão do curso do Edital de Pregão Eletrônico n. 40/2022 (Processo Administrativo n. 624/2022), deflagrado pelo município de Cabixi/RO para obter a cessão de licença do uso de sistemas aplicativos integrados (softwares), como tudo dos autos consta.

Acordam os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Valdivino Crispim de Souza, por unanimidade de votos, em:

I – Conhecer os Embargos de Declaração opostos pela empresa AjuceI Informática Ltda. (CNPJ: **.750.158/0001-**), em face da DM 0046/2023-GCVCS/TCE-RO, proferida nos autos da Representação (Processo n. 02101/22/TCE-RO), em que foi revogada a tutela antecipatória que determinava a suspensão do curso do edital de Pregão Eletrônico n. 40/2022 (Processo Administrativo n. 624/2022), deflagrado pelo Município de Cabixi/RO para obter a cessão de licença do uso de sistemas aplicativos integrados (softwares) – em razão do preenchimento dos pressupostos legais de admissibilidade, nos termos do art. 33, § 1º, da Lei Complementar n. 154/96; para, no mérito, negar-lhe provimento, diante da ausência de contradição e/ou omissão a serem corrigidas no decisum hostilizado, conforme exige o art. 33, caput, da Lei Complementar n. 154/96 c/c art. 95, caput, do Regimento Interno;

II – Manter inalterados os termos da DM 0046/2023-GCVCS/TCE-RO, pelos seus próprios fundamentos;

III – Intimar do teor deste acórdão à embargante, empresa AjuceI Informática Ltda. (CNPJ: **.750.158/0001-**), por meio dos advogados constituídos, Valnei Gomes da Cruz Rocha, OAB/RO 2479, Denise Gonçalves da Cruz Rocha, OAB/RO 1996, e Laércio Fernando de Oliveira Santos, OAB/RO 2399, integrantes do Escritório Cruz Rocha Sociedade de Advogados, OAB/RO 31/2014, com a publicação no Diário Oficial eletrônico deste Tribunal de Contas – D.O.e-TCE/RO, cuja data da publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar n. 154/96, informando da disponibilidade do inteiro teor no sítio: www.tce.ro.br, menu: consulta processual, link PCe, apondo-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;

IV – Determinar ao Departamento competente que adote as medidas legais e administrativas necessárias ao cumprimento deste feito, após arquivem-se os autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros Edilson de Sousa Silva, Valdivino Crispim de Souza (Relator), Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra e os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias e Francisco Júnior Ferreira da Silva, o Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Adilson Moreira de Medeiros. Os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Jailson Viana de Almeida declararam-se suspeitos.

Porto Velho, sexta-feira, 16 de junho de 2023.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente

Município de Cacaulândia

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00087/23

PROCESSO : 2818/2020
CATEGORIA : Acompanhamento de Gestão
SUBCATEGORIA : Fiscalização de Atos e Contratos
JURISDICIONADO : Poder Legislativo Municipal de Cacaulândia
ASSUNTO : Análise do ato de fixação do subsídio dos Vereadores para a Legislatura 2021/2024
RESPONSÁVEL : José Xavier de Oliveira, CPF n. ***.707.072-**
Chefe do Poder Legislativo Municipal de Cacaulândia
RELATOR : Conselheiro Jailson Viana de Almeida
SESSÃO : 8ª Sessão Ordinária Virtual do Pleno, de 12 a 16 de junho de 2023

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. FIXAÇÃO DE SUBSÍDIO DE VEREADOR. CUMPRIDO O ESCOPO DA FISCALIZAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

1. É possível a fixação do subsídio dos vereadores por meio de Lei ou Resolução.
2. Necessidade de observância à legislação aplicada.
3. Limites constitucionais do subsídio de membro do poder legislativo municipal.
4. Obrigatoriedade de fixação antes do início da legislatura, nos termos do artigo 29, VI da Constituição da República.

5. Fixar entendimento quanto a inaplicabilidade do Parecer Prévio n. 32/2007-Pleno, no que tange à revisão geral anual, ficando sua eficácia, neste ponto, suspensa até que haja decisão definitiva pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE n. 1.344.400, leading case do tema 1192.

6. Determinações.

7. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Fiscalização de Atos e Contratos que examina o ato de fixação do subsídio dos vereadores do Poder Legislativo Municipal de Cacaulândia para a legislatura 2021/2024, normatizado pela Resolução n. 74/2020 (ID 952931) e Lei Municipal n. 1070/2021 (ID 1173068), de responsabilidade do Chefe do Poder Legislativo Municipal, o Vereador-Presidente José Xavier de Oliveira, CPF n. ***.707.072-**, na forma do artigo 38 da Lei Complementar n. 154/96 c/c o artigo 3º do RITCE-RO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Jailson Viana de Almeida, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar cumprido o escopo da vertente fiscalização.

II – Considerar que a Resolução n. 74/2020 (ID 952931), que trata da fixação do subsídio dos vereadores do Poder Legislativo Municipal de Cacaulândia, para a legislatura de 2021 a 2024, não está consentânea com a legislação aplicada à espécie, diante da previsão de revisão geral anual.

III – Considerar que a Lei Municipal n. 1070/2021 (ID 1173068), que trata da fixação do subsídio dos vereadores do Poder Legislativo Municipal de Cacaulândia, para a legislatura de 2021 a 2024, não atende integralmente aos comandos constitucionais, diante da inobservância ao princípio da anterioridade, no artigo 29, VI da Constituição da República, em virtude da previsão de aplicação do aumento do subsídio na mesma legislatura.

IV – Determinar o atual Chefe do Poder Legislativo Municipal de Cacaulândia/RO, José Xavier de Oliveira, CPF n. ***.707.072-**, ou quem venha lhe substituir legalmente, que instaure procedimento administrativo visando ao ressarcimento da diferença dos valores percebidos pelos vereadores nos meses de janeiro a março de 2022, diante da impossibilidade de pagamento na atual legislatura dos valores estabelecidos na Lei Municipal n. 1070/2021 (ID 1173068).

V – Fixar o entendimento quanto à inaplicabilidade do Parecer Prévio n. 32/2007-Pleno, no que tange à revisão geral anual, ficando sua eficácia, neste ponto, suspensa até que haja decisão definitiva pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE n. 1.344.400, leading case do tema 1192, que irá determinar a possibilidade ou não da revisão geral anual aos agentes políticos.

VI – Recomendar ao atual Chefe do Poder Legislativo Municipal de Cacaulândia/RO, José Xavier de Oliveira, CPF n. ***.707.072-**, ou quem venha lhe substituir legalmente, que adequa a Lei Municipal n. 1070/2021 a fim de que respeite a previsão Constitucional da anterioridade, insculpida no artigo 29, VI.

VII – Dar ciência do acórdão, via Diário Oficial eletrônico deste Tribunal de Contas, ao responsável identificado no cabeçalho deste decisum, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para interposição de recursos, com supedâneo no artigo 22, inciso IV, c/c artigo 29, IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, informando-o da disponibilidade do inteiro teor para consulta no sítio: www.tce.ro.br, menu: consulta processual, link PCe, apondo-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema.

VIII – Intimar o Ministério Público de Contas, na forma regimental.

IX – Arquivar os autos, após os trâmites legais.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Edilson de Sousa Silva, Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra e Jailson Viana de Almeida (Relator), o Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros.

Porto Velho, sexta-feira, 16 de junho de 2023.

(Assinado eletronicamente)
JAILSON VIANA DE ALMEIDA
Conselheiro Relator

(Assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente

Município de Campo Novo de Rondônia

PARECER PRÉVIO

Parecer Prévio - PPL-TC 00009/23

PROCESSO: 02600/2022– TCERO [e].

CATEGORIA: Consulta

SUBCATEGORIA: Consulta

ASSUNTO: Quando ocorrer a exoneração de servidor efetivo, ocupante de cargo em comissão ou de agente político, tal qual são os Secretários Municipais, de livre nomeação e exoneração, este retornar imediatamente ao cargo efetivo de origem, sem interrupção, assim ocorrerá a ruptura do vínculo empregatício ensejando a necessidade de serem pagas verbas rescisórias, tais como férias e décimo terceiro, e proporcionais inerente ao cargo que foi exonerado ou não?

JURISDICIONADO: Município de Campo Novo de Rondônia

INTERESSADO: Alexandre José Silvestre Dias - CPF nº ***.468.749-**, Prefeito do Município de Campo Novo de Rondônia

RELATOR: Conselheiro Edilson de Sousa Silva

REVISOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

SESSÃO: 8ª Sessão Ordinária Virtual do Pleno, de 12 a 16 de junho de 2023.

CONSULTA. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. QUESTIONAMENTOS. ART. 7º, INCISOS VIII E XVII DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SERVIDOR PÚBLICO EFETIVO. EXONERAÇÃO DO CARGO COMISSIONADO. RETORNO AO CARGO DE ORIGEM. CONTINUIDADE DO VÍNCULO JURÍDICO. VERBAS RESCISÓRIAS INDEVIDAS. AUSÊNCIA DE AMPARO LEGAL.

1. Compete ao Tribunal de Contas decidir sobre consulta que lhe seja formulada por uma das autoridades legitimadas constantes no rol do art. 84 do RITCERO, que diga respeito a dúvida na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de sua competência, a teor do inciso XVI do art. 1º da LC 154/96.

2. A interpretação de enunciados normativos deve levar em conta o texto da norma (interpretação gramatical), sua conexão com outras normas (interpretação sistemática), sua finalidade (interpretação teleológica) e, subsidiariamente, seu processo de criação (interpretação histórica), sem prejuízo da compatibilização da norma extraída com os princípios constitucionais pertinentes, a exemplo do Princípio da proporcionalidade.

3. As verbas rescisórias são devidas exclusivamente quando da ruptura definitiva do vínculo empregatício, seja por iniciativa do servidor ou da administração, condição esta que não ocorre quando há apenas mudança de cargo, ainda que com alteração na natureza da investidura (de provimento em comissão para provimento efetivo).

PARECER PRÉVIO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária Virtual, realizada no período 12 a 16 de junho de 2023, na forma dos artigos 84, §§ 1º e 2º, e 85 da Resolução Administrativa nº 005/96 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia), conhecendo da consulta formulada pelo Prefeito do município de Campo Novo de Rondônia, Alexandre José Silvestre Dias, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro Edilson de Sousa Silva, por maioria, vencido o Conselheiro Valdivino Crispim de Souza (Revisor);

É DE PARECER, que se responda a consulta nos seguintes termos:

I - Não é cabível o pagamento de verbas rescisórias ao servidor efetivo que, exonerado do cargo em comissão, retorna ao seu cargo de origem, sendo devidas exclusivamente quando da ruptura definitiva do vínculo empregatício, seja por iniciativa do servidor ou da administração, condição esta que não ocorre quando há apenas mudança de cargo, ainda que com alteração na natureza da investidura (de provimento em comissão para provimento efetivo).

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Edilson de Sousa Silva (Relator), Valdivino Crispim de Souza (Revisor), Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra e Jailson Viana de Almeida, o Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros.

Porto Velho, sexta-feira, 16 de junho de 2023.

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente

Município de Candeias do Jamari

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00083/23

PROCESSO: 02166/2022 TCE-RO
SUBCATEGORIA: Auditoria e Inspeção

CATEGORIA: Acompanhamento de Gestão

ASSUNTO: Inspeção especial sobre a execução dos serviços de recuperação da ponte de madeira sobre o Rio Preto, no município de Candeias do Jamari

INTERESSADO: Município de Candeias do Jamari/RO

RESPONSÁVEIS: Valteir Geraldo Gomes de Queiroz (CPF n. ***.636.212-**) -

Prefeito do Município de Candeias do Jamari/RO;

Roberto Oliveira Franceschetto (CPF n. ***.437.172-**) - Secretário

Municipal de Infraestrutura, Urbanismo e Serviços Públicos (SEMINF).

RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

SESSÃO: 8ª Sessão Ordinária Virtual do Pleno, de 12 a 16 de junho de 2023

ADMINISTRATIVO. INSPEÇÃO ESPECIAL. MUNICÍPIO DE CANDEIAS DO JAMARI. AVALIAÇÃO DAS CONDIÇÕES DA OBRA DE RECUPERAÇÃO DE PONTE DE MADEIRA SOBRE O RIO PRETO. OBRA FINALIZADA.

1. Comprovada as medidas de saneamento das irregularidades inicialmente aventadas com a conclusão da obra fiscalizada, há que se considerar cumprido o escopo da Inspeção Especial.

2. Compete determinar ao órgão responsável, no âmbito municipal, para que elabore e mantenha atualizado planos de vistoria e manutenção periódica das pontes de madeira, com o fim de minimizar/evitar riscos de acidentes, de modo a garantir a segurança e o livre tráfego dos usuários.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Monitoramento decorrente Inspeção Especial, realizada in loco, pela equipe designada pela Portaria n. 333, de 18.08.2022, publicada no DOe TCE-RO – nº 2660, em 23.08.2022 (ID 1262845), com o fim de averiguar a execução dos serviços de recuperação da ponte de madeira sobre o Rio Preto, no Município de Candeias do Jamari, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Valdivino Crispim de Souza, por unanimidade de votos, em:

I - Considerar cumprido o escopo da presente Inspeção Especial, instaurada para averiguar a execução dos serviços de recuperação da ponte de madeira sobre o Rio Preto, no Município de Candeias do Jamari, de responsabilidade do Senhor Valteir Geraldo Gomes de Queiroz (CPF n. ***.636.212-**) – Prefeito e do Senhor Roberto Oliveira Franceschetto (CPF n. ***.437.172-**) – Secretário Municipal de Infraestrutura, Urbanismo e Serviços Públicos (SEMINF), diante da comprovação da medidas tempestivas na conclusão da obra;

II – Determinar, via ofício, ao Senhor Valteir Geraldo Gomes de Queiroz (CPF n.***.636.212-**), Prefeito do Município de Candeias do Jamari, ou a quem vier a lhe substituir e ao Senhor Roberto Oliveira Franceschetto (CPF n. ***.437.172-**) – Secretário Municipal de Infraestrutura, Urbanismo e Serviços Públicos (SEMINF), ou a quem vier a lhe substituir, que no prazo de 60 (sessenta dias) do conhecimento desta Decisão, comprovem perante esta Corte de Contas a elaboração de plano de vistoria e manutenção periódica das pontes de madeira sob a jurisdição do Município, com suas respectivas localizações;

III – Recomendar, via ofício, ao Senhor Valteir Geraldo Gomes de Queiroz (CPF n.***.636.212-**), Prefeito do Município de Candeias do Jamari, ou a quem vier a lhe substituir, e ao Senhor Roberto Oliveira Franceschetto (CPF n. ***.437.172-**), Secretário Municipal de Infraestrutura, Urbanismo e Serviços Públicos, ou a quem vier a lhe substituir, que avaliem a necessidade de instalação de aparelhos de apoio de neoprene para se evitar o desgaste da cabeça dos pilares de concreto da ponte sobre o Rio Preto.

IV – Intimar do teor deste acórdão o Senhor Valteir Geraldo Gomes de Queiroz (CPF n.***.636.212-**), Prefeito de Candeias do Jamari e o Senhor Roberto Oliveira Franceschetto (CPF n. ***.437.172-**), Secretário Municipal de Infraestrutura, Urbanismo e Serviços Públicos, com a publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas – D.O.e-TCE/RO, informando-os da disponibilidade do inteiro teor para consulta no sítio: www.tce.ro.br, menu: consulta processual, link PCe, apondo-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;

V – Após a adoção das medidas de cumprimento desta decisão, arquivem-se os autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Edilson de Sousa Silva, Valdivino Crispim de Souza (Relator), Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra e Jailson Viana de Almeida, o Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros.

Porto Velho, sexta-feira, 16 de junho de 2023.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
PAULO CURÍ NETO
Conselheiro Presidente

Município de Itapuã do Oeste

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO:01033/2023 – TCE-RO

SUBCATEGORIA: Prestação de Contas

ASSUNTO: Prestação de Contas – Exercício Financeiro de 2022

JURISDICIONADO: Poder Executivo de Itapuã do Oeste

RESPONSÁVEL: Moises Garcia Cavalheiro, CPF ***.428.592-**, Prefeito Municipal

RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

CONSTITUCIONAL. FINANCEIRO. ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. CONTAS ANUAIS. PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022. POSSÍVEIS IMPROPRIEDADES. NECESSIDADE DE OITIVA.

1. Achados de auditoria com possíveis descumprimentos legais e regulamentares.
2. Necessidade de oitiva do agente responsabilizado, em cumprimento ao artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal.
3. Audiência do responsável.
4. Determinação.

DECISÃO MONOCRÁTICA-DDR Nº 0141/2023-GABFJS

Tratam os presentes autos sobre a Prestação de Contas, do exercício financeiro de 2022, do chefe do Poder Executivo Municipal de Itapuã do Oeste, de responsabilidade do senhor Moises Garcia Cavalheiro, CPF ***.428.592-**, na qualidade de Prefeito Municipal.

2. A Coordenadoria Especializada em Finanças Municipais ao realizar a avaliação preliminar das peças integrantes das contas, apontou a existência de possíveis distorções e irregularidades identificadas no trabalho de auditoria e instrução.
3. Os achados de auditoria apresentados no relatório técnico preliminar (ID 1407565) podem ser categorizados em: distorções de saldos contábeis nas demonstrações contábeis; ausência de controles internos adequados à asseguuração da prestação de contas e transparência; e impropriedades/irregularidades na execução do orçamento e gestão fiscal.
4. O corpo técnico, em virtude da gravidade das ocorrências identificadas nos achados A4 (não cumprimento das determinações do Tribunal) e A5 (financiamento de despesas correntes com recursos provenientes de alienação de ativos), que podem ensejar a possibilidade de manifestação desta Corte pela rejeição das contas, propôs o chamamento do responsável para, nos termos do artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, apresentar suas alegações de defesa.
5. É o necessário a relatar, passo a decidir.

Dos Achados de Auditoria

6. A Coordenadoria Especializada em Finanças Municipais, na análise inaugural (ID 1407565), ao finalizar os exames e os procedimentos de instrução da Prestação de Contas do município de Itapuã do Oeste, identificou as seguintes situações que carecem de esclarecimento do responsável pela gestão:

- A1.** Remessa intempestivas de informações eletrônicas mensais ao TCERO;
- A2.** Distorção entre o somatório do saldo contábil das contas de caixa avaliado pelo controlador e o valor do saldo de "caixa e equivalentes de caixa", consignado no Balanço Patrimonial;
- A3.** Baixa efetividade da arrecadação dos créditos em dívida ativa;
- A4.** Não cumprimento das Determinações do Tribunal;
- A5.** Financiamento de despesas correntes com recursos provenientes de alienação de ativos; e
- A6.** Excesso de alterações orçamentárias - máximo de 20%.

7. Diante do quadro, em razão da gravidade das ocorrências identificadas, bem como a possibilidade desta Corte de Contas julgar estas contas irregulares, acolho como fundamentação para decidir o relatório técnico preliminar do corpo técnico (ID 1407565), conforme passa a expor:

2 ACHADOS DE AUDITORIA

2.1 Remessa intempestivas de informações eletrônicas mensais ao TCERO (A1)

2.1.1 Situação encontrada:

3. Nos termos do art. 4º, da IN n. 2/2020/TCE-RO, os representantes legais das entidades das unidades jurisdicionadas devem encaminhar mensalmente, ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, informações e documentos eletrônicos acerca da gestão orçamentária, financeira, contábil e patrimonial. Essas informações e documentos devem ser remetidos até o último dia do mês subsequente, nos termos da referida Instrução Normativa.

4. Entretanto, com base nos procedimentos aplicados, verificou-se que houve remessas intempestivas, via novo SIGAP Integrador, das informações contábeis eletrônicas relativas aos meses de janeiro a junho do exercício de 2022[1]. Portanto, em princípio, a Administração não atendeu em sua totalidade às disposições da Constituição Estadual e às normas desta Corte de Contas (IN n. 72/TCER/2020).

5. Nota-se que o município de Itapuã do Oeste não possui um sistema de controle adequado para assegurar a remessa das informações mensais ao TCERO dentro do prazo definido.

6. Por conseguinte, constata-se a infringência ao disposto no art. 53 da Constituição Estadual do estado de Rondônia c/c §1º, art. 4º, da IN n. 72/2020. Vale ressaltar que este achado de auditoria não foi objeto de coleta de manifestação da Administração na fase de execução dos procedimentos de auditoria.

7. Quanto à responsabilidade do gestor, no que se refere a inércia na tomada de medidas para evitar intempestividade na remessa de informações eletrônicas ao TCERO, é razoável afirmar que era exigível conduta diversa daquela que ele adotou (omissiva), pois deveria o responsável além de adotar as rotinas de controle interno mínimas para garantir a remessa tempestiva das informações mensais, conduzir e supervisionar o processo de normatização das rotinas e dos procedimentos de controle dos processos de trabalho do Ente, conforme dispõe o artigo 3º, incisos I e VII, da Instrução Normativa nº 58/2017, sendo esperado condutas compatíveis com suas responsabilidades de governança do município.

2.1.2 Evidências:

- Relação de Remessas 2022

- Itapuã do Oeste (ID 1403329).

- Sistema Sigap Integrador.

2.1.3 Critérios de Auditoria:

- Art. 4º, da IN n. 72/2020/TCE-RO;

- Art. 53 da Constituição Estadual do estado de Rondônia;

2.2 Distorção entre o somatório do saldo contábil das contas de caixa avaliado pelo controlador e o valor do saldo de "caixa e equivalentes de caixa", consignado no Balanço Patrimonial (A2)

2.2.1 Situação encontrada:

8. O processo de conciliação contábil é, em regra, a conferência das movimentações financeiras da entidade feita pelo contador/auditor. Assim, a conciliação contábil é de extrema importância porque ajuda a identificar possíveis erros de lançamentos que podem causar distorções relevantes nos saldos contábeis.

9. Nesse sentido, realizamos a avaliação da conta caixa e equivalente de caixa confrontando o saldo avaliado pelo controlador e o saldo constante no balanço patrimonial.

10. Assim, com base nos procedimentos aplicados, identificamos distorção relevante entre o somatório do saldo contábil das contas de caixa avaliado pelo controlador (ID 1403310), de R\$ 32.161.626,29, e o valor do saldo de "caixa e equivalentes de caixa", consignado no Balanço Patrimonial (ID 1387270), de R\$ 31.378.913,01, acarretando diferença aritmética de R\$ 782.713,28, conforme demonstrado na tabela a seguir:

Tabela. Avaliação da conta Caixa e Equivalentes de Caixa no Balanço Patrimonial

Somatório do saldo contábil das contas de caixa avaliado pelo controlador (b):	32.161.626,29
Saldo de "caixa e equivalentes de caixa" no Balanço Patrimonial (a):	31.378.913,01
Distorção (c) = (a - b)	782.713,28

Fonte: Anexo I - Saldo de caixa e equivalentes de caixa e de investimentos (ID1403310); e Balanço Patrimonial (ID 1387258).

11. Após a avaliação, constatamos uma subavaliação da conta Caixa e Equivalentes de Caixa do Balanço Patrimonial no valor de R\$ 782.713,28.

12. Vale ressaltar que este achado de auditoria não foi objeto de coleta de manifestação da Administração na fase de execução dos procedimentos de auditoria.

13. Quanto a responsabilidade do gestor, no que se refere a inércia na tomada de medidas para validação das informações contábeis, é razoável afirmar que era exigível conduta diversa daquela que ele adotou (omissiva), pois deveria o responsável além de adotar as rotinas de controle interno mínimas para garantir a consistência dos saldos contábeis, conduzir e supervisionar o processo de normatização das rotinas e dos procedimentos de controle dos processos de trabalho do Ente, conforme dispõe o artigo 3º, incisos I e VII, da Instrução Normativa nº 58/2017, sendo esperado condutas compatíveis com suas responsabilidades de governança do município.

2.2.2 Evidência:

- Questionário de resposta ao Ofício Circular n. 6/2023/CECEX2/TCERO (ID 1390793);
- Anexo I - Saldo de caixa e equivalentes de caixa e de investimentos (ID 1403310); e
- Balanço Patrimonial (ID 1387258).

2.2.3 Critérios de Auditoria:

- Art. 85, 89, 103 e 105 da Lei n. 4.320/64;
- Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP). 8ª Edição (Parte II, item 2.1 e Parte V, item 3).

2.3 Baixa efetividade da arrecadação dos créditos em dívida ativa (A3)

2.3.1 Situação encontrada:

14. Visando verificar os controles existentes, afim de avaliar a adoção, adequação e efetividade das medidas empregadas pela Administração para recuperação de créditos nas instâncias administrativa e judicial, e bem assim, aferir a efetividade da arrecadação desses créditos, em percentual aceitável (20%), conforme jurisprudência do TCE-RO (Acórdão APL-TC 00280/21, item X do processo n. 01018/21), foram aplicadas técnicas de análise documental e aplicação de questionário com a Administração.

15. Nesse sentido, com base nos procedimentos aplicados, verificamos que a Administração arrecadou 3,59% dos créditos inscritos na dívida ativa do exercício anterior (R\$ 549.613,57/R\$ 15.299.493,12), demonstrando que a arrecadação foi menor que 20% do saldo inicial, o que não se mostra razoável com o parâmetro adotado pela jurisprudência deste Tribunal, conforme demonstrado no quadro abaixo:

Quadro 1 - Arrecadação da Dívida Ativa

Tipo do Crédito	Estoque Final de 2021 (a)	Inscrito no Ano 2022 (b)	Arrecadado no Ano 2022 (c)	Baixas Administrativas 2022 (d)	Saldo Final de 2022 e = (a+b-c-d)	Efetividade da arrecadação da Dívida Ativa (%) f = (c/a)
Dívida Ativa Tributária	11.667.426,12	2.665.405,26	544.587,32	181.015,09	13.607.228,97	4,67
Dívida Ativa Não Tributária	3.632.067,00	366.977,65	5.026,25	7.296,84	3.986.721,56	0,14
TOTAL	15.299.493,12	3.032.382,91	549.613,57	188.311,93	17.593.950,53	3,59

Fonte: Notas Explicativas (ID 1387270); e Balanço Patrimonial (ID 1387258).

16. A baixa efetividade na arrecadação dos créditos da Dívida Ativa impõe riscos à governança porque impacta a receita pública, cujos recursos não arrecadados poderiam ser revertidos em benefício da população. Ressalta-se que com a inexpressividade das ações de cobranças os créditos podem prescrever, causando impacto nas finanças públicas do município. A Administração Pública deve organizar e promover a arrecadação e a cobrança de sua receita para efetivação das despesas. Com isso, deve dispor de uma organização escorreta para o acompanhamento da receita até ser ingressa nos cofres públicos.

17. Assim a gestão poderia ter agido com maior eficiência no controle e arrecadação destas receitas, observando assim as normas de boa gestão das finanças públicas, especialmente o disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

18. Nesse sentido, quanto a responsabilidade do gestor, no que se refere a efetividade da arrecadação dos créditos em dívida ativa, seria razoável afirmar que era exigível conduta diversa daquela que ele adotou (conduta omissiva), pois deveria o responsável além de adotar as rotinas de controle interno mínimas para garantir o cumprimento da legislação/jurisprudência no âmbito da gestão do Poder Executivo Municipal, conduzir e supervisionar o processo de normatização das rotinas e dos procedimentos de controle dos processos de trabalho do Ente, conforme dispõe o artigo 3º, incisos I e VII, da Instrução Normativa nº 58/2017, bem como, ter tomado medidas para incrementar a arrecadação dos créditos de dívida ativa, buscando a efetividade de arrecadação em patamar aceitável, (20%) do estoque inicial, conforme jurisprudência do TCE-RO, condutas compatíveis com suas responsabilidades de governança do município.

19. Vale ressaltar que este achado de auditoria não foi objeto de coleta de manifestação da Administração na fase de execução dos procedimentos de auditoria.

2.3.2 Evidências:

- Notas Explicativas ao Balanço Patrimonial (ID 1387270);

- Balanço Patrimonial (ID 1387258);

2.3.3 Critérios:

- Item X do Acórdão APL-TC 00280/21, referente ao Processo n. 01018/21;

- Art. 58 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

- Art. 5º, item VI, da Instrução Normativa nº 065/2019/TCERO.

2.4 Não cumprimento das Determinações do Tribunal (A4)**2.4.1 Situação encontrada:**

20. Conforme estabelece as Normas Brasileiras de Auditoria do Setor Público – NBASP, a fase de monitoramento das deliberações é um dos princípios basilares da atuação das Cortes de Contas. Deste modo, deve-se adotar procedimentos de monitoramento das suas deliberações, assegurado à entidade auditada o direito de fornecer informações sobre as medidas corretivas adotadas, ou sobre os motivos de não terem sido tomadas as ações corretivas.

21. No Parecer Prévio sobre as contas do governo do chefe do Executivo municipal dos exercícios anteriores, este Tribunal formulou determinações e recomendações à Administração, buscando assegurar a observância aos princípios da legalidade, eficiência, legitimidade, economicidade e da continuidade dos serviços na gestão pública municipal.

22. Nesse sentido, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, verificou-se que não foram apresentadas e disponibilizadas informações sobre o cumprimento das seguintes determinações:

Quadro 2 – Determinações não atendidas

Nº processo	Decisão	Descrição da determinação/recomendação	Ações realizadas pela administração para atendimento	Avaliação do controle interno	Nota do auditor
00959/21	Acórdão APL-TC 00151/22, item III 'c'	c) disponibilize, no prazo de 180 dias, contados da notificação, ao Conselho do Fundeb os recursos materiais (computadores, material de expediente, mobiliário, sala para reuniões, etc.) adequados à plena execução das atividades das atividades de acompanhamento da distribuição, transferência e aplicação dos recursos do Fundeb, incentivando e promovendo com isso a melhoria do controle social na destinação destes recursos, nos termos do §4º do art. 33 da Lei n. 14.113/2020;	Cumprir destacar que a secretaria Municipal de educação disponibilizou a sala improvisada de compartilhada com a secretaria Municipal da saúde, com equipamentos de informática e mobiliários (à pág. 222- ID 1387274).	Reproduz o que consta no Relatório das providências adotadas (ID 1387274) e conclui que o cumprimento do que fora determinado está "em andamento" (à pág. 186 - ID 1387271)	A teor dos esclarecimentos da Administração, respaldado pelo CI do município, afirmando que o cumprimento do que fora determinado está "em andamento". Na verdade, não houve cumprimento da referida determinação. Isto porque o prazo estipulado pelo TCERO para atendimento foi de 180 dias. Verifica-se que o Gestor Máximo do município foi notificado da referida determinação em 08.08.2022. Portanto, o prazo final se exauriu em 08.02.2023. Ora, como a própria Administração admite que o cumprimento ainda está "em andamento", resta concluir que, de fato, o prazo dado não foi rigorosamente atendido.
00959/21	Acórdão APL-TC 00151/22, item III 'd'	d) cumpra às determinações exaradas por este Tribunal de Contas: item III.I.1, do Acórdão APL-TC 00481/18 (Processo 01867/17), item II- c, do Acórdão APL-TC 00532/18 (Processo 02079/18) e item III do Acórdão APL-TC 00303/20 (Processo 1016/19), comprovando o atendimento na prestação de contas anual do exercício da notificação;	Não foi apresentado a esta controladoria plano de ação plano de ação com o objetivo de melhorar os indicadores do IEGM e dos planos de ação elaborados para a melhoria da prestação dos serviços de saúde (à pág. 222- ID 1387274).	Concluiu que o cumprimento do que fora determinado está "em andamento" (à pág. 187 - ID 1387271).	Verifica-se que essa matéria foi avaliada na prestação de contas do exercício de 2021 (P?Ce 00732/22), cuja conclusão do corpo técnico foi de que o cumprimento estava "em andamento". Desse modo, entende-se que caberia a Administração demonstrar nesses autos o cumprimento do que fora determinado e, no caso de impossibilidade de atendimento, declinar os motivos de fato e de direito que o justificasse. Como isso não ocorreu, conclui-se que

					não houve atendimento do que fora determinado pelo TCERO.
01680/20	APL-TC 00422/20, item d (APLTC 00532/18, Item II, "c" do Processo n. 2079/18)	c) instituição de plano de ação com o objetivo de melhorar os indicadores do IEGM, especialmente, aqueles relacionados à qualidade dos serviços aos usuários e à conformidade da legislação, contendo, no mínimo, os seguintes requisitos: definição do objetivo, estratégia (ação/atividade), metas, prazo e responsável;	Quanto a este apontamento não foi implementado pela administração nenhum plano de ação com o objetivo de melhora no IEGM (à pág. 223- ID 1387274).	Reproduz o que consta no Relatório das providencias adotadas (ID 1387274) e conclui que o cumprimento do que fora determinado está "em andamento" (à pág. 188 - ID 1387271).	Verifica-se que a própria Administração, corroborada pelo CI, alega que o cumprimento dessa Determinação está "em andamento". Porém, admitem que não foi implementado nenhum plano de ação com o objetivo de melhora no IEGM. Portanto, conclui-se que essa determinação não foi de fato atendida.
01680/20	APL-TC 00422/20, item d (APL-TC 00630/17, Item III, III.I, 1, "i").	i) Estabelecer o organograma e adequar a legislação, definindo as atribuições e competências dos setores que integram a Secretaria Municipal de Fazenda;	Quanto a este item não foi apresentado à Controladoria, até o momento, evidências de atendimento (às págs. 224-225 - ID 1387274).	Reproduz o que consta no Relatório das providencias adotadas (ID 1387274) e conclui que o cumprimento do que fora determinado "não foi atendido" (à pág. 189 - ID 1387271).	À luz da manifestação da Administração, corroborada pelo CI, conclui-se que não houve atendimento deste item da determinação.
01680/20	APL-TC 00422/20, item d (APL-TC 00630/17, Item III, III.I, 1, "vi" do Processo n. 1867/17).	vi) Realizar recadastramento no cadastro mobiliário, necessário para uma melhor gestão da receita tributária municipal	Não se manifestou, conforme se observa no Relatório das providencias adotadas (ID 1387274).	Não se manifestou, conforme se observa no Relatório do Órgão Central do Sistema de Controle Interno (ID 1387271).	Considerando que tanto à Administração quanto o CI não se manifestaram acerca desse item, conclui-se que não houve atendimento.
01680/20	APL-TC 00422/20, item d (APL-TC 00630/17, Item III, III.I, 1, "vii", do Processo n. 1867/17).	vii) Adotar planejamento de fiscalização com metodologia para escolha dos contribuintes a serem fiscalizados, com critérios objetivos adotando procedimento padrão.	Quanto a este item não foi apresentado à Controladoria, até o momento, evidências de atendimento (à pág. 225 - ID 1387274).	Reproduz o que consta no Relatório das providencias adotadas (ID 1387274) e conclui que o cumprimento do que fora determinado "não foi atendido" (à pág. 190 - ID 1387271).	À luz da manifestação da Administração, corroborada pelo CI, conclui-se que não houve atendimento deste item da determinação
01680/20	APL-TC 00422/20, item d (APL-TC 00630/17, Item III, III.I, 1, "x", do Processo n. 1867/17).	x) Criar indicadores de desempenho da Procuradoria da Dívida Ativa com relação à cobrança judicial/recuperação de créditos e do acompanhamento das ações, para uma melhor eficiência do trabalho e de controle.	Vale destacar que todas estas recomendações e determinações são integralmente repassadas aos gestores por meio da Controladoria para as devidas implementações. Quanto a indicadores da Procuradoria não foi feito até o momento (item não atendido). NOTIFICAÇÃO Nº 006/CGM/2022 – Solicitação de Informação da execução fiscal até a presente data não respondida (à pág. 226 - ID 1387274).	Quanto a indicadores da Procuradoria não foi feito até o momento (item não atendido).	À luz da manifestação da Administração, corroborada pelo CI, conclui-se que não houve atendimento deste item da determinação.
01680/20	APL-TC 00422/20, item d (APL-TC 00532/18, Item II, "f", Processo n. 2079/18).	f) realização de ações que visem ao cumprimento das Metas do Plano Municipal de Educação.	Quanto este item não foi apresentado a esta controladoria mantendo o status de não atendido (à pág. 229 - ID 1387274).	Reproduz o que consta no Relatório das providencias adotadas (ID 1387274), apresentando status de "não atendido" (à pág. 194 - ID 1387271).	À luz da manifestação da Administração (à pág. 229 - ID 1387274), corroborada pelo CI (à pág. 194 - ID 1387271), conclui-se que não houve atendimento deste item da determinação.

Fonte: Análise técnica.

23. Quanto a responsabilidade do gestor, em relação ao não cumprimento de determinação do Tribunal, seria razoável afirmar que era exigível conduta diversa do gestor daquela que ele adotou (conduta omissiva), pois deveria o responsável ter adotado as rotinas de controle interno mínimas para garantir o cumprimento das determinações exaradas em Parecer Prévio sobre as contas de governo dos exercícios anteriores, buscando assegurar a observância aos princípios da legalidade, eficiência, legitimidade, economicidade e da continuidade dos serviços na gestão pública municipal, condutas compatíveis com suas responsabilidades de governança do município.

24. Vale ressaltar que este achado de auditoria não foi objeto de coleta formal de manifestação da Administração na fase de execução dos procedimentos de auditoria.

2.4.2 Evidência:

- Relatório da Administração com as providências adotadas para o cumprimento das determinações (ID 1387274);
- Relatório do órgão central de controle interno - (ID 1387271);

2.4.3 Critérios:

- Decisão normativa n. 002/2016/TCE-RO;
- Acórdão APL-TC 00151/22 (Processo nº. 00959/21);
- Acórdão APL-TC 422/20 (Processo nº. 01680/20).

2.5 Financiamento de despesas correntes com recursos provenientes de alienação de ativos (A5)

2.5.1 Situação encontrada:

25. Conforme estabelece o art. 44 da Lei Complementar 101/2000, é vedada a aplicação da receita de capital derivada da alienação de bens e direitos que integram o patrimônio público para o financiamento de despesa corrente, salvo se destinada por lei aos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores públicos.

26. Com o objetivo de verificar o cumprimento deste comando aplicamos procedimento solicitando ao jurisdicionado informações sobre o saldo decorrente da Alienação de Ativos no fim do exercício de 2022 em confronto com as informações integrantes do Demonstrativo da Receita de Alienação de Ativos e Aplicação dos Recursos do Relatório Resumido de Execução Orçamentária integrante do Relatório Resumido de Execução Orçamentária do 6º bimestre de 2022.

27. A Administração informou que o saldo (R\$ 127.467,69) proveniente de alienação de ativos estava depositado nas seguintes contas bancárias: (a) Leilão Geral - BB - Ag. 2757-X - c/c 9776-4 (R\$ 81.739,39, à pág. 873 - ID 1404104); (b) PMIO SAUDE RP - BB - Ag. 2757-X - c/c 8065-9 (R\$ 41.019,73, posição em 31/12/2022, à pág. 982 - ID 1404104); (c) PMIO SAUDE RP - BB - Ag. 2757-X - c/c 8065-9 (R\$ 4.708,57, posição em 04/01/2023, relativa a ordem bancária cancelada - ID 1404184).

Todavia, é importante notar que a conta bancária BB - Ag. 2757-X - c/c 8065-9 - PMIO SAUDE RP, não é uma conta específica para controlar os recursos de alienação de ativos. Portanto, em princípio, não há nenhuma evidência concreta que o saldo dessa conta esteja vinculado com a alienação de ativos, razão pela qual este corpo técnico opina por glosar esse valor.

28. Assim, com base nos procedimentos aplicados, apuramos indícios que levam a acreditar que a Administração utilizou receitas no montante de R\$ 45.728,30, provenientes de alienação de ativos, para financiar despesa correntes além das permitidas na LC n. 101/2000.

29. Quanto a responsabilidade do gestor, em relação à utilização dos recursos provenientes de alienação de ativos para o financiamento de despesa corrente, seria razoável afirmar que era exigível conduta diversa do gestor daquela que ele adotou (conduta omissiva), pois deveria o responsável ter adotado as rotinas de controle interno mínimas para garantir o adequado planejamento e utilização dos recursos provenientes da alienação de ativos de forma estratégica, destinando-os a investimentos que contribuam para o desenvolvimento econômico, social e infraestrutura do ente, buscando assegurar a observância aos princípios da legalidade, eficiência, legitimidade, economicidade e da continuidade dos serviços na gestão pública municipal, condutas compatíveis com suas responsabilidades de governança do município.

30. Vale ressaltar que este achado de auditoria não foi objeto de coleta formal de manifestação da Administração na fase de execução dos procedimentos de auditoria.

2.5.2 Evidência:

- Demonstrativo da Receita de Alienação de Ativos e Aplicação dos Recursos do Relatório Resumido de Execução Orçamentária RREO (ID 1384194, referente ao processo n. 01755/22);
- Extratos do Banco do Brasil (à pág. 873 e à pág. 982 - ID 1404104);
- Extrato do Banco do Brasil (ID 1404184).

2.5.3 Critério:

- Art. 44 da Lei Complementar 101/2000.

2.6. Excesso de alterações orçamentárias - máximo de 20% (A6)

2.6.1 Situação encontrada:

31. Ao efetuar alterações orçamentárias o Município deve obrigatoriamente realizá-las em conformidade com as disposições do art. 167, incisos V e VI, da Constituição Federal e art. 42 e 43 da Lei n. 4.320/64.

32. Destacamos que para que o orçamento anual seja útil na utilização do cumprimento dos objetivos deve obedecer a certo nível de rigidez em traduzir as ações planejadas e aplicações de recursos e alcance da finalidade proposta, isto é, a Administração deve seguir o próprio planejamento e executar o orçamento conforme sua programação, evitando alterações do orçamento em meio a execução de forma a desvirtuar a programação orçamentária.

33. Nesse sentido, o Tribunal de Contas por meio da sua jurisprudência considera que as alterações orçamentárias podem ocorrer até o limite de 20% sobre a dotação inicial, sob pena de comprometimento da programação pelo excesso de modificação.

34. Assim, com base nos procedimentos aplicados, verificamos que o Ente incorreu em excesso de alterações orçamentárias, em descompasso com jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (máximo 20%), conforme demonstrado a seguir:

TABELA. AVALIAÇÃO DO EXCESSO DE ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS (MÁXIMO 20%)

Descrição	Valor	Percentual (%)
Total de alterações orçamentárias por fontes previsíveis (Anulação de Dotação + Operações de Crédito)	7.908.460,64	22,63
Situação	Excesso	

Fonte: Análise técnica e demonstrativo das alterações orçamentárias ID 1404548.

35. Quanto à responsabilidade do gestor, no que se refere ao excesso de alterações orçamentárias, é razoável afirmar que era exigível conduta diversa daquela que ele adotou (omissiva), pois deveria o responsável adotar as rotinas de controle interno mínimas para evitar excessivas alterações do orçamento, sobretudo acerca daquelas alterações orçamentárias por fontes previsíveis, realizando um planejamento orçamentário eficiente para garantir cumprimento dos princípios da programação orçamentária, razoabilidade e da jurisprudência desta Corte. Portanto no exercício deveria adotar medidas para um planejamento mais eficiente no âmbito municipal, sendo esperado condutas compatíveis com suas responsabilidades de governança do município.

36. Vale ressaltar que este achado de auditoria não foi objeto de coleta formal de manifestação da Administração na fase de execução dos procedimentos de auditoria.

2.6.2 Evidência:

- Balanço Orçamentário (ID 1387256);
- Lei do Orçamento do Exercício de 2022 (ID 1404465); e
- Demonstrativo das Alterações Orçamentárias (ID 1404548).

2.6.3 Critério:

- Limite máximo de 20% de alterações orçamentárias da dotação inicial - jurisprudência do TCE-RO, processos 133/2011 (Decisão 232/2011); 1675/18 (Acórdão APL-TC 544/18); 1597/18 (Acórdão APL-TC 546/18), 1130/19 (Acórdão 326/19), 1852/16 (Acórdão 419/16) e 1456/16 (Acórdão APL-TC 56/17), 01595/20 (Acórdão APL-TC 00346/20); e

- Art. 42 e 43, da Lei nº 4.320/64.

8. Pois bem. Com razão o corpo técnico sobre a necessidade de assegurar o contraditório e ampla defesa ao gestor das contas de governo, referente ao exercício financeiro de 2022.

9. Isso porque os achados A4 e A5, em função da gravidade, poderão ensejar a opinião adversa sobre a execução orçamentária e a gestão fiscal dos recursos públicos, e, por conseguinte, a possibilidade de emissão de parecer desfavorável às contas de governo, nos termos do art. 13, §2º, incisos V e alíneas da Res. 278/2019.

10. Assim, em razão da gravidade das ocorrências identificadas e a possibilidade desta Corte julgar estas contas irregulares, há que chamar em audiência o senhor Moises Garcia Cavalheiro, CPF ***.428.592-**, responsável pela gestão do município de Itapuã do Oeste no exercício de 2022, com fundamento no inciso II, do §1º, do Art. 50 da Resolução Administrativa nº 005/TCER-96 (RITCERO), pelos achados de auditoria: A1, A2, A3, A4, A5 e A6.

11. Destaca-se, conforme relatou a unidade instrutiva, os achados de auditoria apresentados não foram objeto de coleta de manifestação da Administração na fase de execução dos procedimentos de auditoria.
12. É importante considerar, ainda, que as conclusões expressas no relatório técnico (ID 1407565) e nesta Decisão são preliminares, decorrentes da avaliação das informações encaminhadas ao Tribunal de Contas e dos procedimentos de auditoria realizados.
13. Nessa linha, deve-se ter em mente que as situações encontradas poderão ser alteradas mediante análise das justificativas eventualmente apresentada pelo responsável.
14. Isso posto, observando o devido processo legal e os princípios do contraditório e da ampla defesa, insculpidos no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, convergindo com o teor da proposta de encaminhamento do corpo técnico, **decido**:

I – Determinar, com fulcro no artigo 50, §1º, inciso II, do Regimento Interno desta Corte de Contas, ao Departamento do Pleno da Secretaria de Processamento e Julgamento que promova:

I.1 – Audiência do senhor Moises Garcia Cavalheiro, CPF ***.428.592-**, na qualidade de Prefeito Municipal de Itapuã do Oeste no exercício de 2022, para, caso entenda conveniente, no prazo de 30 (trinta) dias, contados na forma do artigo 97, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno desta Corte de Contas, apresente sua defesa, acompanhada da documentação julgada necessária, sobre os achados de auditoria A1, A2, A3, A4, A5 e A6, identificados no relatório técnico preliminar desta Corte de Contas (ID 1407565):

A1. Remessa intempestivas de informações eletrônicas mensais ao TCERO;

A2. Distorção entre o somatório do saldo contábil das contas de caixa avaliado pelo controlador e o valor do saldo de "caixa e equivalentes de caixa", consignado no Balanço Patrimonial;

A3. Baixa efetividade da arrecadação dos créditos em dívida ativa;

A4. Não cumprimento das Determinações do Tribunal;

A5. Financiamento de despesas correntes com recursos provenientes de alienação de ativos; e

A6. Excesso de alterações orçamentárias - máximo de 20%.

II - Determinar ao Departamento do Pleno da Secretaria de Processamento e Julgamento que encaminhe cópias do pronunciamento do corpo técnico (ID 1407565) e desta Decisão, visando subsidiar a defesa, e alerte que em caso de não atendimento ao mandado de audiência, será o responsável considerado revel por este Tribunal, devendo o processo seguir o seu rito legal, na forma estabelecida no artigo 12, § 3º, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c o artigo 19, § 5º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia;

III - Ressalvar que os achados de auditoria (ID 1407565), relacionados nesta Decisão, consistem aprioristicamente em evidências, devendo a defesa ater-se aos fatos, e não à fundamentação legal;

IV - Informar que o presente processo está disponível integralmente para consulta no endereço eletrônico <http://www.tce.ro.gov.br>, no link Consulta Processual;

V - Se o mandado não alcançar o seu objetivo, sendo infrutífera a notificação do responsável, para que não se alegue violação ao princípio da ampla defesa e contamine os autos de vícios de nulidades, determino, desde já, que se renove o ato, desta feita por edital, conforme previsto no artigo 30 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

VI - No caso da citação editalícia fracassar, nomeio, desde já, a Defensoria Pública do Estado como curadora especial. Isso porque, não obstante não exista previsão na legislação *interna corporis* desta Corte de Contas, o artigo 72, inciso II, do Código de Processo Civil impõe que ao réu revel será nomeado curador especial, assim como a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, inciso LV, dispõe que "aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes";

VII – Determinar ao Departamento do Pleno da Secretaria de Processamento e Julgamento que:

a) Promova a **publicação** do *decisum*;

b) **Intime-se** o Ministério Público de Contas, na forma regimental; e

c) **Sobresteja** os autos para acompanhamento do prazo consignado no item I, subitem I.1 e, posteriormente, os **encaminhe** à Secretaria Geral de Controle Externo, sobrevivendo ou não documentação, para o prosseguimento do feito.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 23 de junho de 2023.

(assinado eletronicamente)

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Conselheiro Substituto

Relator

GCSFJFS – AIII

[1] Oportuno dizer que nos termos da Portaria n. 19/GABPRES/22 (que atualizou as tabelas de codificação e de layouts definidas no Manual de regras e orientações anexo à Resolução n. 328/2020-TCE-RO), excepcionalmente, o prazo de envio do balancete relativo ao mês de dezembro de 2022 se estendeu até o dia 31.3.2023. Por sua vez a remessa desse período foi realizada no dia 30/03, portanto, tempestiva.

Município de Ji-Paraná

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00093/23

PROCESSO: 00695/23 – TCE-RO.

SUBCATEGORIA: Pedido de Reexame

JURISDICIONADO: Poder Executivo do Município de Ji-Paraná

ASSUNTO: Pedido de Reexame em face da Decisão Monocrática nº 0040/23/GCWSCS, proferida nos autos do Processo nº 00710/22 – TCE-RO

INTERESSADO: Isaú Raimundo da Fonseca – Prefeito Municipal

CPF nº ***.283.732-**

RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

SESSÃO: 8ª Sessão Ordinária Virtual do Pleno, de 12 a 16 de junho de 2023.

PEDIDO DE REEXAME EM FACE DE DECISÃO MONOCRÁTICA CONCESSIVA DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PROFERIDA EM PROCESSO QUE TRATA DE FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. SUBSÍDIOS DE PREFEITO, VICE-PREFEITO E SECRETÁRIOS MUNICIPAIS. MAJORAÇÃO DOS SUBSÍDIOS NO CURSO DA LEGISLAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA QUANTO À REGRA DA ANTERIORIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

1. Conforme entendimento jurisprudencial consolidado pelo Supremo Tribunal Federal, a remuneração de agentes políticos (Prefeito, Vice-Prefeito, Vereador e Secretários Municipais), em face do princípio da moralidade administrativa e do disposto no art. 29, V e VI, da Constituição Federal, deve obedecer às regras da anterioridade da legislação para sua fixação.

2. A Decisão recorrida está em conformidade com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, com o artigo 12, inciso VIII, da Lei Orgânica do Município de Ji-Paraná/RO (de 28.3.1990) e o artigo 182 do Regimento Interno do Poder Legislativo daquela municipalidade (Resolução nº 116/2000), bem como com o atual entendimento deste Tribunal de Contas sobre a matéria, de modo que o não provimento do recurso é medida que se impõe.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Pedido de Reexame, com efeito suspensivo, interposto pelo Senhor Isaú Raimundo da Fonseca, Prefeito do Município de Ji-Paraná/RO, contra a Decisão Monocrática nº 0040/23/GCWSCS, proferida no Processo nº 710/22, que versa sobre Fiscalização de Atos e Contrato autuado para apurar suposta irregularidade nos pagamentos dos subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários do Município de Ji-Paraná/RO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, por unanimidade de votos, em:

I – Conhecer do presente Pedido de Reexame interposto pelo Senhor Isaú Raimundo da Fonseca, Prefeito do Município de Ji-Paraná/RO, visto ser tempestivo e atender aos requisitos de admissibilidade insertos no Regimento Interno e na Lei Orgânica do TCE/RO;

II – No mérito, negar provimento, em conformidade com os fundamentos que antecedem a parte dispositiva deste voto, mantendo inalterada a Decisão Monocrática nº 0040/23-GCWSCS, proferida nos autos do Processo nº 710/2022/TCE-RO, tendo em vista que referida Decisão está em conformidade com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, com o artigo 12, inciso VIII, da Lei Orgânica do Município de Ji-Paraná/RO (de 28.3.1990) e o artigo 182 do Regimento Interno do Poder Legislativo daquela municipalidade (Resolução nº 116/2000), bem como com o atual entendimento deste Tribunal de Contas acerca da matéria;

III – Dar ciência, via Diário Eletrônico do TCE-RO, do teor do acórdão aos interessados, inclusive para efeito de contagem de prazos recursais, conforme dispõe a Lei Complementar nº 749/13;

IV – Determinar ao Departamento do Pleno que, adotadas as medidas de praxe, após a certificação do trânsito em julgado, proceda o apensamento destes autos ao principal, com os devidos registros processuais.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Edilson de Sousa Silva, Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva (Relator), Wilber Carlos dos Santos Coimbra e Jailson Viana de Almeida, o Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros.

Porto Velho, sexta-feira, 16 de junho de 2023.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente

Município de Porto Velho

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00089/23

PROCESSO N: 1934/2021 – TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Monitoramento.
ASSUNTO: Análise do cumprimento do Acórdão APL TC 00388/19.
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Porto Velho.
RESPONSÁVEIS: Boris Alexander Gonçalves de Souza (CPF n. ***.750.072-**) - Ex-Controlador-Geral do Município de Porto Velho.
Patrícia Damico do Nascimento Cruz (CPF n. ***.265.369-**) - Controladora-Geral do Município de Porto Velho/RO.
Francisco Lopes Fernando Netto (CPF n. ***.791.792-**) - Controlador-Geral do Estado de Rondônia (CGE).
SUSPEIÇÃO: Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Wilber Carlos dos Santos Coimbra
RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva.
SESSÃO: 8ª Sessão Ordinária Virtual do Pleno, de 12 a 16 de junho de 2023.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. AUDITORIA E INSPEÇÃO. MONITORAMENTO DE ACÓRDÃO. ARQUIVAMENTO.

1. Constatado o cumprimento integral das determinações exaradas no Acórdão APL TC n. 00388/19 (autos n. 2717/11), impõe-se o arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de monitoramento do cumprimento do Acórdão APL TC n. 00388/19, constante dos autos n. 2717/11, o qual julgou a auditoria especial realizada nas compensações socioeconômicas decorrentes da construção da Hidrelétrica de Santo Antônio, nas áreas da educação, saúde pública, de obras de engenharia e de remanejamento da população atingida pelas obras da construção da Hidrelétrica de Santo Antônio e, ao fim, fez determinações aos controladores-gerais internos do estado de Rondônia e do município de Porto Velho, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I - Considerar cumpridas as determinações constantes dos itens I e II do Acórdão APL-TC 00388/19, referentes ao Processo 02717/11, exaradas em face do Senhor Francisco Lopes Fernando Netto, CPF n. ***.791.792-**, Controlador-Geral do Estado de Rondônia (CGE); do Senhor Boris Alexander Gonçalves de Souza, CPF n. ***.750.072- ** (ex-Controlador-Geral do Município), nestes autos representado pela Senhora Patrícia Damico do Nascimento Cruz, CPF n.***.265.369-** (Controladora-Geral do Município de Porto Velho/RO em exercício), dando-lhes total quitação, objeto da auditoria especial nas compensações socioeconômicas decorrentes das obras de construção da Hidrelétrica de Santo Antônio na área social, de educação, saúde pública, remanejamento da população atingida e de obras de engenharia;

II - Recomendar à Secretaria de Controle Externo do Tribunal que inclua no Planejamento de Ações de Fiscalizações de 2022/2023, ou do próximo exercício, caso não seja mais possível para este período, o achado de auditoria relacionado à entrega a menor de leitos, sendo que foram entregues apenas 168 (cento e sessenta e oito) unidades de leitos no Hospital Regional de Cacoal (HRC), quando o acordado seria de 250 (duzentos e cinquenta) leitos, conforme indicado na alínea "a" do item II.1 do Acórdão APL-TC 00388/19 referente ao processo 02717/11 (fl. 3 do ID 1093796);

III - Dar ciência deste acórdão, na forma regimental, ao Governador do Estado, ao Prefeito do município de Porto Velho, ao Controlador-Geral do Estado de Rondônia e à Controladora-Geral do município de Porto Velho, informando-os de que o inteiro teor do decisum encontra-se disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br.

Ao Departamento do Pleno que adote as providências necessárias ao cumprimento deste acórdão e posterior arquivamento dos presentes autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros Edilson de Sousa Silva, Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, Jailson Viana de Almeida e os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias, Francisco Júnior Ferreira da Silva e Erivan Oliveira da Silva (Relator), o Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros. Os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Wilber Carlos dos Santos Coimbra declararam-se suspeitos.

Porto Velho, sexta-feira, 16 de junho de 2023.

(Assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(Assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente

Município de Seringueiras

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 1.116/2023/TCE-RO (Apenso: Processo n. 1.806/2022/TCE-RO).
ASSUNTO: Prestação de Contas - Exercício 2022.
UNIDADE: Prefeitura Municipal de Seringueiras-RO.
RESPONSÁVEL: Armando Bernardo da Silva – CPF n. ***.857.728-**- Prefeito Municipal.
CONTADOR: César Gonçalves de Matos – CPF n. ***.696.192-**-
CONTROLADOR: Luciano Littig de Aguiar – CPF n. ***.864.032-**-
ADVOGADOS: Sem Advogados.
RELATOR: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0124/2023-GCWCS

DECISÃO EM DEFINIÇÃO DE RESPONSABILIDADE-DDR

SUMÁRIO: PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTAS DE GOVERNO. IDENTIFICAÇÃO PRELIMINAR DE INFRINGÊNCIAS ÀS NORMAS VIGENTES. NECESSIDADE DE OITIVA DO AGENTE RESPONSABILIZADO. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO.

- Constatadas irregularidades nas contas anuais, há que se oportunizar ao agente responsabilizado o exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa, nos termos do art. 5º, LV da Constituição Federal de 1988.

I - DO RELATÓRIO

1. Cuidam os autos do processo da prestação de contas anual, do exercício de 2022, da **PREFEITURA MUNICIPAL DE SERINGUEIRAS-RO**, de responsabilidade do **Senhor ARMANDO BERNARDO DA SILVA**, CPF n. ***.857.728-**, Prefeito Municipal.
2. Na análise dos documentos apresentados, em fase preliminar, a Unidade Técnica, no seu mister técnico-inquisitivo, identificou indícios de irregularidades sanáveis e atos administrativos praticados com vícios de legalidade, consoante se verifica no Relatório Técnico preambular (ID n. 1413386).
3. Tal situação motivou a Equipe Técnica a sugerir que fosse realizada a audiência do agente responsável, em respeito às disposições do art. 5º, LV da Constituição Federal de 1988, por intermédio da definição de sua responsabilidade.
4. Vindos os autos do processo a este gabinete, foram, de imediato, encaminhados ao Ministério Público de Contas para conhecimento do trabalho técnico inicial, para com ele assentir, dissentir ou complementar os apontamentos (ID n. 1414556).
5. Nessa oportunidade, os mencionados autos processuais retornam com o opinativo ministerial – Cota n. 0013/2023-GPGMPC (ID n. 1416020) – no sentido de que, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, o responsável seja chamado para, querendo, apresentar suas razões de justificativas acerca dos apontamentos tidos como irregulares, exsurgidos no exame técnico.
6. Os autos do processo estão conclusos no Gabinete.

É o relatório.

II - DA FUNDAMENTAÇÃO

II.I - DA COLHEITA DA PROVA PRELIMINAR

II.I.I - Preliminarmente

7. Com efeito, os atos administrativos que importem em obrigação de fazer ou não fazer, regradados pelo direito positivo, devem indicar, necessariamente, o agente competente, a finalidade pública, a forma prescrita em lei, o motivo da prática do ato e, por fim, o objeto do ato, que se caracteriza como o serviço público que deve ser prestado pelo Estado, sempre em benefício da coletividade.
8. A Secretaria-Geral de Controle Externo-SGCE deste Tribunal Especializado possui **competência**, como órgão integrante de sua estrutura, por seus agentes, para exercer a análise técnica, como controle externo dos atos praticados pela Administração Pública; a **finalidade** da análise preliminar é a boa gestão dos recursos públicos, com ênfase na eficiência e na economicidade da despesa.
9. Tem-se, ainda, que a **forma** de apreciação é a escrita para oportunizar o contraditório; o **motivo** da análise preliminar advém de determinação legal, que consiste no envio do procedimento como Fato da Administração.
10. Por fim, o **objeto** da análise se perfaz no controle externo fiscalizatório contábil, financeiro, orçamentário, operacional e patrimonial da Unidade Jurisdicionada, conforme disposto no pentagrama constitucional, em seu art. 70.
11. Tenho, dessarte, que os requisitos legais de procedibilidade formal foram validamente atendidos, razão pela qual recebo o Relatório Técnico preliminar (ID n. 1413386) de que se cogita, por preencher os pressupostos de juridicidade do ato administrativo.

II.I.II - Das supostas irregularidades meritórias

12. De início, faço consignar que a presente fase processual serve, tão somente, para admitir, em juízo perfunctório, se os ilícitos administrativos apontados pela Unidade Técnica, na análise documental preliminar, possuem, ou não, plausibilidade jurídica, consistente na materialidade e indícios suficientes que indiquem os possíveis responsáveis por sua prática, a ensejar a abertura de contraditório e da amplitude defensiva aos Jurisdicionados.
13. Assim, com esses fundamentos, passo a apreciar, em juízo preliminar, a materialidade dos atos praticados, quer sejam ato administrativo ou ato da administração, bem como os indícios de autoria/responsabilidade/condução do agente público ou particular delegatário de serviço público, como sujeito do processo.
14. Os ilícitos administrativos, identificados no Relatório Técnico inaugural, imputados ao suposto Responsável, foram formulados pela SGCE com arrimo na legislação vigente aplicada à espécie, as quais constam devidamente descritas nos tópicos grafados como "**Crterios de Auditoria**" que compõem cada um dos Achados de Auditoria apurados.
15. Tal subsunção mostra pleno atendimento ao princípio da legalidade do ato de fiscalizar, isto é, o objeto dos autos processuais é passível de fiscalização por parte deste Tribunal de Contas.
16. Quanto à materialidade, cabe dizer que os ilícitos atribuídos ao Agente Público, *prima facie*, são sanáveis, porém se não elididos podem levar à sua responsabilização, cuja sanção, se for o caso, terá assento no caráter pecuniário e individual, ou, se houver débito, de igual modo lhes será imputado.
17. Há que se registrar, entretanto, que os processos instrumentalizados, no âmbito deste Tribunal de Controle, à luz do ordenamento jurídico brasileiro, possuem natureza administrativa especial e, por essa condição, submetem-se ao disposto na cláusula insculpida no art. 5º, LV de nosso Diploma Legal Maior.
18. É dizer que é direito fundamental da pessoa humana acusada ter garantida a oportunidade de exercer, de forma ampla e com liberdade de contraditar as irregularidades que lhe pesam – *in casu*, aquelas veiculadas no Relatório Técnico preliminar (ID n. 1413386), alhures mencionado – com todos os meios e recursos inerentes ao exercício defensivo.
19. Assim, visto que as imputações formuladas pela Unidade Técnica possuem viés acusatório, há que se assegurar ao Agente Público apontado como Responsável, o prazo da lei, cuja comunicação deverá ser levada a efeito pelo Departamento do Pleno deste Tribunal de Contas, via a expedição de **MANDADO DE AUDIÊNCIA**.
20. Assim, pode o Jurisdicionado, no prazo a ser assinalado, querendo, apresentar razões de justificativas, inclusive, fazendo juntar aos autos processuais os documentos que entender necessários, na forma do regramento posto, tudo em atenção ao devido processo legal substancial, norma de cogência constitucional.

III - DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, com arrimo na fundamentação aquilatada, **DETERMINO Ao Departamento do PLENO** deste Tribunal de Contas, que:

I - EXPEÇA MANDADO DE AUDIÊNCIA, com fundamento no art. 12, III da LC n. 154, de 1996, c/c os arts. 19, III, e 50, §1º, II do RITCE-RO, ao **Senhor ARMANDO BERNARDO DA SILVA**, CPF n. ***.857.728-**, Prefeito do **MUNICÍPIO DE SERINGUEIRAS-RO**, no exercício financeiro de 2022, para que, querendo, exerça o direito de defesa, por todos os meios não defesos em Direito, para o fim de se defender dos supostos ilícitos administrativos consignados nos **Achados de Auditoria A1, A2, A3, A4 e A5**, que lhe foram imputados, na medida de sua conduta, pela Secretaria-Geral de Controle Externo deste Tribunal de Contas, conforme materializado no Relatório Técnico preliminar (ID n. 1413386), acostado às fls. ns. 943 a 957 dos autos processuais, que contrariam a legislação vigente descrita nos **Crterios de Auditoria** correspondentes a cada um dos Achados de Auditoria já

mencionados, cuja conclusão foi corroborada pelo Ministério Público de Contas, nos termos da Cota n. 0013/2023-GPGMPC (ID n. 1416020), acostada às fls. ns. 961 a 964 do presente processo;

II - OFEREÇA o Agente Público listado no **item I** deste Dispositivo, manifestações de justificativas, por escrito, **no prazo de até 30 (trinta) dias**, com fundamento no inciso II, do §1º, do art. 50 do RITCE-RO, contados na forma do disposto no art. 97 do mesmo Regimento Interno, em face das imputações formuladas nos **Achados de Auditoria A1, A2, A3, A4 e A5**, do Relatório Técnico preliminar (ID n. 1413386), cuja defesa poderá ser instruída com documentos, bem como poderá alegar o que entender de direito, nos termos da legislação processual, podendo aquiescer ou impugnar os apontamentos do Corpo Técnico que constam do Relatório Técnico preliminar já referido, que segue anexo ao Mandado;

III - ALERTE-SE ao Responsável, devendo o Departamento do Pleno deste Tribunal de Contas registrar em relevo no respectivo **MANDADO**, que a não apresentação de razões de justificativas, ou sua apresentação intempestiva, como ônus processual, poderá ser decretada a revelia, com fundamento no art. 12, §3º da LC n. 154, de 1996, c/c o art. 19, §5º do RITCE-RO, que pode resultar em apreciação desfavorável ao Jurisdicionado, se acolhidas as imputações formuladas pela Unidade Técnica, com a eventual imputação de débito e aplicação de multa, em procedimento específico, na forma do art. 54 da LC n. 154, de 1996, c/c o art. 102 do RITCE-RO, ou a aplicação de multa por ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, com espeque no art. 55, II da LC n. 154, de 1996, c/c o disposto no art. 103 do RITCE-RO;

IV - ANEXE-SE ao respectivo **MANDADO**, cópia da presente Decisão em Definição de Responsabilidade, do Relatório Técnico preliminar (ID n. 1413386) e da Cota Ministerial n. 0013/2023-GPGMPC (ID n. 1416020), para facultar ao Jurisdicionado o contraditório e o pleno exercício de defesa;

V – ULTIMADA, REGULARMENTE, A NOTIFICAÇÃO DO AGENTE SINDICADO COM A SUPOSTA RESPONSABILIDADE APURADA, apresentadas ou não as razões de justificativas, no prazo facultado, **sejam tais circunstâncias certificadas nos autos do processo**, com a indicação das datas de início e término do prazo para a apresentação de defesa, e, ao depois, **venham-me, incontinenti**, os autos do processo conclusos;

VI - NA HIPÓTESE DE O RESPONSABILIZADO NÃO SER REGULARMENTE NOTIFICADO, tal contexto **também deverá ser certificado no feito** pelo Departamento do Pleno, vindo o processo concluso ao Conselheiro-Relator para ulatimação das providências pertinentes;

VII - INTIME-SE, nos termos do §10, do art. 30 do RITCE-RO, o Ministério Público de Contas, acerca da presente Decisão;

VIII – DÊ-SE CIÊNCIA deste *decisum* à **SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO**, consoante normas regimentais incidentes na espécie;

IX – AUTORIZAR, desde logo, que as citações, as notificações e demais intimações sejam realizadas por meio eletrônico, nos moldes em que dispõe o programa normativo emoldurado no art. 22, I da LC n. 154, de 1996, c/c o art. 30 do RITCE-RO;

X - JUNTE-SE;

XI - PUBLIQUE-SE;

XII - CUMpra-SE;

Ao Departamento do Pleno para que leve a efeito o que determinado no presente *Decisum*, para tanto, adote-se o necessário.

(assinado eletronicamente)

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

Conselheiro Relator

Matrícula 456

Município de Teixeiraópolis

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N°: 1020/2023 - TCE-RO
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas
ASSUNTO: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2022.
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Teixeiraópolis.
RESPONSÁVEL: Antônio Zotesso - CPF n. ***.776.459-**- Prefeito Municipal de Teixeiraópolis.
RELATOR: Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva.

_DECISÃO N. 0070/2023-GABEOS

EMENTA. CONSTITUCIONAL. FINANCEIRO. CONTAS DE GOVERNO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. ACHADOS DE AUDITORIA. APONTAMENTO TÉCNICO. NECESSIDADE DE OITIVA DO AGENTE RESPONSABILIZADO. DEFINIÇÃO DE RESPONSABILIDADE. CHAMAMENTO EM AUDIENCIA.

1. Constatados achados de auditoria na Prestação de Contas Anual, deve o agente responsabilizado ser chamado aos autos para, querendo, apresentar suas alegações de defesa em observância aos princípios da ampla defesa e do contraditório.

RELATÓRIO

1. Versam os autos sobre as contas de Governo do município de Teixeiraópolis, exercício de 2022, prestadas pelo senhor **Antônio Zotesso, CPF n. ***.776.459-**, na condição de Chefe do Poder Executivo Municipal.**

2. A unidade técnica, ao proceder à análise preliminar, diante das informações encaminhadas ao Tribunal e dos procedimentos de auditoria realizados identificou os seguintes achados (ID 1410870):

- a) A1. Descumprimento da meta de Resultado Primário;
- b) A2. Intempestividade da remessa da prestação de contas e de balancete mensal;
- c) A3. Abertura de créditos adicionais sem autorização Legislativa;
- d) A4. Inconsistência na movimentação financeira do Fundeb;
- e) A5. Baixa efetividade da arrecadação dos créditos da dívida ativa;
- f) A6. Inconsistência das informações relativas a composição do saldo da dívida ativa; e
- g) A7. Não cumprimento das Determinações do Tribunal.

3. Ao fim, indicou a necessidade de promover audiência com o Chefe do Poder Executivo do Município de Teixeiraópolis, com fundamento no inciso II do §1º do art. 50 da Resolução Administrativa nº 005/TCER-96 (RITCE-RO).

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

4. Após analisar os demonstrativos contábeis e demais peças que compõem as contas anuais de 2021, a unidade técnica apontou irregularidades que repercutem no julgamento das contas, o que enseja a definição de responsabilidade do senhor **Antônio Zotesso**, Prefeito Municipal, seguida da fixação de prazo para apresentação de razões de justificativas aos fatos identificados, garantindo na forma do art. 5º, LV, da Constituição Federal, o direito à ampla defesa e ao contraditório, em observância ao devido processo legal.

4. Desse modo, **defino a responsabilidade** do Senhor **Antônio Zotesso**, portador do CPF n. ***.776.459-**, Prefeito Municipal de Teixeiraópolis, nos termos dos artigos 11 e 12, incisos I e III da Lei Complementar n. 154/96 (Lei Orgânica do Tribunal) c/c art. 19, incisos I e III da Resolução Administrativa n. 005/96/TCER-RO (Regimento Interno no Tribunal), pelos fatos apontados no tópico 2 dos achados de auditoria do relatório técnico preliminar (ID 1410870), e determino ao **Departamento do Pleno a adoção da seguinte medida:**

I) Promover a audiência do senhor **Antônio Zotesso - CPF n. ***.776.459-**, Prefeito do Município de Teixeiraópolis, para que no prazo de 30 (trinta) dias¹¹, apresente justificativas acompanhadas de documentos que entendam necessários à elisão dos seguintes apontamentos:**

A.1. Descumprimento da meta de Resultado Primário

Situação encontrada:

De acordo com o Manual de Demonstrativos Fiscais, as metas fiscais representam os resultados a serem alcançados para variáveis fiscais visando atingir os objetivos desejados pelo ente da Federação quanto à trajetória de endividamento no médio prazo. Pelo princípio da gestão fiscal responsável, as metas representam a conexão entre o planejamento, a elaboração e a execução do orçamento. Esses parâmetros indicam os rumos da condução da política fiscal para os próximos exercícios e servem de indicadores para a promoção da limitação de empenho e de movimentação financeira (Manual de Demonstrativos Fiscais, Secretaria do Tesouro Nacional. – 12ª ed., pág. 60).

A apuração acima da linha do Resultado Primário possibilita uma avaliação do impacto da política fiscal em execução pelo ente da Federação. Superávits primários representam esforço fiscal no sentido de diminuição da dívida consolidada líquida. Em contrapartida, déficits primários têm como consequência o aumento da DCL (MDF, 12ª ed., 2021, págs. 257-259).

No caso, em análise, a meta fiscal de resultado primário fixada pela LDO 2022 foi de superávit primário para os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social no valor de R\$3.717.808,88. Ao término de 2022, verificou-se um superávit primário de R\$3.387.135,38, equivalente a 91% do previsto pela LDO, portanto, abaixo da meta prevista, conforme tabela a seguir:

Tabela. Resultado Primário - metodologia "acima da linha"

Descrição - Art. 53, III, da LRF	Valor (R\$)
1. Total das Receitas Primárias	29.162.897,09
2. Total das Despesa Primárias	25.775.761,71
3. Resultado Primário Apurado (1-2)	3.387.135,38
4. Meta de Resultado Primário (LDO)	3.717.808,88
Avaliação	Não conformidade

Fonte: RREO Simplificado – 6º bimestre (processo 1809/22 ID 1361538).

Diante desse resultado, observa-se que a Administração não cumpriu a meta de resultados primários e nominal fixada na LDO (Lei nº Lei Municipal n. 1.123/2021) para o exercício de 2022.

Ressalta-se, ainda, que uma vez definidas as metas fiscais, a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF prevê o monitoramento do cumprimento das mesmas, para que não se tornem uma peça de ficção. Desse modo, determina no seu art.9º, que se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal, os Poderes promoverão a limitação de empenho e movimentação financeira, de acordo com os critérios definidos pela Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Quanto a responsabilidade do gestor, no que se refere ao não atingimento das metas estabelecidas na LDO de 2022, seria razoável afirmar que era exigível conduta diversa daquela que ele adotou (conduta omissiva), pois deveria o responsável ter tomado medidas para evitar desvios das metas planejadas, realizando um planejamento orçamentário eficiente, monitorando sua execução e adotando medidas para retorno à rota pretendida (com medidas de contenção de despesas, eficiência arrecadatória ou discussão com o legislativo para redefinir as metas diante de situações imprevisíveis que possam ter ocorrido). Portanto, no exercício deveria adotar medidas para um planejamento e execução tendentes ao atingimento ou mitigação dos desvios em relação as metas estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, sendo esperado condutas compatíveis com suas responsabilidades de governança do município.

Vale ressaltar que este achado de auditoria não foi objeto de coleta de manifestação da Administração na fase de execução dos procedimentos de auditoria.

Evidências:

- RREO Simplificado – 6º bimestre (ID 1361538, processo n. 1809/22 – Gestão Fiscal).

Crítérios de Auditoria:

- Arts. 4º, § 1º, e art. 9º LRF;

- Lei Municipal n. 1.123 de 16 de dezembro de 2021 – LDO do exercício de 2022. 2 (Disponível em: <https://web.teixeirópolis.ro.gov.br/trans/prestacaodecontas/tipo/5/>).

A.2. Intempestividade da remessa da prestação de contas e de balancete mensal

Situação encontrada:

O artigo 52, "a", da Constituição do Estado de Rondônia define que o prazo para prestação de contas anuais dos órgãos da Administração direta é até 31 de março do ano subsequente. Assim, na avaliação do cumprimento deste comando verificou-se que a prestação de contas do exercício de 2022 da Prefeitura Municipal de Teixeiraópolis foi enviada em 03/04/2023, descumprindo o comando constitucional.

Importante frisar que nos termos do art. 2º da Instrução Normativa n. 65/2019, as prestações de contas apresentadas em desconformidade com as disposições da referida instrução e com os elementos previstos no art. 39 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas devem ser recusadas.

Além disso, o art. 53 da Constituição Estadual c/c §1º, art. 4º, da IN n. 72/2020 define que os balancetes mensais devem ser remetidos até o último dia do mês subsequente. Assim, contrariando o disposto na norma, os balancetes mensais dos meses de janeiro e fevereiro de 2022 foram enviados intempestivamente.

Imagem. Relação das remessas em atraso

Prefeitura Municipal de Teixeiraópolis	TEIXEIROPOLIS	2022	01	28/02/2022	05/04/2022	☑
Prefeitura Municipal de Teixeiraópolis	TEIXEIROPOLIS	2022	02	31/03/2022	07/04/2022	☑

Fonte: Sistema Sigap.

Quanto a responsabilidade do gestor, fica demonstrada a deficiência por parte na administração em seus controles e prazos, o que influencia na boa gestão e governança do município. De maneira que seria razoável afirmar que o responsável tinha ciência ou deveria ter ciência que a Constituição do Estado de Rondônia define prazos para o cumprimento do dever de prestar contas mensalmente e anualmente, e desta maneira deveria ter adotado os controles internos mínimos para garantir que as contas anuais e os balancetes fossem enviados dentro do prazo, cumprindo os requisitos mínimos dispostos na Constituição Estadual e Instrução Normativa n. 72/2020.

Vale ressaltar que este achado de auditoria não foi objeto de coleta de manifestação da Administração na fase de execução dos procedimentos de auditoria.

Evidência:

- Recibo definitivo Sigap Prestação de Contas (ID 1405257); - Sistema Sigap Integrador;

Crítérios de Auditoria:

- Art. 52 e 53 da Constituição do Estado de Rondônia; - §1º, art. 4º, da Instrução Normativa n. 72/2020/TCE-RO;

A.3. Abertura de crédito adicionais sem autorização Legislativa**Situação encontrada:**

Na avaliação da cobertura legislativa para abertura de créditos adicionais para a atualização do orçamento, verificamos, com base nos procedimentos aplicados, que a Lei Municipal n. 1.124 (Lei Orçamentária – LOA de 2022) autorizou, previamente, o Poder Executivo abrir créditos adicionais suplementares, diretamente por meio de decreto do Executivo, limitando esta abertura a 10% do total do orçamento Fiscal (Art. 10 da Lei Municipal nº1.124/2021). Entretanto, verificamos que foram abertos com fundamento na LOA o valor de R\$4.632.073,54, equivalente a 22,22% da dotação inicial, de créditos adicionais suplementares, conforme detalhado a seguir:

Tabela - Avaliação da abertura de crédito suplementar com fundamento na LOA

Descrição	Valor	Percentual (%)
Dotação inicial (LOA) (a)	20.846.782,31	100,00
Autorizado na LOA para abertura de créditos adicionais suplementares (b)	2.084.678,23	10,00
Créditos adicionais suplementares abertos com autorização da LOA (c)	4.632.073,54	22,22
Situação		Achado

Fonte: Lei Municipal n. 1.124 (Lei Orçamentária de 2022) e Demonstrativo das Alterações Orçamentárias (ID 1405222);

Verifica-se que a limitação para abertura de créditos adicionais suplementares foi ultrapassada em R\$2.547.395,31, equivalente a 12,22%, sendo necessário citar o prefeito responsável para que apresente as alegações de defesa, bem como o detalhamento das suplementações efetuadas sob o amparo do artigo 10, da Lei Orçamentária Anual.

Além disso, conforme consta do quadro de alterações orçamentárias, foi indicada abertura de créditos especiais no montante de R\$971.567,55 com base na autorização da LOA, caracterizando abertura de créditos adicionais especiais sem a autorização legislativa correspondente.

Tabela - Abertura de créditos com fundamento na LOA

Decreto		Leis		Créditos Adicionais		
Número	Data	Número	Data	Suplementares	Especiais	Extraordinárias
13	25/01/2022	1124	16/12/2021	0,00	370.616,89	0,00
51	07/04/2022	1124	16/12/2021	0,00	60.000,00	0,00
112	26/07/2022	1124	16/12/2021	0,00	40.000,00	0,00
118	04/08/2022	1124	16/12/2021	0,00	41.730,00	0,00
121	05/08/2022	1124	16/12/2021	0,00	70.000,00	0,00
123	08/08/2022	1124	16/12/2021	0,00	60.000,00	0,00
124	10/08/2022	1124	16/12/2021	0,00	304.223,72	0,00
137	30/08/2022	1124	16/12/2021	103.000,00	12.859,94	0,00
147	13/09/2022	1124	16/12/2021	0,00	137,00	0,00
162	20/10/2022	1124	16/12/2021	0,00	12.000,00	0,00
SubTotal					971.567,55	0,00

Fonte: Lei Municipal n. 1.124 (Lei Orçamentária de 2022) e Demonstrativo das Alterações Orçamentárias (ID 1405222);

Observa-se que foi informado a abertura de créditos adicionais especiais no valor de R\$971.567,55, com base na LOA, todavia é sabido que não é possível que a Lei Orçamentária autorize a abertura de créditos especiais, mas tão somente de créditos suplementares, conforme disposto no inciso I do art. 7º da Lei 4320/64.

Em consulta à legislação presente no sítio eletrônico da Prefeitura e da Câmara Municipal, não foi encontrada lei alterando o percentual de suplementações previsto na Lei Orçamentária Anual.

Quanto a responsabilidade do gestor, no que se refere a abertura de créditos adicionais suplementares acima do limite autorizado na LOA, seria razoável afirmar que era exigível conduta diversa daquela que ele adotou (conduta comissiva), pois deveria o responsável ter tomado medidas para evitar excessivas alterações do orçamento, realizando um planejamento orçamentário eficiente para garantir cumprimento dos princípios da programação orçamentária e da razoabilidade. Portanto no exercício deveria adotar medidas para um planejamento mais eficiente no âmbito municipal, sendo esperado condutas compatíveis com suas responsabilidades de governança do município.

Vale ressaltar que este achado de auditoria não foi objeto de coleta de manifestação da Administração na fase de execução dos procedimentos de auditoria.

Evidências:

- Demonstrativo das Alterações Orçamentárias (ID 1405222);
- Lei Municipal nº 1.124/2021 (Lei Orçamentária de 2022) (Disponível em: <https://web.teixeirapolis.ro.gov.br/trans/prestacaodecontas/listar/F3BE9EB2/>);

Crítérios:

- Art. 10 da Lei Municipal nº 1.124/2021 (Lei Orçamentária de 2022);
- Artigo 43, caput, inciso I e § 2º da Lei Federal 4.320/1964;
- Artigo 167, inciso V, da Constituição da República;
- Artigos 7º, I e 42 da Lei Federal nº 4.320/1964.

A.4. Inconsistência na movimentação financeira do Fundeb

Situação encontrada:

O artigo 25, da Lei 14.113/2020 dispõem quanto à utilização integral dos recursos do fundo de manutenção e desenvolvimento da educação básica e de valorização dos profissionais da educação - Fundeb no exercício em que forem creditados. Por sua vez, o §3º do art. 25 da referida lei, excepciona que no máximo 10% dos recursos recebidos à conta do fundo, sejam utilizados no 1º quadrimestre do exercício seguinte mediante a abertura de crédito adicional.

De tal maneira, havendo sobras de recursos ao final do exercício, tal saldo deverá conciliar as respectivas movimentações da execução da despesa.

Assim, com a finalidade de avaliar o controle da disponibilidade financeira, foram realizados exames no Demonstrativo das Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento (RREO - Anexo 8, referente ao 6º bimestre de 2022) e Extratos e Conciliações Bancárias, disponibilizado via Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação – Sioppe, nos termos do artigo 28 da IN n. 77/2021/TCE-RO e Questionário de resposta ao Ofício Circular n. 6/2023/CECEX2/TCERO.

O resultado da avaliação demonstrou inconsistência da disponibilidade financeira do Fundeb no valor de R\$470.814,32 entre o saldo final apurado R\$831.835,71 e o saldo existente nos extratos e conciliações bancárias do Fundeb R\$361.021,39, conforme a seguir apurado:

Tabela. Controle da Disponibilidade Financeira e Conciliação Bancária do FUNDEB

Descrição	Valor (R\$)
1. Disponibilidade Financeira em 31 de dezembro de 2021	779.875,85
2. (+) Ingresso de Recursos até o Bimestre	5.036.751,81
3. (-) Pagamentos Efetuados até o Bimestre	4.984.791,95
4. (=) Disponibilidade Financeira até o Bimestre	831.835,71
6. (+) Ajustes Positivos (Retenções e Outros Valores Extraorçamentários)	-
5. (+) Ajustes Negativos (Retenções e Outros Valores Extraorçamentários)	-
6. (=) Saldo Financeiro Conciliado (Saldo Bancário declarado no demonstrativo)	831.835,71
7. Saldo final apurado nos extratos bancários e conciliações após a auditoria	361.021,39
8. Resultado (6-7)	-470.814,32

Avaliação da consistência da movimentação financeira **Não Consistente**
 Fonte: - Extrato e conciliação da Conta Corrente 1404-4 – Fundeb (ID 1405259); Demonstrativo das Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE, Anexo 8 do RREO do 6º bim/2022 processo 1809/22, ID 1361545.

Cabe destacar que tal situação pode configurar desvio de finalidade dos recursos do fundo. Destaca-se ainda, que o ente tem apresentado prestação de contas com histórico de inconsistência na movimentação financeira desses recursos, tanto, que tal situação gerou determinação por ocasião da apreciação das contas do exercício de 2021 (Item III “b”, Acórdão APL-TC 00057/23 referente ao processo 00691/22, ainda no prazo para cumprimento).

Quanto a responsabilidade do gestor, no que se refere a inconsistência na movimentação das contas do Fundeb, seria razoável afirmar que era exigível conduta diversa daquela que ele adotou (conduta comissiva), pois deveria o responsável além de instituir rotinas de controle interno adequadas para garantir o cumprimento da legislação no âmbito da gestão do Poder Executivo Municipal, conduzir e supervisionar o processo de normatização das rotinas e dos procedimentos de controle dos processos de trabalho do Ente, conforme dispõe o artigo 3º, incisos I e VII, da Instrução Normativa nº 58/2017, deveria também ter tomado medidas para evitar essa ocorrência, para garantir a conformidade dos saldos do Fundeb com as movimentações financeiras do exercício, sendo esperado condutas compatíveis com suas responsabilidades de governança do município.

Vale ressaltar que este achado de auditoria não foi objeto de coleta de manifestação da Administração na fase de execução dos procedimentos de auditoria.

Evidências:

- Extrato e conciliação da Conta Corrente 1404-4, ag. 39.511-0 (Banco do Brasil SA) – Fundeb (ID 1405259);
- Questionário de resposta ao Ofício Circular n. 6/2023/CECEX2/TCERO (ID 1391243);
- Demonstrativo das Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE, Anexo 8 do RREO do 6º bim/2022 (ID 1361545, processo n. 1809/22 – Gestão Fiscal);

Critérios de Auditoria:

- Art. 212-A, da Constituição Federal; - Arts. 25 e 29, da Lei nº 14.113/2020;
- Arts. 19 e 21, da Instrução Normativa nº 77/2021/TCE-RO;

A.5. Baixa efetividade da arrecadação dos créditos em dívida ativa

Situação encontrada:

Visando verificar os controles existentes, afim de avaliar a adoção, adequação e efetividade das medidas empregadas pela Administração para recuperação de créditos nas instâncias administrativa e judicial, e bem assim, aferir a efetividade da arrecadação desses créditos, em percentual aceitável (20%), conforme jurisprudência do TCE-RO (Acórdão APL-TC 00280/21, item X do processo n. 01018/21), foram aplicadas técnicas de análise documental e aplicação de questionário com a Administração.

Nesse sentido, com base nos procedimentos aplicados, verificamos que a Administração arrecadou 9,51% dos créditos inscritos na dívida ativa do exercício anterior (R\$1.156.146,30), demonstrando que a arrecadação foi menor que 20% do saldo inicial, o que não se mostra razoável com o parâmetro adotado pela jurisprudência deste Tribunal:

Tabela. Arrecadação da Dívida Ativa

Tipo do Crédito	Estoque Final do Ano Anterior - 2020 (a)	Inscrito no Ano - 2022 (b)	Arrecadado no Ano - 2022 (c)	Baixas Administrativas ¹ - 2022 (d)	Saldo ao Final do Ano - 2022 (a+b-c-d)	Efetividade da Arrecadação da Dívida Ativa (%) (c/a)
Dívida Ativa Tributária	993.001,74	286.803,29	109.982,25	23.386,45	1.146.436,33	
Dívida Ativa Não Tributária	163.144,56				163.144,56	
TOTAL	1.156.146,30	286.803,29	109.982,25	23.386,45	1.309.580,89	9,51

Fonte: Notas Explicativas (ID 1386666) e Balanço Patrimonial (ID 1386654)

A baixa efetividade na arrecadação dos créditos da Dívida Ativa impõe riscos à governança porque impacta a receita pública, cujos recursos não arrecadados poderiam ser revertidos em benefício da população. Ressalta-se que com a inexpressividade das ações de cobranças os créditos podem prescrever, causando impacto nas finanças públicas do município. A Administração Pública deve organizar e promover a arrecadação e a cobrança de sua receita para efetivação das despesas. Com isso, deve dispor de uma organização escorreta para o acompanhamento da receita até ser ingressa nos cofres públicos.

Assim a gestão poderia ter agido com maior eficiência no controle e arrecadação destas receitas, observando assim as normas de boa gestão das finanças públicas, especialmente o disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

Nesse sentido, quanto a responsabilidade do gestor, no que se refere a efetividade da arrecadação dos créditos em dívida ativa, seria razoável afirmar que era exigível conduta diversa daquela que ele adotou (conduta comissiva), pois deveria o responsável além de instituir rotinas de controles internos adequadas para garantir o cumprimento da legislação no âmbito da gestão do Poder Executivo Municipal, conduzir e supervisionar o processo de normatização das rotinas e dos procedimentos de controle dos processos de trabalho do Ente, conforme dispõe o artigo 3º, incisos I e VII, da Instrução Normativa nº 58/2017, deveria também, ter tomado medidas para incrementar a arrecadação dos créditos de dívida ativa, garantindo efetividade de arrecadação em patamar aceitável, (20%) do estoque inicial, conforme jurisprudência do TCE-RO, condutas compatíveis com suas responsabilidades de governança do município.

Vale ressaltar que este achado de auditoria não foi objeto de coleta de manifestação da Administração na fase de execução dos procedimentos de auditoria.

Evidências:

- Questionário de resposta ao Ofício Circular n. 7/2023/CECEX2/TCERO (ID 1398684);
- Notas Explicativas ao Balanço Patrimonial (ID 1386666);
- Balanço Patrimonial (ID 1386654);

Critérios:

- Item X do Acórdão APL-TC 00280/21, referente ao Processo n. 01018/21;
- Art. 58 da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- Art. 5º, item VI, da Instrução Normativa nº 065/2019/TCERO;

A.6. Inconsistência das informações relativas a composição do saldo da dívida ativa

Situação encontrada:

De acordo com a NBC TSP 1 – Apresentação das Demonstrações Contábeis, as Notas Explicativas oferecem descrições narrativas ou decomposição (detalhamento) de itens apresentados nessas demonstrações e informação acerca de itens que não se qualificam para serem reconhecidos nas demonstrações contábeis.

Diante disto, visando mensurar o desempenho da Administração quanto a arrecadação de créditos da dívida ativa municipal, foram realizados procedimentos técnicos com base nas informações constantes nos demonstrativos contábeis, bem como nas notas explicativas da municipalidade.

Ocorre que, com base nos procedimentos aplicados, verificamos inconsistência nas informações remetidas, junto aos autos, referente aos saldos da Dívida Ativa Tributária e da Dívida Ativa Não Tributária evidenciados no Balanço Patrimonial, e a composição do saldo (inscrição, atualização, juros, multas, arrecadação e cancelamento) constante em Notas Explicativas, conforme quadro a seguir:

Tabela. Consistência Notas Explicativas e Balanço Patrimonial

Tipo do Crédito	Estoque Final do Ano Anterior - 2020 (a)	Inscrito no Ano 2022 (b)	Arrecadado no Ano - 2022 (c)	Baixas Administrativas' 2022 (d)	Saldo ao Final do Ano (apurado) - 2022 (a+b-c-d)	Estoque Final de 2022 (Balanço Patrimonial)
Dívida Ativa Tributária	993.001,74	286.803,29	109.982,25	23.386,45	1.146.436,33	-
Dívida Ativa Não Tributária	163.144,56	-	-	-	163.144,56	-
TOTAL	1.156.146,30	286.803,29	109.982,25	23.386,45	1.309.580,89	-

Fonte: Balanço Patrimonial (ID 1386654), Notas Explicativas (ID 1386666).

Desse modo, não se pode afirmar que os valores demonstrados no balanço patrimonial, consolidados na conta "dívida ativa", representam fidedignamente a situação patrimonial do Município, uma vez que é notório a deficiência na atividade de controle patrimonial.

A Administração Pública deve organizar e promover a arrecadação e a cobrança de sua receita para efetivação das despesas. Esta gestão dos saldos a arrecadar passa por um controle efetivo e correto. Assim é exigível que a gestão haja com maior eficiência no controle e arrecadação destas receitas, observando assim as normas de boa gestão das finanças públicas, especialmente o disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) e demais normativos relativos ao tema.

Nesse sentido, quanto a responsabilidade do gestor, no que se refere ao controle e conseqüente efetividade da arrecadação dos créditos em dívida ativa, seria razoável afirmar que era exigível conduta diversa daquela que ele adotou (conduta comissiva), pois deveria o responsável além de instituir rotina de controle interno adequada para garantir o cumprimento da legislação no âmbito da gestão do Poder Executivo Municipal, conduzir e supervisionar o processo de normatização das rotinas e dos procedimentos de controle dos processos de trabalho do Ente, conforme dispõe o artigo 3º, incisos I e VII, da Instrução Normativa nº 58/2017, deveria também, ter tomado medidas para incrementar garantido o correto registro dos estoques dos créditos da Dívida Ativa, condutas compatíveis com suas responsabilidades de governança do município.

Vale ressaltar que este achado de auditoria não foi objeto de coleta de manifestação da Administração na fase de execução dos procedimentos de auditoria.

Evidências:

- Notas Explicativas ao Balanço Patrimonial (ID 1386666);
- Balanço Patrimonial (ID 1386654);

Crítérios:

- Art. 85, 89, 101, e 105 da Lei n. 4.320/64;
- Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP). 9ª Edição (Parte II, item 2 e Parte V, itens 4, e 8);
- NBC TSP 1 – Apresentação das demonstrações contábeis.

A.7. Não cumprimento das Determinações do Tribunal

Situação encontrada:

No Parecer Prévio sobre as contas do governo do chefe do Executivo municipal dos exercícios anteriores, este Tribunal formulou determinações e recomendações à Administração, buscando assegurar a observância aos princípios da legalidade, eficiência, legitimidade, economicidade e da continuidade dos serviços na gestão pública municipal.

Nesse sentido, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, verificou-se que não foram apresentadas e disponibilizadas informações sobre o cumprimento das seguintes determinações:

TABELA. ANÁLISE DAS DETERMINAÇÕES

Decisão	Descrição da determinação/recomendação	Ações realizadas pela administração para atendimento	Avaliação do controle interno	Nota do auditor
Acórdão APL-TC 00472-18, item III, d, Processo 1647-18	Determinar, via ofício, ao atual Prefeito do Município de Teixeiraópolis ou quem vier a substituir ou suceder, que: d) Institua um plano de ação com o objetivo de melhorar os indicadores do IEGM, especialmente aqueles relacionados a qualidade dos serviços aos usuários e a conformidade da legislação, contendo, no mínimo os seguintes requisitos: definição do objetivo, estratégia (ação/atividade), metas, prazo e responsável;	A gestão da Prefeitura de Teixeiraópolis, ainda não deu andamento na elaboração do IEGM. Relatório de Providências Adotadas (ID 1386670)	A Gestão da Prefeitura Municipal ainda não deu início a elaboração do IEGM, devido às dificuldades encontradas para elaboração do mesmo, com dificuldades para montar sua execução. Devido à defasagem no quadro de pessoal e outras dificuldades encontradas. Considerando que Não foram adotadas medidas para cumprimento deste item, conforme consta em relatório apresentado, avalia-se como NÃO ATENDIDA na data deste relatório esta recomendação/determinação. Relatório de Controle Interno ID1386667	Conforme consta nos relatórios de Providências Adotadas da Administração (ID 1386670) e no relatório de Controle Interno (ID 1386667) a determinação ainda não foi atendida.

Acórdão APL-TC 00419/20, item III, Processo 01639-20	DETERMINAR ao Prefeito do Município de Teixeiraópolis, Senhor Antônio Zotesso, ou quem vier a substituí-lo na forma da lei, para que juntamente com o setor contábil e o controle interno do município, regularize, na forma do manual de contabilidade aplicada ao setor público, o registro e a contabilização dos valores que compõem os créditos inscritos em dívida ativa, estabelecendo, no mínimo: a) critérios para realização de ajustes para provisão com perdas em créditos com dívida ativa; b) metodologia para classificação da Dívida Ativa em Curto e Longo Prazo, em que seja demonstrada razoável certeza de recebimento desses créditos no curto prazo; c) rotina periódica para avaliação do direito de recebimento dos créditos tributário e não tributário (no mínimo anual).	A controladoria geral do município de Teixeiraópolis, aprovou e publicou no dia 30 de dezembro de 2022 a Instrução normativa SCI Nº 006/2022, versão 02 que regulamenta os procedimentos gerais para com a dívida ativa no município de Teixeiraópolis, e está sendo implementada no exercício de 2023. Relatório de Providências Adotadas (ID 1386670)	Conforme consta em relatório apresentado, avalia-se como ATENDIDA na data deste relatório a recomendação/determinação. Relatório de Controle Interno ID1386667	Apesar de o ente afirmar ter elaborado norma que regulamenta procedimentos para a Dívida Ativa, não foi juntada cópia aos autos. Além disso, conforme análise técnica verificamos um achado de auditoria referente a inconsistência das informações da Dívida Ativa nos demonstrativos e notas explicativas. Portanto entendemos que a determinação não foi atendida.
--	---	---	--	---

Decisão	Descrição da determinação/recomendação	Ações realizadas pela administração para atendimento	Avaliação do controle interno	Nota do auditor
Acórdão APL-TC 00279/21 - VI, Processo 01013/21	VI – DETERMINAR ao atual Prefeito do Município de Teixeiraópolis/RO que regularize, de imediato, na forma do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, o registro e a contabilização dos valores que compõem os créditos inscritos em dívida ativa, estabelecendo, no mínimo: a) critérios para realização de ajustes para provisão com perdas em créditos com dívida ativa; b) metodologia para classificação da dívida ativa em curto e longo prazo, em que seja demonstrada razoável certeza de recebimento desses créditos no curto prazo; c) rotina periódica para avaliação do direito de recebimento dos créditos tributário e não tributário (no mínimo anual), sob pena de configurar desobediência reiterada, nos termos do artigo 16, § 1º, c/c artigo 55, II, da Lei Complementar n. 154/96.	A controladoria geral do município de Teixeiraópolis, aprovou e publicou no dia 30 de dezembro de 2022 a Instrução normativa SCI Nº 006/2022, versão 02 que regulamenta os procedimentos gerais para com a dívida ativa no município de Teixeiraópolis. Relatório de Providências adotadas ID 1386670	Considerando as providências adotada para cumprimento das determinações exaradas no item VI, Avalia-se como ATENDIDA na data deste relatório a determinação. Trata-se de metas para cumprimento em curto e médio prazo, o que requer um acompanhamento constante da gestão e da controladoria. Relatório de Controle Interno ID1386667	Apesar de o ente afirmar ter elaborado norma que regulamenta procedimentos para a Dívida Ativa, não foi juntada cópia aos autos. Além disso, conforme análise técnica verificamos um achado de auditoria referente a inconsistência das informações da Dívida Ativa nos demonstrativos e notas explicativas. Portanto entendemos que a determinação não foi atendida.

Fonte: Análise técnica.

Quanto a responsabilidade do gestor, em relação ao não cumprimento de determinação do Tribunal, seria razoável afirmar que era exigível conduta diversa gestor daquela que ele adotou (conduta omissiva), pois deveria o responsável instituir sistema de controle interno adequado para garantir o cumprimento das determinações exaradas em Parecer Prévio sobre as contas de governo dos exercícios anteriores, buscando assegurar a observância aos princípios da legalidade, eficiência, legitimidade, economicidade e da continuidade dos serviços na gestão pública municipal, condutas compatíveis com suas responsabilidades de governança do município.

Vale ressaltar que este achado de auditoria não foi objeto de coleta de manifestação da Administração na fase de execução dos procedimentos de auditoria.

Evidências:

- Relatório da Administração com as providências adotadas para o cumprimento das determinações (ID 1386670);
- Relatório do órgão central de controle interno
- providências adotadas para o cumprimento das determinações (ID 1386667);

Crítérios:

- Acórdão APL-TC 00472-18, item III, d, Processo 1647-18;
- Acórdão APL-TC 00419/20, item III, Processo 01639-20;
- Acórdão APL-TC 00279/21 – VI, Processo 01013/21.

II) Em caso de não alcance do responsável na forma prescrita pelo art. 30 e seus incisos e parágrafos do Regimento Interno desta Corte, **autorizo** deste já a notificação editalícia do Senhor Antônio Zotesso - CPF n. ***.776.459-**, Prefeito Municipal de Teixeiraópolis, na forma do art. 30-C e incisos da referida norma.

III) **Encaminhe** cópia desta decisão visando subsidiar a defesa e alerte que, em caso de não atendimento ao **mandado de audiência**, o responsável será considerado revel por este Tribunal, devendo o processo seguir o seu rito legal, na forma estabelecida no artigo 12, § 3º, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c o art. 19, § 5º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, e que constatado o não comparecimento reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados neste *decisum*.

IV) Apresentada ou não a manifestação, findo prazo **encaminhem-se** os autos ao corpo técnico, e, após, ao Ministério Público de Contas para o parecer conclusivo, retornando-os conclusos a este relator.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 23 de junho de 2023.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro Substituto
Relator

[1] Art. 50, §1º, II da Lei Complementar n. 154/96:
[...] II - o Tribunal deverá conceder prazo de 30 (trinta) dias, improrrogáveis, para a defesa do Prefeito.

Município de Theobroma**ACÓRDÃO**

Acórdão - APL-TC 00092/23

PROCESSO: 01717/2021– TCE-RO
CATEGORIA: Auditoria e Inspeção
SUBCATEGORIA: Inspeção Especial
ASSUNTO: Inspeção Especial, com objetivo de avaliar a conformidade das aquisições de bens e insumos ou contratação de serviços, destinados ao enfrentamento da pandemia da covid-19, bem com o verificar a implementação de ações concretas para enfrentamento da pandemia e das crises decorrentes nos sistemas de saúde, assistência social e econômico da gestão municipal.
JURISDICIONADO: Poder Executivo do Município de Theobroma
RESPONSÁVEIS: Gilliard dos Santos Gomes, Prefeito Municipal
CPF: ***.740.002-**;
José Carlos da Silva Elias, Controlador - Geral do Município,
CPF: ***.685.762-**;
Juliano da Silva Eberhard, Gerente Administrativo de Patrimônio e Almoxarifado,
CPF: ***.020.642-**;
Jeovane Cordeiro Forgiarini, Secretário Municipal de Saúde
CPF: ***.709.042-**;
RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva
SESSÃO: 8ª Sessão Ordinária Virtual do Pleno, de 12 a 16 de junho de 2023.

INSPEÇÃO ESPECIAL. AVALIAÇÃO DE CONFORMIDADE DAS AQUISIÇÕES DE BENS E INSUMOS OU CONTRATAÇÕES DE SERVIÇOS, DESTINADOS AO ENFRENTAMENTO DA PANDEMIA DE COVID-19. ESCOPO ATINGIDO. ARQUIVAMENTO.

1. É possível considerar cumprido o escopo da inspeção especial quando verificado o atendimento integral das determinações.
2. Inexistindo, nestes autos, outras medidas a serem adotadas, o seu arquivamento é medida que se impõe.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Inspeção Especial realizada no Poder Executivo Municipal de Theobroma, no período de janeiro a abril de 2021, com o objetivo de avaliar a conformidade de preços nas aquisições de bens e insumos e das contratações de serviços destinados ao enfrentamento da pandemia da covid-19, assim como verificar a implementação de ações concretas para enfrentamento da pandemia e das crises decorrentes nos sistemas de saúde, assistência social e econômico da gestão municipal, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar cumprido o escopo da presente Inspeção Especial realizada no Município de Theobroma, no período de janeiro a abril de 2021, objetivando a fiscalização e avaliação de conformidade das aquisições de bens e insumos ou contratação de serviços, destinados ao enfrentamento da pandemia de covid-19, com foco nos aspectos formais de motivação e legalidade das contratações/aquisições, na entrega de bens, insumos ou na execução de serviço e compatibilidade de preços com os praticados no mercado;

II- Afastar a impropriedade aponta no Relatório Definitivo de Inspeção Especial (ID=1162123), decorrente do achado A1 (controle de estoque inadequado), com fundamento nos princípios da razoabilidade, economicidade, efetividade e instrumentalidade das formas, considerando, neste caso, que as impropriedades foram potencializadas pelo período de crise sanitária decorrente do Covid-19, e por restar demonstrado o empenho dos gestores na adoção de providências para correção das falhas;

III – Alertar o Senhor Gilliard dos Santos Gomes, CPF ***.740.002-**, Chefe do Poder Executivo do Município de Theobroma, ou a quem vier substituí-lo, acerca da necessidade de realizar, de imediato, um inventário físico dos produtos armazenados no almoxarifado central, almoxarifado e farmácia hospitalar, caso isso ainda não tenha sido feito, e que esses inventários sejam realizados periodicamente, garantindo que o controle dessas unidades seja mantido de forma fidedigna e atualizada, conforme sugestão do Ministério Público de Contas, em derradeiro parecer (ID=1369584), comprovando as ações implementadas na prestação de contas apresentada após a ciência deste acórdão;

IV - Dar conhecimento, via ofício, do teor do Relatório Técnico Conclusivo de Inspeção (ID=1340348), do Parecer Ministerial nº 0042-2023-GPYFM (ID=1369584) e deste acórdão à Câmara de Vereadores do Município de Theobroma, nos termos do art. 38, §2º da Lei complementar n. 154/96 c/c art. 77 do Regimento Interno desta Corte;

V - Dar ciência deste acórdão aos interessados, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal;

VI - INTIMAR, nos termos do artigo 30, § 10 do Regimento Interno, o Ministério Público de Contas, acerca do teor deste acórdão;

VII – Determinar ao Departamento do Pleno que adote as medidas administrativas e legais cabíveis ao devido cumprimento deste acórdão e, posteriormente, archive-se os presentes autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Edilson de Sousa Silva, Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva (Relator), Wilber Carlos dos Santos Coimbra e Jailson Viana de Almeida, o Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros.

Porto Velho, sexta-feira, 16 de junho de 2023.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente

Município de Vale do Paraíso

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01187/2023/TCE-RO
SUBCATEGORIA: PAP - Procedimento Apuratório Preliminar

INTERESSADO: Não identificado[1]

JURISDICIONADO: Poder Executivo do Município de Vale do Paraíso

ASSUNTO: Supostas irregularidades em dois contratos de Serviços na execução de reformas e ampliações no Centro Educacional Maria Matilde (Tomada de Preço n. 07/2022, proc. 1198/2022) e no Centro Educacional Ivonete Venâncio (Tomada de Preço n. 08/2022, proc.1291/2022), contratadas com o fornecedor P. Cezar Portorachi Engenharia e Construção (CNPJ n. 33.778.318/0001-57). Contratos n°s 149 e 152/2022. Convênios n°s. 393 e 431/PGE-2022/SEDUC.

RESPONSÁVEIS: **Poliana de Moraes Silva Gasqui Perreta** -CPF nº ***.274.244-**

Prefeita Municipal

Ana Lúcia da Silva Silvino Pacini - CPF nº ***.246.038-** Secretária de Estado da Educação

Jozadaque Pitangui Desidério - CPF nº ***898.622-**

Controlador Interno

Francisco Lopes Fernandes Netto - CPF nº ***791.792-**

Controlador Geral do Estado

RELATOR: Conselheiro **Francisco Carvalho da Silva**

DM nº 0080/2023/GCFCS/TCE-RO

PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. COMUNICADO DE IRREGULARIDADE. REFORMAS E AMPLIAÇÕES EM CENTROS EDUCACIONAIS. CRITÉRIOS DE SELETIVIDADE NÃO ALCANÇADOS. ÍNDICE INFERIOR AO MÍNIMO. CIÊNCIA AOS INTERESSADOS. NECESSIDADE DE CONHECIMENTO DA OUVIDORIA DO TCE-RO. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de Processo Apuratório Preliminar - PAP instaurado a partir de Comunicado apócrifo encaminhado a este Tribunal de Contas, por meio da Ouvidoria de Contas, apontando a ocorrência de possíveis irregularidades na execução de reformas e ampliações no Centro Educacional Maria Matilde (Tomada de Preço nº 07/2022, proc. 1198/2022) e no Centro Educacional Ivonete Venâncio (Tomada de Preço nº 08/2022, proc.1291/2022), contratadas com o fornecedor P. Cezar Portorachi Engenharia e Construção.

2. O Memorando nº 0528717/2023/GOUV[2] encaminhado pela Ouvidoria desta Corte a esta Relatoria comunica a demanda apócrifa nos seguintes termos:

Reforma escola em vale do paraíso rondonia.

Assunto: processo licitatório reforma escola.

Supostamente a indícios de fraudes no processo licitatório tendo em vista que que várias contestações e executivo justificou e bateu martelo empresa portorachi a executar e na realização do Serviço de **Reforma e Ampliação do Centro Educacional Maria Matilde**, Município de Vale do Paraíso/RO, através da TP N° 07/32, proc. N° 1198, CONVÊNIO N° 393/PGE-2022/SEDUC, Processo Eletrônico nº 0029.543698/2021-78, (grifei)

Na presente data a não justificativa porque a obra Maria Matilde está parada a mas de 20 dias, devido vários problema na execução da obras. Alunos estão tomando chuva ao sair dos ônibus pois o local alugado não é adequado para aulas. Já quase encerrando praso 120 dias e a obra parada.

Denuncia 2

Reforma da escola Ivonete Venâncio licitação 93/22 TP 08/22, convênio 431/PGE/22 SEDUC/processo eletrônico 005 587 143/ 21-14. (grifei)

pagamento EMPENHO 4103 E 4104. parcela 4/7 efetuado dia 06/04/23 o valor R\$ 375.482,27 parcelas 04/6 pago 06/04/2023 18.608,99 retenção. parcela 3/5 22/02/2023. R\$ 25 746 69 retenção parcela 3/4 pago dia 22/02/2023 519.858,09 no total pago 894 985 36 N° empenhos 4103 de 13/12/22 e 4104 de 14/12/22. Contrato número 149/22 assinado dia 12/12/22 publicado dia 13/12/22.

Segundo informações que escola Ivonete Venâncio, que já foi efetuado pagamento de quase 80% projeto.

OBSERVAÇÃO: [...] as informações do processo pagamento, do convênio não consta pagamento no Portal da Transparência. em despesas da Educação ou despesas detalhadas não. consta nenhum pagamento a empresa portorachi. Empenho obtidos por terceiros. últimas 2 fotos. A relatos dos professores e ate denuncia ao MP-RO que a obra encontra mal feita, estruturas acabamento instalações elétrica que não condiz com a projeto e que após algumas denúncias a obra está de péssimas condições e não está dentro do projeto.

Também verificado no portal a comissão recebimento de obra a maioria são portariados/comissionado. Tem assinar ap libera pagamento por medo represálias.

A comentários que já ouve denuncia no MP de Ouro Preto do Oeste, mas por parte de professores uma vez que quando chove molha dentro. Matériel elétrico péssima qualidade e etc. O praso de entrega é 120 dias. Que já está vencendo. Observa se que primeiro pagamento foi feito em fevereiro, o que causa duvida, no valor tão alto. Por não ter quase nada feito na obra.

3. Atuada, a documentação foi encaminhada à Secretaria-Geral de Controle Externo para análise dos critérios de seletividade, nos termos do art. 5º da Resolução nº 291/2019 desta Corte.

4. Conforme apontamento da Unidade Técnica (ID=1411447), a análise da seletividade é realizada em duas etapas: primeiro, apura-se o índice RROMa, ocasião em que se calculam os critérios de relevância, risco, oportunidade e materialidade, e, em seguida, aplica-se a matriz GUT, em que se verifica a gravidade, urgência e tendência dos fatos.

4.1. Somadas as pontuações de cada critério do índice **RROMa**, as informações narradas nestes autos **alcançaram 58 pontos**, portanto, acima do mínimo (50 pontos), passando, assim, à análise da segunda fase de seletividade, que consiste na aplicação da matriz GUT, momento em que se verifica a gravidade, urgência e tendência dos fatos.

4.2. De acordo com a Unidade Técnica, a análise pela matriz **GUT** “verifica os impactos da irregularidade narrada, o tempo necessário para que se assegure uma atuação eficaz, além da tendência de piora ao longo do tempo, caso não se adote uma ação de controle”, sendo que, para ser selecionada, as informações devem atingir o mínimo de 48 pontos, que, no caso, não ocorreu, vez que a Matriz **alcançou apenas 3 pontos**.

5. Assim, diante da ausência dos requisitos mínimos necessários para a seleção da documentação visando a realização de ação de controle, a Unidade Técnica apresentou a seguinte conclusão e proposta de encaminhamento^[3], *verbis*:

4. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

a) Deixar de processar o presente Procedimento Apuratório Preliminar - PAP, dado o não preenchimento dos requisitos afetos à moldura da seletividade, constantes no artigo 9º, §1º da Resolução n. 291/2019, uma vez que este Tribunal de Contas deve aperfeiçoar as suas ações, nos termos dos postulados norteadores do controle externo por ela exercido, notadamente aqueles relacionados com os princípios da economicidade, da eficiência, da eficácia e da efetividade, bem ainda, os critérios da materialidade, relevância, risco, oportunidade, gravidade e urgência;

b) Remessa de cópia da documentação aos srs. Poliana de Moraes Silva Gasqui Perreta (CPF n. ***.274.244-**), Prefeita do Município de Vale do Paraíso e Jozadaque Pitanguí Desidério (CPF n. ***.898.622-**), Controlador Interno, para conhecimento e adoção das medidas cabíveis; Ana Lúcia da Silva Silvino Pacini (CPF n. ***.246.038-**), Secretária de Estado da Educação e Francisco Lopes Fernandes Netto (CPF n.***.791.792-**), Controlador Geral do Estado, ou a quem os substituir, para que adotem, no couber a cada uma, as providências necessárias ao acompanhamento e averiguação da regular execução dos contratos n.ºs 149 e 152/2022, que estão em plena vigência, garantindo a boa aplicação dos recursos públicos provenientes dos Convênios n.ºs 393 e 431/PGE-2022. Caso sejam identificados danos, deverão ser observadas as regras estabelecidas na Instrução Normativa n. 68/2018/TCE-RO para fins de instauração, apuração e remessa de procedimento de tomada de contas especial a esta Corte, para apreciação;

c) Dar ciência ao Ministério Público de Contas.

São os fatos.

6. Pois bem. Para que se prossiga a análise de seletividade é necessário avaliar alguns critérios disciplinados no âmbito desta Corte de Contas, os quais visam selecionar as ações de controle que mereçam empreender esforços fiscalizatórios.

6.1. O art. 4º da Portaria nº 466/2019 dispõe que “será selecionada para a análise GUT - Gravidade, Urgência e Tendência a informação que alcançar, no mínimo, 50 pontos do índice RROMa”.

6.2. Dos 50 pontos mínimos necessários do índice **RROMa** a avaliação empreendida nestes autos pela Unidade Técnica alcançou **58 pontos**, razão pela qual as informações foram submetidas a matriz GUT, ocasião em que o mínimo de 48 pontos, previsto no §2º do art. 5º da Portaria nº 466/2019, não foi alcançado^[4], razão pela qual a SGCE propôs o não processamento do presente PAP e o arquivamento dos autos.

7. Dessa forma, considerando que as informações aportadas nesta Corte não alcançaram índice suficiente para realização de ação de controle, alinhado com o proposto pelo Corpo Técnico, entendo que os presentes autos devem ser arquivados por não atenderem aos critérios de seletividade estabelecidos pela Resolução nº 291/2019, com acolhimento da proposta de encaminhamento constante do Relatório Técnico (ID=1411447).

8. Contudo, entendo por bem registrar nesta decisão parte da conclusão técnica, que não é uma análise de mérito propriamente dita, mas traz algumas informações que fortalecem a decisão quanto ao não processamento desta demanda, vejamos:

(...)

27. Na análise de seletividade não se realiza aferição de mérito nem se atribui/imputa responsabilidade, mas, o quanto possível, estabelecem-se averiguações preliminares, de cunho geral, para melhor respaldar as proposições feitas adiante.

28. Salieta-se, também, que a aferição preliminar das supostas irregularidades comunicadas se restringe aos fatos expostos na peça exordial.

29. De acordo com o comunicado de irregularidades submetido à Ouvidoria de Contas, o autor apócrifo narrou que o município de Vale do Paraíso teria contratado, por meio das Tomadas de Preço n.ºs 07 e 08/2022, serviços de ampliação e reforma do Centro Educacional Professora Maria Matilde (Tomada de Preço n. 07/2022, proc. 1198/2022) e da EMEF Professora Ivonete Venâncio (Tomada de Preço n. 08/2022, proc.1291/2022).

30. Narrou o reclamante que as obras estariam paradas e estariam apresentando vários problemas de execução”, não estariam “dentro do projeto”, estaria sendo utilizado “material elétrico de péssima qualidade” e estariam sendo acompanhadas por comissão composta apenas por servidores comissionados, o que, supostamente, afetaria a imparcialidade dos procedimentos de fiscalização.

31. Também alegou que a prefeitura não estaria disponibilizando, no portal de transparência, as informações sobre empenhamento e pagamento do fornecedor.
32. Pois bem.
33. Em primeiro lugar, há que se considerar que as acusações foram feitas de maneira genérica, e sem a anexação de quaisquer elementos que lhes emprestem plausibilidade.
34. Empreendidas investigações preliminares no portal de transparência do ente jurisdicionado, foi verificado que as Tomadas de Preço nºs 07 e 08/2022 tiveram, ambas, como vencedora, a empresa P. Cezar Portorachi Engenharia e Construção (CNPJ n. 33.778.318/0001-57), com a qual foram celebrados os contratos nºs 149 e 152/2022, que estão em plena vigência e somente finalizarão no mês de 12/2023 e têm valor global de R\$1.971.951,97, cf. ID's=1410335 e 1410336.
35. Na mesma fonte, verificou-se que, diferente do que alega o reclamante, o município tem disponibilizado os dados de empenhamento e pagamento de ambos os contratos[5], cf. ID's=1410353 e 1410354).
36. De se destacar, também, que as despesas oriundas das contratações citadas possuem como fonte principal de custeio receitas provenientes dos cofres estaduais, cf. Convênios nºs 393 e 431/PGE-2022, celebrados pelo município com o Estado de Rondônia, por intermédio da Secretaria de Estado da Educação (ID's=1410359 e 1410360).
37. Em assim sendo, conclui-se que, de momento, não se identificam razões que justifiquem a abertura de ação de controle específica para apreciação das situações comunicadas a esta Corte, o que não significa que não serão adotadas providências apropriadas.
38. Isso porque há medidas administrativas que devem ser implementadas e caberá ao Estado de Rondônia e ao Município de Vale do Paraíso, por meio de seus gestores e dos responsáveis pelo controle interno, proceder à averiguação da regularidade da execução dos contratos nºs 149 e 152/2022, que estão em plena vigência, garantindo a boa aplicação dos recursos públicos recebidos por meio dos Convênios nºs 393 e 431/PGE-2022. Nesse contexto, caso sejam identificados danos, deverão ser observadas as regras estabelecidas na Instrução Normativa n. 68/2018/TCE-RO para fins de instauração, apuração e remessa de procedimento de tomada de contas especial a esta Corte, para apreciação.

(...)

9. Posto isso, alinhado ao entendimento consignado no Relatório Técnico registrado sob o ID=1411447, **DECIDO**:

I - Deixar de processar, com o conseqüente arquivamento, o presente Procedimento Apuratório Preliminar - PAP, com fundamento no art. 9º, da Resolução nº 291/2019, em razão das informações encaminhadas anonimamente a esta Corte, por meio da Ouvidoria de Contas, apontando a ocorrência de possíveis irregularidades na execução de reformas e ampliações no Centro Educacional Maria Matilde e no Centro Educacional Ivonete Venâncio no Município de Vale do Paraíso, não terem alcançado o mínimo necessário de 48 pontos na matriz GUT, deixando de preencher, assim, os critérios de seletividade necessários para realização de ação de controle por esta Corte de Contas;

II - Dar conhecimento desta Decisão, via ofício, às Senhoras **Poliana de Moraes Silva Gasqui Perreta** -CPF nº ***.274.244-** Prefeita do Município de Vale do Paraíso, e **Ana Lúcia da Silva Silvino Pacini** - CPF nº ***.246.038-** Secretária de Estado da Educação, bem como aos Senhores **Jozadaque Pitangui Desidério** - CPF nº ***.898.622-**, Controlador Interno do Município de Vale do Paraíso/RO e **Francisco Lopes Fernandes Netto** - CPF nº ***791.792-**, Controlador-Geral do Estado, ou quem substituí-los, encaminhando-lhes cópia da documentação, para adoção das eventuais providências que entenderem cabíveis e necessárias tendentes ao acompanhamento e averiguação da regular execução dos contratos nºs 149 e 152/2022, que estão em plena vigência, garantindo a boa aplicação dos recursos públicos provenientes dos Convênios nºs 393 e 431/PGE-2022, acrescentando que, caso sejam identificados eventuais danos, deverão ser observadas as regras estabelecidas na Instrução Normativa nº 68/2018/TCE-RO para fins de instauração, apuração e remessa de procedimento de tomada de contas especial a esta Corte, para apreciação;

III - Dar conhecimento desta Decisão à Ouvidoria do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em face do artigo 4º, inciso VII, alínea "a", da Resolução nº 122/2013/TCE-RO;

IV - Dar ciência do teor desta Decisão ao Ministério Público de Contas, via meio eletrônico, nos termos do artigo 30, § 10, do Regimento Interno deste Tribunal;

V - Dar ciência do teor desta Decisão aos Interessados, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas;

VI - Determinar ao Departamento do Pleno que adotadas as providências necessárias ao cumprimento dos itens II a V e, após os trâmites regimentais, seja o procedimento arquivado.

Publique-se. Certifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 23 de junho de 2023.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
 Conselheiro Relator

- [1] Não houve identificação do autor do comunicado feito ao Tribunal de Contas pelo canal da Ouvidoria, cf. Memorando n. 0528717/GOUV, de 03/05/2023 (ID=1393344). Esta Corte só deve figurar como interessada nos processos em que estiver na condição de órgão controlado, nos termos do art. 9º, IX, parágrafo único, da Resolução n. 37/2006/TCE-RO (redação dada pela Res. 327/2020/TCE-RO). Portanto, classifica-se o interessado nos autos como “não identificado”.
- [2] ID=1393344.
- [3] Pag. 49 dos autos (ID=1411447).
- [4] Resumo da avaliação GUT com resultado de 3 pontos, fls. 51 dos autos (ID 1411447).
- [5] “3 Contrato n. 152/2022, não houve empenhamentos”.

Atos da Presidência

Decisões

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº:00196/19 (PACED)

INTERESSADA:Marilete Delarmelina

ASSUNTO: PACED - multa do item III do Acórdão nº APL-TC 00471/18, proferido no Processo (principal) nº 00164/18

RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0362/2023-GP

MULTA. PAGAMENTO PARCIAL. SALDO DEVEDOR REMANESCENTE NÃO CONSIDERADO ÍNFIMO. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DA QUITAÇÃO. DIFERENÇA ABAIXO DO VALOR MÍNIMO DA MULTA PRATICADA PELO TCE-RO. DESONERAÇÃO DO ENTE CREDOR QUANTO À COBRANÇA DO VALOR RESIDUAL SEM BAIXA DE RESPONSABILIDADE. NOTIFICAÇÕES.

1. A Portaria nº 404/GABPRES/2020, ao disciplinar as condições de quitação e dispensa de cobrança nos casos de saldo devedor remanescente, estabeleceu duas premissas essenciais para a compreensão da matéria, quais sejam: i) autoriza-se a quitação e a baixa de responsabilidade se o valor remanescente for considerado ínfimo – atualmente R\$ 542,65 - (§1º do art. 3º da Portaria nº 404/20); e ii) autoriza-se a desoneração da entidade credora quanto à cobrança do valor remanescente se esse montante for superior ao considerado ínfimo e aquém do mínimo da multa aplicada pelo TCE-RO – atualmente R\$ 1.620,00 – (art. 4º da Portaria nº 404/20).

2. A concessão de quitação e, por conseguinte, a baixa de responsabilidade quanto à fluência dos seus efeitos práticos, salvo no caso de valor remanescente considerado ínfimo, está adstrita ao pagamento integral da dívida.

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte de **Marilete Delarmelina**, do item III do Acórdão nº APL-TC 00471/18, prolatado no Processo nº 00164/18, relativamente à cominação de multa.

2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD, por meio da Informação nº0267/2023-DEAD - ID nº 1415431, comunica que:

Informamos que aportou neste Departamento de Acompanhamento de Decisões Ofício e anexos, protocolados sob o n. 2641/23, cópia acostada sob o ID 1413762, em que a Procuradoria Geral do Município de Alto Alegre dos Parecis, informa que a Senhora Marilete Delarmelina, efetuou o pagamento integral do parcelamento da multa cominada no item III do Acórdão APL-TC 00471/18.

No entanto, em análise ao valor recolhido, ID 141466, o servidor Francisco das Chagas Pereira Santana, verificou a necessidade de complementação no montante de R\$ 1.248,99 (mil duzentos e quarenta e oito reais e noventa e nove centavos), para expedição de quitação do débito, diante da ausência de juros e correção monetária sobre o valor cobrado.

3. Para tanto, foi realizada análise técnica da referida documentação, conforme relatório acostado sob ID 1414666, ocasião em que verificou a existência de saldo remanescente no importe de R\$ 1.248,99, razão pela qual opinou pela negativa de expedição de quitação. Eis a conclusão consignada na aludida manifestação:

(...) Considerando o descumprimento do caput do art. 11 da Instrução Normativa nº 69/2022-TCERO, passo, pois, a realizar os cálculos na forma da tabela 1 abaixo, ocasião em que foi possível aferir a existência de saldo devedor R\$ 1.248,99 (mil duzentos e quarenta e oito reais e noventa e nove centavos), razão pela qual opinamos pela negativa de expedição de quitação do débito em favor da Senhora Marilete Delarmelina em relação a multa constante do item III do APL-TC 00471/18.

4. É o relatório.

5. Pois bem. A matéria afeta à possibilidade de quitação com saldo devedor remanescente encontra previsão inicial no art. 5º da IN nº 69/TCE-RO/2020, com os seguintes comandos:

Art. 5º A título de racionalização administrativa e economia processual, o TCE/RO poderá dispensar a cobrança do crédito pelas entidades credoras quando demonstrado que o custo da cobrança seja superior ao valor do débito ou multa.

(...)

§ 2º O Conselheiro Relator ou Presidente poderão, conforme o caso, conceder quitação quando houver saldo devedor remanescente de parcelamento, reparcelamento ou pagamento parcial considerado ínfimo, na forma estabelecida na portaria a que se refere o §3º deste artigo, bem como nos termos do disposto no art. 17, I, alínea "c", e do art. 18, inciso I, alínea "c", desta Instrução Normativa.

§ 3º Compete à Presidência do TCE/RO, mediante portaria, disciplinar as condições para a concessão da quitação na forma do parágrafo anterior, dispondo, entre outras questões, sobre a fixação do valor mínimo de alçada dos créditos cuja cobrança poderá ser dispensada, bem como os valores considerados ínfimos para fins de prosseguimento de cobrança.

6. Em estrita observância ao §3º do artigo em tela, esta Presidência editou a Portaria nº 404, de 19 de outubro de 2020^[1], que, no tocante ao pagamento parcial com saldo remanescente, regulamentou o tema na sua seção II, da seguinte forma:

Seção II

Da Quitação com Saldo Devedor Remanescente Ínfimo

Art. 3º O Conselheiro Relator ou Presidente poderão, conforme o caso, conceder quitação quando houver saldo devedor remanescente de parcelamento, reparcelamento ou pagamento parcial considerado ínfimo, nos termos do art. 5º, §2º, da Instrução Normativa n. 69/2020.

§1º Para fins do disposto no caput, poderão ser considerados ínfimos os valores até 5 (cinco) UPF.

§2º Na análise da quitação deverão ser observados, além do critério do §1º deste artigo, os seguintes aspectos:

I – Valor total do débito e/ou multa;

II – Valor do recolhimento efetuado; e

III – No caso de parcelamento/reparcelamento, quantidade de parcelas efetuadas e quantidade de parcelas pagas.

Art. 4º Para fins do disposto no art. 5º, §3º, da Instrução Normativa n. 69/2020/TCE-RO, o TCE/RO poderá dispensar a cobrança do crédito pela entidade credora, bem como o prosseguimento da cobrança quando o valor do débito ou multa for inferior ao valor mínimo da multa aplicada por esta Corte.

7. Consoante o §1º do art. 3º da norma regulamentadora em tela, este Tribunal especializado considera **ínfimo** o montante equivalente até o valor de 05 (cinco) Unidade Padrão Fiscal do Estado de Rondônia (UPF/RO), que contemporaneamente corresponde ao valor de **R\$ 542,65** (R\$ 108,53^[2] x 5 = R\$ 542,65).

8. À luz do preceito normativo mencionado, conclui-se que, acaso o valor do saldo remanescente seja ínfimo (R\$ 542,65), poderá ser concedida a quitação e a baixa de responsabilidade. Nesse sentido, forçoso constatar que no caso posto não se trata de saldo remanescente ínfimo, já que o resíduo apontado pelo DEAD perfaz a quantia de R\$ 1.248,99. Logo, não há que se falar em quitação e baixa de responsabilidade na presente situação.

9. Por outro lado, o art. 4º do aludido ato normativo dispensa a cobrança do saldo remanescente superior ao montante considerado ínfimo (R\$ 542,65) e aquém do mínimo da multa aplicada pelo TCE-RO (R\$ 1.620,00). Ou seja, em verdade, os normativos de regência não autorizam a concessão de quitação no caso de saldo remanescente inferior ao valor da multa mínima (R\$ 1.620,00), mas tão somente a desoneração do ente credor acerca da cobrança desse valor residual, porquanto, nos exatos termos do §1º do art. 5º da IN 69/2020, a quitação está condicionada ao pagamento integral da dívida. Eis o dispositivo invocado:

§ 1º Dispensada a cobrança na forma do caput, a concessão de quitação permanecerá condicionada ao pagamento integral do crédito, ressalvada decisão judicial ou do próprio TCE/RO em sentido contrário.

10. Em face das considerações aduzidas, portanto, inviável a concessão de quitação no caso posto, pois conforme visto o saldo devedor remanescente abaixo do valor da multa mínima aplicada pelo TCE-RO, nos termos do art. 4º da Portaria nº 404/2020, somente dispensa a cobrança do crédito pela entidade credora, sem qualquer comando no sentido do reconhecimento do adimplemento integral ou da concessão de quitação e baixa de responsabilidade.

11. Por conseguinte, determino a remessa do presente processo ao DEAD para que publique esta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-RO, bem como notifique a interessada sobre a necessidade de efetivar o recolhimento da diferença apontada pelo DEAD (R\$ 1.248,99), acaso pretenda a concessão da quitação da multa do item III do Acórdão nº APL-TC 00471/18. Deverá ainda ser notificada a Procuradoria-Geral do Município de Alto Alegre dos Parecis acerca da sua desoneração quanto à cobrança do saldo remanescente aqui divisado.

Gabinete da Presidência, datado eletronicamente.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

- [1] Estabelece regras e fluxograma para a efetivação de pagamento, parcelamento e/ou reparcelamento de valores a serem restituídos aos cofres públicos do Estado e dos Municípios, a título de débito e/ou multa, imputados pela Corte de Contas, por decisão transitada em julgado ou não, e dá outras providências.
- [2] A Resolução nº 1/2022/GAB/CRE estabeleceu o valor da UPF/RO, para o exercício de 2023, em R\$ 108,53 (cento e oito reais e cinquenta e três centavos).

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO SEI Nº: 4304/2023

INTERESSADA: Beatriz Nicole Peixoto da Silva

DM 0364/2023-GP

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÃO DE CANDIDATA NO CARGO DE AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO. REQUERIMENTO DE POSSE E ENTRADA SIMULTÂNEA EM EXERCÍCIO POR MEIO DE TELETRABALHO ORDINÁRIO FORA DO ESTADO, SEGUIDA DE LICENÇA MATERNIDADE. CANDIDATA EM ESTÁGIO FINAL DE GESTAÇÃO (NONO MÊS). INVIABILIDADE DE DESLOCAMENTO DO DOMICÍLIO A FIM DA ENTRADA EM EXERCÍCIO NESTE TCE-RO. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL COMPROVADA. NECESSIDADE DE PROTEÇÃO AOS DIREITOS SOCIAIS À MATERNIDADE E À INFÂNCIA. RESOLUÇÃO Nº 306/2019/TCE-RO. OBRIGATORIEDADE DA JORNADA REGULAR DE TRABALHO EM REGIME PRESENCIAL. FLEXIBILIZAÇÃO EXCEPCIONAL E DESONERAÇÃO QUANTO À EXIGÊNCIA. JUÍZO POSITIVO DE OPORTUNIDADE E CONVENIÊNCIA. INTERESSE PÚBLICO EVIDENCIADO. DEFERIMENTO.

1. Tratam os autos acerca do requerimento formulado por Beatriz Nicole Peixoto da Silva, candidata aprovada no último concurso público deste Tribunal de Contas para o cargo de Auditor de Controle Externo (especialidade Ciências Contábeis), convocada, por meio do Edital de Convocação nº 11, de 26 de maio de 2023 (ID 0539995), para apresentar a documentação necessária à investidura no cargo, que expõe motivos e requer seja *“analisada a possibilidade da posse e entrada simultânea em exercício por procuração, seguida de licença maternidade; ou, posse por procuração e entrada em exercício por meio de home office, como se deu com os candidatos empossados na época da pandemia, trabalho remoto este que deve perdurar por poucos dias, considerando a data provável de parto para os primeiros dias de julho, com conseqüente licença maternidade”* (ID 0544570).
2. Assegura a necessidade da medida, tendo em vista que possui residência em Campo Grande/MS e se encontra *“gestante e, na data prevista para a posse [30.6.2023] já [estará] estarei próximo da data do parto, com mais de 38 semanas (9 meses) de gestação e, portanto, impossibilitada de viajar, tanto por restrições médicas quanto da companhia aérea”*,
3. Por fim, a requerente ressalta a sua preferência pela participação na solenidade de forma remota (a enviar um procurador), considerando há muito tempo ansiar pela cerimônia em questão.
4. No ensejo, juntou aos autos atestado médico, o qual registra, na data de 7.6.2023, que a demandante, *“gestante de 35 semanas, faz acompanhamento de pré-natal de risco habitual”* (ID 0545927).
5. A Secretaria de Gestão de Pessoas – SEGESP, por meio da Instrução Processual nº 343/2023-SEGESP (ID 0545585), concluiu que: *“(I) A candidata, após a nomeação no cargo de Auditor de Controle Externo, poderá tomar posse mediante constituição de procurador com poder específico para assinar o termo de posse; (II) Se estiver impossibilitada para o trabalho, poderá usufruir da licença gestante imediatamente após a posse (na mesma data), computando-se, desde então, o tempo licenciado como efetivo exercício; e (III) Poderá entrar em exercício à distância, desde que demonstre a impossibilidade de locomoção em período anterior à data do evento de posse, nos termos da Resolução n. 336/2020/TCE-RO”*.
6. A Secretaria-Geral de Administração – SGA opinou *“pelo DEFERIMENTO do pleito, para RECONHECER: a) o direito da postulante de posse por meio de procuração específica; b) viável que a postulante tome posse em nome próprio, remotamente, na cerimônia agendada para 30.06.2023, o que culmina na necessidade de articulação da SEGESP com a ASSCER e SETIC, com vista a providenciar o necessário a viabilizar referida participação; c) que, caso na data de início de exercício já tenha havido alta hospitalar do recém-nascido e/ou da mãe, o que ocorrer por último, ainda que o período de internação exceda duas semanas; ou caso na data de início de exercício haja prescrição médica de afastamento, a postulante, após a posse, seja imediatamente afastada por licença gestante/maternidade; e d) que, caso na data de início de exercício ainda não tenha ocorrido o termo inicial da licença gestante/maternidade e a requerente esteja apta ao trabalho, seja excepcionalmente autorizado o exercício de teletrabalho fora do estado pelo breve período que anteceder a licença maternidade”*. Ato seguinte, encaminhou os autos *“ao Gabinete da Presidência para deliberação”* (Despacho 0547432).
7. É o relatório. Decido.
8. Pois bem. Sem maiores delongas, convicto do acerto do posicionamento da SGA, convém trazer à colação os argumentos invocados em sua escoreita manifestação, os quais passam a integrar esta decisão, como razões de decidir:

[...] II - da manifestação da SGA:

a) DA POSSIBILIDADE DE POSSE POR PROCURAÇÃO:

Como registrou a unidade instrutiva, o artigo 17 da Lei Complementar Estadual n. 68/1992 autoriza que a posse se dê por procuração:

Art. 17. A posse dar-se-á pela assinatura do respectivo termo, no qual o servidor se comprometerá a cumprir fielmente os deveres do cargo.

§ 1º A posse ocorrerá no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação do ato de nomeação, prorrogável por mais de 30 (trinta) dias, a requerimento do interessado.

§ 2º Em se tratando de servidor em licença ou afastamento por qualquer outro motivo legal, o prazo será contado do término do impedimento.

§ 3º A posse poderá dar-se mediante procuração específica.

§ 4º Só haverá posse nos casos de provimento de cargo por nomeação.

§ 5º No ato da posse, o servidor apresentará declaração de bens que constituam seu patrimônio, na forma da Constituição do Estado, prova de quitação com a Fazenda Pública e Certidão Negativa do Tribunal de Contas e declarará o exercício ou não de outro cargo, emprego ou função pública.

§ 6º Será tornado sem efeito o ato de provimento se a posse não ocorrer nos prazos previstos no § 1º deste artigo e § 1º do artigo 20. (grifos não originais)

Desta feita, não restam dúvidas quanto à possibilidade de outorga de procuração com a finalidade específica de posse no cargo público referenciado alhures.

b) DA POSSIBILIDADE DE POSSE REMOTA:

De acordo com o caput do artigo 17 da Lei Complementar Estadual n. 68/1992, reproduzido no item antecedente, a posse dar-se-á pela assinatura do respectivo termo, no qual o servidor se comprometerá a cumprir fielmente os deveres do cargo.

Em razão desta disposição e da constatação de que, à época em que foi publicada a Lei Complementar mencionada os termos de posse eram firmados de forma física, é que o §3º aduz que o candidato nomeado poderia tomar posse por procurador, ou seja, o interessado constituía o mandatário que, presencialmente, comparecia ao órgão a fim de assinar o termo de posse.

Fato é que atualmente vivemos em outro contexto, a evolução tecnológica havida desde a edição de aludida norma abarcou alguns de seus procedimentos, dentre os quais o de posse.

Com efeito, hoje, o termo de posse é um documento digital, firmado eletronicamente pelo candidato nomeado, via cadastro de usuário externo no Sistema SEI!. A assinatura eletrônica, diferentemente da física, não se restringe territorialmente ao endereço do órgão.

É dizer que, hoje, diante da conclusão retro, não parece haver sentido, em situações como a dos autos em que a questão é meramente territorial, outorgar procuração para que o mandatário firme um documento eletronicamente em nome do mandante, visto que poderia o outorgante mesmo o firmar em nome próprio, onde quer que esteja.

Para além deste fato, não há na norma qualquer vedação à assinatura eletrônica ou mesmo restrição territorial de onde esta ocorre, pelo contrário, o caput do artigo 17 limitasse ao vocábulo "assinatura", sem especificar a forma.

Deste modo, entendo possível que a candidata, se apta na data, tome posse em nome próprio, sem a necessidade de fazê-lo por procurador, ainda que não esteja na sede deste TCE no ato, mediante assinatura eletrônica do termo de posse.

No que se refere à sua participação na solenidade de posse, igualmente entendo possível neste caso. Esta Corte, seja na vigência do regime excepcional de teletrabalho seja fora deste, conduziu solenidades de posse híbridas, em que então candidatos nomeados, ora servidores, foram empossados, tenham comparecido presencialmente ou remotamente.

Portanto, reputo possível a participação remota da candidata nomeada na solenidade agendada para 30.06.2023, o que culmina na necessidade de articulação da SEGESP com a ASSCER e SETIC, com vista a providenciar o necessário a viabilizar referida participação.

c) DO INÍCIO DO EXERCÍCIO:

Quanto ao início do exercício, a postulante pondera duas possibilidades, a primeira seria a "*entrada simultânea em exercício por procuração, seguida de licença maternidade*" e a segunda seria "*posse por procuração e entrada em exercício por meio de home office*".

Recentemente prolatei a Decisão SGA nº 58/2023/SGA, oportunidade em que tratei da possibilidade de posse durante o gozo de licença maternidade, bem como da continuidade de gozo de licença maternidade.

Na hipótese, após concluir pela possibilidade de posse tanto no prazo geral de trinta dias quanto no prazo de trinta dias contado do fim do afastamento ou impedimento legal, frisei que o entendimento da AGU é no sentido de garantir a continuidade do usufruto do período restante da licença na hipótese de posse no prazo geral de trinta dias:

3. Após aprofundada análise, o Departamento de Coordenação e Orientação de Órgãos Jurídicos, da Consultoria-Geral da União, compreendeu, por meio do **DESPACHO n. 00054/2016/DECOR/CGU/AGU, aprovado pelo DESPACHO n. 00023/2016/CGU/AGU e DESPACHO DO ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO, de 10/05/2016**, que a servidora pública em gozo de licença à gestante que for nomeada para outro cargo público tem o direito à posse, a qual poderá ocorrer observando-se tanto o prazo especial previsto no § 2º do art. 13 da Lei n. 8.112/90 (prazo máximo de trinta dias após o término do período de licença), como o prazo geral estabelecido pelo § 1º do art. 13 da mesma lei (prazo máximo de trinta dias contados da publicação do ato de provimento), sem prejuízo, nesta última hipótese, da continuidade do usufruto do período restante da licença. Por relevante, transcrevam-se excertos do primeiro despacho:

Isso porque, em se tratando do direito à licença maternidade, deve ser assegurada à mulher um âmbito de livre apreciação de sua própria situação, com todos os contornos e peculiaridades fáticas que pode assumir cada caso concreto. **E, de toda forma, a decisão pela posse imediata em novo cargo público não deve implicar, necessariamente, a renúncia definitiva sobre o usufruto da licença, devendo sempre ficar aberta à mulher a possibilidade de, uma vez empossada, dar continuidade à licença, pelo prazo restante.**

No que atine a licença maternidade, a Constituição Estadual no artigo 20, §12, aduz o seguinte:

Art. 20. Os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas terão regime jurídico único e planos de carreira estabelecidos em lei.

§ 12. É assegurada às servidoras públicas estaduais da administração direta e indireta a licença-maternidade, sem prejuízo do cargo e remuneração, com duração de 180 (cento e oitenta dias). (grifos não originais)

Em relação à regulamentação, em 2020 foi publicada a Lei Complementar Estadual n. 1.069/2020, que trouxe nova redação à Lei Complementar Estadual n. 432/2008 para o fim de vedar a instituição ou concessão de outros benefícios diversos pelo RPPS deste Estado:

Art. 1º. O caput do artigo 1º da Lei Complementar n° 432, de 3 de março de 2008, que “Dispõe sobre a Nova Organização do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos Civis e Militares do Estado de Rondônia e dá outras providências.”, passa a vigorar com a seguinte alteração: “Art. 1º. O Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos Civis do Estado de Rondônia, organizado nos termos desta Lei Complementar, tem por finalidade assegurar, mediante contribuição, aos seus beneficiários o pagamento de aposentadorias e pensões por morte, **sendo vedada a instituição ou concessão de outros benefícios diversos.**” (grifos não originais)

Não por outro motivo, a Lei Complementar Estadual n. 1.100/2021, que revogou a de n. 432/2008, não instituiu ou regulamentou o salário-maternidade ou a licença gestante. Desde 2020, a benesse de status constitucional não mais é instituída ou concedida pelo IPERON, órgão gestor do RPPS, mas sim pelo órgão em que a servidora está vinculada.

Quanto à regulamentação, o Decreto Estadual n. 19.163/2014, que dispõe sobre o Manual de Normas Técnicas Médico-Periciais do Estado de Rondônia, aduz o seguinte sobre a licença maternidade/gestante:

Licença Gestante

A licença maternidade será concedida sem prejuízo da remuneração por período de 180 (cento e oitenta) dias e deverá ser concedida a partir da 36ª (trigésima sexta) semana, ou a partir da data de nascimento; no caso de nascimento prematuro, a licença terá início a partir do parto. No caso de qualquer intercorrência clínica verificada no transcurso do 9º (nono) mês de gestação deverá ser concedida de imediato a Licença Maternidade.

No caso de natimorto, a servidora terá direito a licença remunerada por 60 (sessenta) dias, e se nascido vivo e for a óbito durante os primeiros seis meses de vida, o período da licença maternidade será suspenso e a servidora terá direito aos 60 (sessenta) dias de licença remunerada.

Em caso de aborto não criminoso, comprovado mediante atestado médico, a servidora terá direito ao salário-maternidade correspondente a duas semanas.

Portanto, o termo inicial da licença gestante/maternidade é (i) qualquer momento a partir da 36ª (trigésima sexta) semana; (ii) o nascimento; (iii) o parto, no caso de nascimento prematuro. A regulamentação aduz ainda que, no curso do nono mês de gestação, deverá ser concedida de imediato a licença maternidade.

De acordo com o documento inserto ao ID [0545927](#), em 07.06.2023 a nomeada contava com 35 semanas de gestação, o que culmina na conclusão de que poderia, desde a posse, ainda que o parto não tenha ocorrido naquela data, afastar-se em licença maternidade.

Fato é que desde a edição da Lei Complementar Estadual n. 1.069/2020, alguns órgãos, que passaram a ser responsáveis pelo custeio dos benefícios não previdenciários, regulamentaram o afastamento, dentre estes o TJRO, na INSTRUÇÃO n. 060/2021-TJRO:

**CAPÍTULO V
DA LICENÇA-MATERNIDADE/PATERNIDADE/ADOTANTE**

Art. 23. É assegurada às magistradas e servidoras deste Poder a licença-maternidade, sem prejuízo do cargo e remuneração, com duração de 180 (cento e oitenta) dias, a qual deverá ser requerida ao Nupemed/Disau, mediante atestado médico.

§ 1º O salário-maternidade é devido a magistradas e a servidoras ativas durante o período em que estiver em gozo de licença-maternidade e consiste no valor de sua remuneração.

§ 2º A licença à gestante terá início no momento da alta hospitalar do recém-nascido e/ou de sua mãe, o que ocorrer por último, ainda que o período de internação exceda duas semanas, podendo ser antecipada para o primeiro dia do nono mês de gestação ou data anterior, conforme prescrição médica.

§ 3º No caso de nascimento prematuro, a licença terá início nos mesmos termos do parágrafo anterior.

§ 4º No caso de natimorto, a servidora terá direito à licença-remunerada por 60 (sessenta) dias.

§ 5º Se nascido vivo e for a óbito durante os primeiros seis meses de vida, o período da licença-maternidade será suspenso e mantidos os 60 (sessenta) dias de licença-remunerada.

§ 6º No caso de aborto atestado por médico oficial, a servidora/magistrada terá direito a 14 (quatorze) dias de repouso remunerado.

Aquela Corte de Justiça incorporou na regulamentação o entendimento recentemente exposto pelo STF na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) n. 6327, que embora se restrinja aos casos mais graves, em que haja internação excedente a duas semanas, foi adotado pelo TJRO para todos os casos, em evidente caráter protetivo da maternidade e da primeira infância.

Por este motivo, na falta de regulamentação neste órgão, reputo adequado utilizar neste caso, por analogia, a INSTRUÇÃO n. 060/2021-TJRO, no que atine o termo inicial da licença maternidade "momento da alta hospitalar do recém-nascido e/ou de sua mãe, o que ocorrer por último, ainda que o período de internação exceda duas semanas, podendo ser antecipada para o primeiro dia do nono mês de gestação ou data anterior, conforme prescrição médica."

Ante o exposto, quanto à primeira possibilidade aventada pela candidata nomeada, reputo possível a nomeação, posse e imediato afastamento em licença maternidade, caso na data de início de exercício já tenha havido alta hospitalar do recém-nascido e/ou da mãe, o que ocorrer por último, ainda que o período de internação exceda duas semanas; ou caso na data de início de exercício haja prescrição médica de afastamento.

Sem embargo, quanto à segunda possibilidade arguida pela candidata, qual seja "*posse por procuração e entrada em exercício por meio de home office*", impõe registrar o exercício de teletrabalho fora do Estado deve observância à Resolução n. 305/2019/TCE-RO.

Neste contexto, o artigo 20 da Resolução em questão aduz que a adoção desta modalidade diferenciada de trabalho depende da anuência do gestor e da autorização prévia da Presidência:

Art. 20. O regime de teletrabalho pode ser cumprido em todo o território nacional.

§1º O regime de teletrabalho poderá ser realizado fora do Estado de Rondônia, dentro do território nacional, mediante requerimento fundamentado do servidor, com a anuência do gestor imediato e a prévia autorização da Presidência, despendendo esta última quando a anuência advier de membro do Tribunal ou do Ministério Público de Contas.

§ 2º Os Conselheiros, Conselheiros Substitutos e Procuradores do Ministério Público de Contas poderão autorizar o cumprimento do teletrabalho fora do Estado aos servidores lotados em seus Gabinetes, desde que observadas as demais exigências desta Resolução, comunicando à Presidência, que dará publicidade ao ato.

§ 3º Caso necessário o comparecimento presencial do servidor em teletrabalho fora da localidade de Porto Velho, o gestor imediato deverá solicitar com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, ressalvada situação excepcional em que a convocação poderá se dar em prazo menor. (grifos não originais)

Com efeito, o teletrabalho fora do Estado pressupõe os implementos dos requisitos para a adoção do teletrabalho ordinário:

Art. 26. São requisitos mínimos e cumulativos para que o servidor seja elegível ao regime de teletrabalho ordinário:

I – Possuir autorização do gestor imediato e do gestor da área para o regime de teletrabalho no setor;

II – Apresentar média de desempenho superior a 70% na sistemática de gestão de desempenho;

III – Não estar no primeiro ano de estágio probatório no âmbito do Tribunal de Contas;

IV – Não ter sofrido penalidade disciplinar nos 3 (três) anos anteriores à inscrição ao regime de teletrabalho;

V – Não estar respondendo a Processo Administrativo Disciplinar. (grifos não originais)

Art. 27. Para adesão ao regime de teletrabalho ordinário, no período previamente estabelecido pela Presidência por meio de portaria, deverão ser cumpridas, minimamente, as seguintes etapas:

I – Manifestação do servidor atestando o cumprimento das condições de elegibilidade do art. 26, bem como o atendimento aos requisitos mínimos de estrutura física e de tecnologia da informação.

II –Consolidação pelo gestor de área da lista de servidores previamente aptos à adesão ao regime de teletrabalho; e

III -Validação das condições de elegibilidade, pela Secretaria de Gestão de Pessoas por meio da Divisão de Seleção e Desenvolvimento de Pessoas, bem como das condições biopsicossociais.

§1º A Secretaria de Gestão de Pessoas publicará, anualmente, a relação dos servidores em regime de teletrabalho e manterá a lista atualizada no portal da transparência.

§2º As condições biopsicossociais do servidor em regime de teletrabalho serão avaliadas a cada 12 meses, sendo o resultado pela aptidão requisito necessário para a permanência nesta jornada diferenciada.

§3º Por ocasião da avaliação referida no parágrafo anterior, o servidor poderá ser instado a comprovar a salubridade e compatibilidade das condições físicas e tecnológicas do ambiente de trabalho utilizado no regime de teletrabalho.

Constata-se que a postulante, servidora quando empossada, estará no primeiro ano de estágio probatório, **de modo que não preenche um dos requisitos para que seja elegível para o regime de teletrabalho.**

Com efeito, a Secretaria-Geral de Controle Externo estipulou, internamente, os critérios de prioridade e o quantitativo máximo de servidores em teletrabalho fora do Estado, nos termos transcritos abaixo, de um e-mail divulgado internamente aos Coordenadores e de conhecimento desta Administração. Destaca-se que a própria SGCE está controlando o quantitativo:

1. Atender aos critérios da resolução (elegibilidade da SEGESP);
2. Nota de resultado da última avaliação igual ou acima de 9 (nove);
3. Percentual máximo de servidores em teletrabalho na SGCE de 20%;
4. Obrigatoriedade de participação de atividades presenciais na sede no mínimo cinco dias a cada quadro meses;
5. Avaliação a cada seis meses dos critérios de elegibilidade, desempenho e de organização do trabalho (horário e disponibilidade) registrado formalmente no feedback de desempenho;
6. Registrar feedback de desempenho mensais.

Nada obstante, a servidora teria, de acordo com o artigo 28 da Resolução, prioridade:

Art. 28. Atendidas às condições de elegibilidade, nos casos em que o número de vagas disponíveis for limitado na unidade/setor, deverão ser observados os seguintes critérios de prioridade, não necessariamente nessa ordem:

- I –Servidor com deficiência atestada;
- II –Servidor que tenha filhos, cônjuge ou dependentes com deficiência ou síndrome incapacitante comprovada por junta médica oficial, independentemente da idade;
- III –Gestantes ou lactantes;
- IV –Servidor residente em localidade distante da sede do Tribunal de Contas;
- V – Servidor que necessitar se ausentar para acompanhamento de cônjuge; e
- VI –Servidor em processo de desenvolvimento e capacitação de médio e ou longo prazo.

A despeito disso, dadas as peculiaridades do caso concreto, robustos são os argumentos da requerente no sentido da sua impossibilidade de comparecimento (físico) às dependências deste Tribunal de Contas.

Bem se sabe que a autorização de teletrabalho fora do estado é excepcional, nos termos reiterados pela Presidência desta Corte:

Dadas as cautelas necessárias, o entendimento desta Presidência é pela limitação do regime de teletrabalho ordinário fora do Estado, principalmente nesta fase inicial, às pessoas que logrem êxito na demonstração efetiva do justo motivo para o desempenho das suas atividades funcionais nessa modalidade de jornada diferenciada. Estou a falar da comprovação das circunstâncias excepcionais analisadas em cada caso, que justifiquem a medida por revelarem o interesse público. Logo, a precaução serve para afirmar o modelo e não para infirmá-lo.

Em outros termos. Para além dos critérios dispostos na Resolução nº 305/2019/TCERO, deve o servidor se desincumbir da demonstração do justo motivo para o exercício dessa modalidade de jornada diferenciada. Assim, a conveniência e oportunidade da medida pleiteada perpassa pela comprovação, no caso concreto, de que a adoção do regime de teletrabalho ordinário fora do Estado, dada a situação incomum do postulante, tem o potencial de melhorar sua performance ou que, ao contrário sensu, o não deferimento do regime diferenciado pode impactar negativamente em seu desempenho.

Todavia, entendo que as circunstâncias excepcionais que permeiam este feito são suficientes ao tratamento da demanda também de forma excepcional.

Trata-se de candidata nomeada que reside em outro estado da federação e à época da posse contará com 38 semanas de gestação, deste modo impor que o início do exercício se dê de forma presencial, por tão breve período, não me parece consubstanciar decisão que melhor reflète o caráter protetivo constitucional conferido à maternidade.

Diante de tal circunstância excepcional devidamente comprovada, não me parece razoável, sob pena de contribuir até para o malferimento ao princípio da dignidade da pessoa humana – valor inerente da moralidade, espiritualidade e honra de todo o ser humano, independente da sua condição perante a situação posta –, exigir da requerente o cumprimento da obrigação quanto ao comparecimento presencial ao Tribunal nestas circunstâncias. A chance dessa incumbência lhe impor sérios prejuízos reclama, s.m.j., a sua desoneração.

Para além da constatação retro, este Tribunal tem o regime de teletrabalho estruturado, de modo que não se vislumbra - à princípio -, qualquer prejuízo à Corte oriundo da adoção do regime de teletrabalho pela demandante no período que antecede o afastamento em virtude de licença maternidade.

Neste diapasão, quanto à segunda possibilidade levantada pela candidata, qual seja "posse por procuração e entrada em exercício por meio de home office", entendo que, embora não estejam preenchidos todos os requisitos impostos pela Resolução n. 305/2019/TCE-RO para o desempenho de teletrabalho ordinário fora do estado, ante a constatação da excepcionalidade do caso, em respeito à condição peculiar da demandante, reputo possível a adoção do regime de trabalho por breve período, até o termo inicial do afastamento por licença maternidade, que certamente não se delongará.

III - da conclusão e encaminhamentos:

Ante todo o exposto, **DETERMINO** à Assistência Administrativa da SGA que encaminhe os autos instruídos ao Gabinete da Presidência para deliberação, hipótese em que a SGA **OPINA** pelo **DEFERIMENTO** do pleito, para **RECONHECER**: **a)** o direito da postulante de posse por meio de procuração específica; **b)** viável que a postulante tome posse em nome próprio, remotamente, na cerimônia agendada para 30.06.2023, o que culmina na necessidade de articulação da SEGESP com a ASSCER e SETIC, com vista a providenciar o necessário a viabilizar referida participação; **c)** que, caso na data de início de exercício já tenha havido alta hospitalar do recém-nascido e/ou da mãe, o que ocorrer por último, ainda que o período de internação exceda duas semanas; ou caso na data de início de exercício haja prescrição médica de afastamento, a postulante, após a posse, seja imediatamente afastada por licença gestante/maternidade; e **d)** que, caso na data de início de exercício ainda não tenha ocorrido o termo inicial da licença gestante/maternidade e a requerente esteja apta ao trabalho, seja excepcionalmente autorizado o exercício de teletrabalho fora do estado pelo breve período que anteceder a licença maternidade.

9. Como bem pontuou a SGA, não há dúvidas de que a Lei Complementar nº 68/92 (art. 17, § 3º) põe a salvo a possibilidade de posse em cargo público mediante outorga de procuração com essa finalidade específica. Contudo, considerando que o termo de posse, atualmente, é um documento digital – um dos avanços da automação viabilizada pela informatização do processo (eletrônico) – e que a sua assinatura se dá por meio eletrônico, inexiste óbice para que a candidata tome posse em nome próprio (sem a necessidade de fazê-lo por procurador), onde quer que se encontre.

10. Aliás, a impossibilidade momentânea de comparecimento da candidata à sede desta Corte de Contas não é empecilho para a sua participação na solenidade de posse agendada para o dia 30.6.2023, a qual deverá se dar de forma remota. Isso, pois não se desconhece a vasta experiência do Cerimonial desta Corte na promoção de eventos tanto presenciais como *on-line* e híbridos.

11. Quanto à entrada em exercício (efetivo desempenho das atribuições do cargo), impositivo ao servidor o cumprimento da jornada de trabalho em regime presencial na sede deste Tribunal de Contas, regra geral disciplinada na Resolução nº 305/2019/TCE-RO – *Regulamenta a jornada regular de trabalho, as jornadas diferenciadas de trabalho, o registro de frequência, o banco de horas dos servidores do Tribunal de Contas e dá outras providências*.

12. Tanto é assim que, estando no primeiro ano de estágio probatório – como será o caso da requerente – o servidor não é elegível ao regime de teletrabalho ordinário (dentro ou fora do estado), nos termos do inciso III do art. 26 da Resolução nº 305/2019/TCE-RO¹.

13. Malgrado o rigor da norma, não se pode ignorar a condição peculiar da candidata, que, estando grávida (nono mês de gestação), encontra-se impossibilitada de se deslocar do município em que reside (Campo Grande/MS) até esta Capital. Isso, pois há restrições/impossibilidade de viajar às mulheres em estágio final de gravidez, tanto por recomendação médica quanto por normas das companhias aéreas e rodoviárias, haja vista os vários riscos de complicações nessa fase gestacional.

14. Diante de tal circunstância excepcional devidamente comprovada, não nos parece razoável, sob pena de contribuir até para o malferimento ao princípio da dignidade da pessoa humana – valor inerente da moralidade, espiritualidade e honra de todo o ser humano, independentemente da sua condição perante a situação posta –, exigir da candidata, neste momento, o cumprimento da obrigação quanto ao comparecimento na sede deste Tribunal a fim da sua entrada em exercício no cargo. A chance dessa incumbência lhe impor sérios prejuízos físico e/ou emocional e, ainda, concorrer para comprometer a própria finalidade da norma de regência nesse ponto, reclama a sua desoneração.

15. Haja vista a inviabilidade momentânea de cumprimento da jornada de trabalho na sede desta Corte de Contas pela requerente, a autorização do teletrabalho fora do estado quadra como instrumento proveitoso à servidora, a tornar viável o desempenho de suas atribuições no cargo (entrada em exercício), sem maiores riscos a sua saúde e a de seu filho, assim como a este Tribunal, na medida que, salvaguardado o direito social de proteção à maternidade e à infância, assegurado pelos art. 6º, *caput*, 201, II, 203, I, e 227, *caput*, da Constituição Federal, é possível, desde logo, beneficiar-se da prestação laboral da servidora em reforço às demandas de trabalho na Secretaria-Geral de Controle Externo – SGCE.

16. Nesse contexto, não há dúvida de que tal medida tem o potencial de proporcionar um ambiente mais favorável ao bem-estar da requerente, bem como de toda a sua família – de modo a contribuir para a preservação do equilíbrio entre os aspectos de sua vida pessoal e profissional –, e, por conseguinte, ao seu melhor desempenho funcional, o que denota o juízo positivo de oportunidade e conveniência da autorização requestada, como, aliás, vêm sendo as decisões deste Tribunal em demandas no sentido da migração para o regime remoto fora do Estado de Rondônia, a exemplo da DM nº 0187/2022-GP (proc. SEI nº 0362/2022).

17. Desse modo, dado o juízo positivo de oportunidade e conveniência, a evidenciar o interesse público da medida, convém relativizar, excepcionalmente, *in casu*, a vedação do inciso III do art. 26 da Resolução nº 305/2019/TCE-RO, para fins de autorizar a requerente a realizar as suas funções fora do Estado de Rondônia, na cidade de Campo Grande/MS, mediante teletrabalho ordinário, a partir da posse no cargo de Auditor de Controle Externo até o afastamento da servidora por licença-maternidade.

18. Aliás, dada a relevância e urgência da questão posta, mormente a proximidade da data agendada para a posse dos novos servidores nesta Corte de Contas, reputo despidianda a manifestação do Secretário-Geral de Controle Externo, nos termos do inciso I do art. 26 da Resolução nº

¹ Art. 26. São requisitos mínimos e cumulativos para que o servidor seja elegível ao regime de teletrabalho ordinário: (Redação dada pela Resolução n. 354/2021/TCE-RO)

[...]

III – Não estar no primeiro ano de estágio probatório no âmbito do Tribunal de Contas; (Redação dada pela Resolução n. 354/2021/TCE-RO)

305/2019/TCE-RO², bem como da validação das condições de elegibilidade pela SEGESP, nos moldes do inciso III do art. 27 da Resolução nº 305/2019/TCE-RO³, mesmo porque, tratando-se de candidata que ainda irá ingressar nos quadros deste TCE/RO, não há que se falar em aferição de desempenho funcional pretérito nesta Administração.

19. Por fim, é de bom alvitre ressaltar à SGA – ainda que se saiba que essa unidade administrativa vem atuando incessantemente a fim de garantir o bem-estar dos servidores e membros desta Corte, sobretudo com a disponibilização das informações necessárias à garantia de seus direitos – quanto à necessidade de auxiliar à demandante com as orientações indispensáveis ao exercício dos direitos a que faz jus, precipuamente em relação à licença-maternidade e ao salário-maternidade.

20. Ante o exposto, **decido**:

I) Deferir o requerimento da candidata Beatriz Nicole Peixoto da Silva, no sentido de autorizar, excepcionalmente, que exerça suas funções fora do Estado de Rondônia, na cidade de Campo Grande/MS, mediante teletrabalho ordinário, a partir da posse no cargo de Auditor de Controle Externo até o seu afastamento por licença-maternidade, nos termos da Resolução nº 305/2019/TCE-RO, sob as seguintes obrigações adicionais, dentre outras:

- a) Cumprir as metas estabelecidas pelo(a) gestor(a) imediato(a), corresponsável pela prestação eficaz do serviço, não podendo haver prejuízo no desenvolvimento de suas atividades, em especial em relação à qualidade e quantidade das entregas;
- b) Manter o(a) gestor(a) informado(a) acerca da evolução do trabalho, indicando eventual dificuldade, dúvida ou informação que possam prejudicar o andamento de suas atividades;
- c) Preservar o sigilo dos dados de forma remota, mediante observância das normas internas de segurança da informação;
- d) A prestação do serviço, em especial a utilização de recursos tecnológicos próprios, será de ônus exclusivo do(a) servidor(a), nos termos do art. 36 da Resolução nº 305/2019/TCE-RO;
- e) Consultar o e-mail institucional e a intranet pelo menos 2 (duas) vezes ao dia; e
- f) Manter telefone de contato disponível durante o horário de expediente, de modo que possa ser acionado de forma expedita.

II) Determinar à Secretaria-Geral de Administração – SGA que adote as medidas necessárias à participação da servidora **na solenidade de posse prevista para o dia 30.6.2023**, de forma remota, bem como que adote as providências quanto ao cumprimento do disposto no §1º do art. 27 da Resolução nº 305/2019/TCE-RO⁴, que atribui à Secretaria de Gestão de Pessoas – SEGESP as incumbências de publicação anual da relação dos servidores em regime de teletrabalho e a manutenção de lista atualizada no Portal da Transparência; e

III) Determinar à Secretaria Executiva da Presidência – SEEXPRES que proceda à publicação deste *decisum* no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, à ciência da interessada, do Secretário-Geral de Controle Externo, bem como à remessa dos presentes autos à Secretaria-Geral de Administração – SGA, para cumprimento dos itens acima.

Cumpridas as determinações, archive-se.

É como decido.

Gabinete da Presidência, 23 de junho de 2023.

(assinado eletronicamente)

PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

² Art. 26. São requisitos mínimos e cumulativos para que o servidor seja elegível ao regime de teletrabalho ordinário: (Redação dada pela Resolução n. 354/2021/TCE-RO)

I – Possuir autorização do gestor imediato e do gestor da área para o regime de teletrabalho no setor; (Redação dada pela Resolução n. 354/2021/TCE-RO)

³ Art. 27. Para adesão ao regime de teletrabalho ordinário, no período previamente estabelecido pela Presidência por meio de portaria, deverão ser cumpridas, minimamente, as seguintes etapas: (Redação dada pela Resolução n. 336/2020/TCE-RO)

III -Validação das condições de elegibilidade, pela Secretaria de Gestão de Pessoas por meio da Divisão de Seleção e Desenvolvimento de Pessoas, bem como das condições biopsicossociais.

⁴ Resolução nº 305/2019/TCE-RO. Art. 27. Para adesão ao regime de teletrabalho ordinário, no período previamente estabelecido pela Presidência por meio de portaria, deverão ser cumpridas, minimamente, as seguintes etapas:

[...] § 1º A Secretaria de Gestão de Pessoas publicará, anualmente, a relação dos servidores em regime de teletrabalho e manterá a lista atualizada no portal da transparência.

Portarias**PORTARIA**

SEI 005213/2022

Portaria n. 13/GABPRES, de 23 de junho de 2023.

Autoriza a concessão de folgas compensatórias aos servidores designados para atuar na solenidade de entrega de certificados aos alunos da 1ª Turma de Pós-graduação, coordenado pela Escola Superior de Contas, bem como no Fórum alusivo à comemoração ao 40º (quadragesimo) aniversário de instalação do TCE-RO e do MPC-RO realizados, respectivamente, nos dias 23, 25 e 26 de maio de 2023.

O CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais e regimentais; e

CONSIDERANDO a necessidade de apoio operacional e logístico de servidores deste Tribunal para atuar na solenidade de entrega de certificados aos alunos da 1ª Turma de pós-graduação, coordenado pela Escola Superior de Contas – ESCON, bem como no Fórum alusivo à comemoração ao 40º (quadragesimo) aniversário de instalação do TCE-RO e do MPC-RO realizados, respectivamente, nos dias 23, 25 e 26 de maio de 2023;

CONSIDERANDO que dentre as atividades desenvolvidas estão contemplados a recepção de autoridades e convidados, o acompanhamento da montagem e desmontagem de palco, a disponibilização de mobiliário, o fornecimento de serviços de reprografia/gráficos, a preparação das instalações físicas da Escon para as reuniões institucionais, além dos serviços de transporte durante todo o período da realização das comemorações;

CONSIDERANDO a exemplo do que faz a Justiça Eleitoral (Lei nº 9.504/1997), que concede aos eleitores convocados o direito a dois dias de folgas para cada um dia em que ficaram à disposição dos eventos relacionados à realização das eleições, bem como o disposto na Lei Estadual nº 865, de 22 de dezembro de 1999 (com redação dada pela Lei nº 3.922/2016), que assegura a concessão de folgas em dobro ao servidor público estadual civil e militar que efetuar doações de sangue;

CONSIDERANDO que o próprio normativo deste Tribunal (Resolução n. 128/2013/TCE-RO) assegurou a concessão de folgas compensatórias na proporção de 2 (dois) dias de folga para cada 1 (um) dia de trabalho ao servidor que atuar durante a realização de processos seletivos; e

CONSIDERANDO que para boa execução do evento foi necessário o labor fora do horário de expediente, como a prestação dos serviços no domingo, em dia de feriado municipal (24/6) e durante o período noturno, conforme informações constantes dos processos Sei n. 5213/2022, 004242/2023 e 4189/2023;

RESOLVE:

Art. 1º Autorizar o gozo de folga compensatória por atuação na solenidade de entrega de certificados aos alunos da 1ª Turma de Pós-graduação, coordenado pela Escola Superior de Contas – ESCON, e no Fórum em comemoração 40º aniversário de instalação deste Tribunal e do MPC-RO, sendo que o gozo da folga aos servidores deverá ocorrer na proporção de 2 (dois) dias de folga para cada 1 (um) dia de trabalho, conforme relação a seguir:

Nº	Nome	Matrícula	Setor	Dias trabalhados	Quantidade de dias de folgas
1	Adila Cristina Lima Lopes Pires	576	SETIC	25.5.2023	2 dias
2	Agáilton Campos da Silva	990682	ASI	23.5.2023 a 26.5.2023	8 dias
3	Alana Cristina Alves da Silva	990636	ESCON	24 e 25.5.2023	4 dias
4	Alberto Ferreira de Souza	990584	ASI	23 a 26.5.2023	8 dias
5	Alessandra Mie Araujo Otakara	990320	GABPRES	23, 25 e 26.5.2023	6 dias
6	Alexandre do Santos Teixeira	990689	GPGMPC	25 e 26.5.2023	4 dias
7	Aline Pigozzo Martelli	990818	ESCON	23 a 25.5.2023	6 dias

8	Christiane Piana Camurça Batista	990510	GPGMPC	25 e 26.5.2023	4 dias
9	Cláudia Cristina Barreto da Silva	596	ESCON	23 e 25.5.2023	4 dias
10	Cláudio José Uchôa Lima	204	DIVSET	24 a 27.5.2023	8 dias
11	Clayre Aparecida Teles Eller	990619	ESCON	23 a 25.5.2023	6 dias
12	Daniel de Oliveira Koche	201	DIVSET	24 a 26 e 28.5.2023	8 dias
13	Daniela Ferracioli	239	GABPRES	25 e 26.5.2023	3 dias
14	Djalma Limoeiro Ribeiro	162	DIVSET	24 a 27.5.2023	8 dias
15	Edilane Soares dos Santos	990372	GCJEPPM	23, 25 e 26.5.2023	6 dias
16	Edilis Alencar Piedade	321	GABPRES	25 e 26.5.2023	3 dias
17	Emanuela Caroline Vasconcelos	990473	CG	23, 25 e 26.5.2023	6 dias
18	Emanuele Cristina Ramos Barros	401	SPJ	25.5.2023	2 dias
19	Enéias do Nascimento	308	DIVSET	24 a 27.5.2023	8 dias
20	Ernesto José Loosli	343	DIVSET	24 a 27.5.2023	8 dias
21	Fernando Soares Garcia	990300	ESCON	23 a 25.5.2023	6 dias
22	Gabriella Ramos Nogueira	990751	DIVSET	22 a 26.5.202	10 dias
23	Getúlio Gomes do Carmo	990578	ESCON	23 a 25.5.2023	6 dias
24	Gualter Lima Castro	560008	ASI	23 a 27.5.2023	10 dias
25	Haila Cristina Souto Ramos	990794	GPYFM	23.5.2023	2 dias
26	Iarlei de Jesus Ribeiro	560004	ASCOM	22, 23, 25 e 26.5.2023	8 dias
27	José Ernesto Almeida Casanovas	990622	GABPRES	25 e 26.5.2023	3 dias
28	Josiane Souza de França Neves	990329	DGD	23 e 26.5.2023	4 dias
29	Julia Amaral de Aguiar	207	SPJ	23, 25 e 26.5.2023	6 dias
30	Juliana Portela Veras Campos	990783	GPMILN	23 e 25.5.2023	4 dias
31	Leandra Bezerra Perdigão	462	ESCON	23 e 25.5.2023	4 dias
32	Lílian Cristina de Alencar Diniz Mello	990491	GABPRES	23, 25 e 26.5.2023	6 dias
33	Lindomar José de Carvalho	990633	ASI	21 e de 23 a 26.5.2023	10 dias

34	Luciana Aparecida B. L. de Albuquerque	372	ASCOM	23, 25 e 26.5.2023	6 dias
35	Luiz Fernando Soares de Araújo	990683	ASI	23 a 27.5.2023	10 dias
36	Márcio dos Santos Alves	990688	ESCON	25.5.2023	2 dias
37	Marivaldo Nogueira de Oliveira	314	DIVSET	24 a 27.5.2023	8 dias
38	Mônica Mascetti F. Borges	990497	ASSCER	21 e de 23 a 26.5.2023	10 dias
39	Nayére Guedes Palitot	990354	DEAD	23, 25 e 26.5.2023	6 dias
40	Ney Luiz Santana	443	ASCOM	21 e de 23 a 26.5.2023	10 dias
41	Osmarino de Lima	163	DIVSET	24 a 27.5.2023	8 dias
42	Oswaldo Pascoal	990502	DIVSET	21 a 27.5.2023	14 dias
43	Paulo César Bettanin	990655	DIVSET	21 a 27.5.2023	14 dias
44	Rodrigo Lewis Chaves	990693	ASCOM	21 a 26.5.2023	12 dias
45	Samir Araújo Ramos	379	DIVSET	24 a 27.5.2023	8 dias
46	Severino Martins da Cruz	203	DIVSET	24 a 27.5.2023	8 dias
47	Sthephanie Araújo de Maria Silva	990222	GCJEPPM	25 e 26.5.2023	4 dias
48	Suzi Mara Ramires Gonçalves	574	ESCON	25.5.2023	2 dias
49	Thaís Soares Silveira Fotopoulos	990668	GCJEPPM	25.5.2023	2 dias
50	Wagner Pereira Antero	990472	ASSCER	23, 25 e 26.5.2023	6 dias
51	Wendell Carneiro Lima	990252	GABPRES	25 e 26.5.2023	3 dias
52	Wendell Rodrigues da Silva	602	ASCOM	21 a 26.5.2023	12 dias

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Conselheiro PAULO CURI NETO
Presidente

Atos da Secretaria-Geral de Administração

Portarias

PORTARIA

Portaria n. 215, de 22 de junho de 2023.

Nomeia e lota servidora.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 11, de 2.9.2022, publicada no DOeTCE-RO n. 2670 - ano XII, de 6.9.2022, e

Considerando o Processo SEI n. 003827/2023,

Resolve:

Art. 1º Nomear BIANCA COSTA SILVA FARIA, sob cadastro n. 615, para exercer o cargo em comissão de Assessor de Conselheiro, nível TC/CDS-5, do Gabinete do Conselheiro Jailson Viana de Almeida, previsto no Anexo XI da Lei Complementar n. 1.023/2019.

Art. 2º Lotar a servidora no Gabinete do Conselheiro Jailson Viana de Almeida.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 3.7.2023.

CLEICE DE PONTES BERNARDO
Secretária-Geral de Administração

PORTARIA

Portaria n. 216, de 22 de junho de 2023.

Designa comitê Gestor.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso I, da Portaria n. 11, de 2.9.2022, publicada no DOeTCE-RO n. 2670 - ano XII, de 6.9.2022,

Considerando a necessidade de compor o Comitê Gestor de Programas do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, visando o monitoramento e avaliação da LOA/PPA do exercício de 2023 e dos instrumentos orçamentários de 2024-2027 desta unidade, através do Decreto n. 13.814, de 15 de setembro de 2008, e

Considerando o Processo SEI n. 1371/2023,

Resolve:

Art. 1º Designar os servidores abaixo discriminados na tabela, para comporem o Comitê Gestor, Gerentes de Programas e Usuários de Apoio do Plano Plurianual – PPA, o monitoramento e avaliação do 2020-2023 e a elaboração do Plano Plurianual 2024-2027 desta Unidade.

COMITÊ GESTOR: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA							
Nomeação dos Membros do Comitê Gestor de Programas do TCE-RO							
Identificação		Função	Matrícula	CPF*	Telefone	Email	
Coordenador do Comitê	CLEICE DE PONTES BERNARDO	Secretária-Geral de Administração - SGA	432	***818.772-**	69 3609-6253	432@tce.ro.gov.br	
1º Membro do Comitê	GUSTAVO PEREIRA LANIS	Diretor Financeiro - DEFIN	546	***617.032-**	69 3609-6230	546@tce.ro.gov.br	
2º Membro do Comitê	HACALIAS BORGES NASCIMENTO	Analista Administrativo	454	***991.212-**	69 3609-6255	454@tce.ro.gov.br	
GERENTES DE PROGRAMA DO 02.001.TCE-RO E 02.011.FDI							
Nomeação dos Gerentes de Programas							
U.O	Programa	Servidor	Função	Matrícula	CPF*	Telefone	Email
2.001	GESTÃO DAS AÇÕES INSTITUCIONAIS DE CONTROLE EXTERNO	FRANCISCO RÉGIS XIMENES DE ALMEIDA	Secretário Adjunto de Controle Externo	408	***790.882-**	69 3609-6344	408@tce.ro.gov.br
2.001	GESTÃO DAS AÇÕES DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO	NUBIANA DE LIMA IRMÃO PEDRUZZI	Assessora de T.I	990610	***398.267-**	69 3609-6383	990610@tce.ro.gov.br
2.001	GESTÃO DAS ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS DO	ALEX SANDRO DE AMORIM	Secretário de Gestão de Pessoas	338	***470.589-**	69 3609-6244	338@tce.ro.gov.br

	TRIBUNAL DE CONTAS						
2.001	OPERAÇÕES ESPECIAIS						
2.001	GESTÃO DAS AÇÕES DE CAPACITAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO DO CAPITAL HUMANO DO TRIBUNAL DE CONTAS						
2.001	PREVIDÊNCIA SOCIAL ESTATUTÁRIA						
2.011	GESTÃO DO FUNDO DE DESENVOLVIMENTO INSTITUCIONAL – FDI	ITALO HENRIQUE VASCONCELOS BARBOSA	Assessor III	591	***017.402-**	69 3609-6255	591@tce.ro.gov.br

Art. 2º Revoga-se a Portaria n. 318, de 25.6.2020, publicada no DOeTCE-RO - n. 2138 ano X de 26.6.2020, e outras disposições ao contrário.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CLEICE DE PONTES BERNARDO
Secretária-Geral de Administração

PORTARIA

Portaria n. 217, de 22 de junho de 2023.

Altera a Portaria n. 263/2022.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 11, de 2.9.2022, publicada no DOeTCE-RO n. 2670 - ano XII, de 6.9.2022, e,

Considerando o Processo SEI n. 004202/2023,

Resolve:

Art. 1º Dispensar a servidora GABRIELLA RAMOS NOGUEIRA, Diretora do Departamento de Serviços Gerais e Patrimônio, cadastro n. 990751, da função de membra da Comissão de Enfrentamento ao Assédio, instituída pela Portaria n. 263, de 29 de junho de 2022, publicada no DOeTCE-RO - n. 2624 ano XII de 1º de julho de 2022.

Art. 2º Designar a servidora GABRIELA DE LIMA TORRES, Assessora Técnica, cadastro n. 604, para exercer a função de membra da Comissão de Enfrentamento ao Assédio.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CLEICE DE PONTES BERNARDO
Secretária-Geral de Administração

Extratos

EXTRATO DE CONTRATO

ORDEM DE EXECUÇÃO N. 18/2023/DIVCT

Por meio do presente, fica a empresa CONVOCADA para executar o objeto contratado, em conformidade com os elementos constantes abaixo:

Objeto: Prestação de serviços de organização de eventos (mesa de entrada, coquetel completo, coffee break, café da manhã, lanches simples, bombons regionais, almoço/jantar, locação de cadeira, lounge decorativo, biombo, cortina, treliça, arranjos, coroas e buquês de flores, vasos de plantas, tendas, auxiliar de serviços gerais, garçom) para atender toda a programação da comemoração ao 40º aniversário de instalação desta Corte e deste MPC, que ocorrerá nos dias 23, 25 e 26 de maio de 2023.

Processo n. 003726/2023.

Origem: Ata de Pregão Eletrônico n. 124/2022 TJRO (0529625).

Nota de Empenho: 2023NE000752 (0535022) e Nota de Empenho n. 2023NE000753 (0535024).

Instrumento Vinculante: Contrato n. 13/2023/TCE-RO (0535125).

DADOS DO PROPONENTE

Proponente: BARROS DA SILVA SERVICOS DE BUFFET LTDA

CPF/CNPJ: 17.515.170/0001.01

Endereço: Rua Venezuela, n. 2055, Bairro Embratel, CEP 76.820-800, na cidade de Porto Velho, Estado de Rondônia

E-mail: docequalidade38@hotmail.com

Telefone: (69) 99221-9688

ITENS

Item 1: COFFEE BREAK. 3 tipos de salgados assados; 3 tipos de salgados fritos; mini pão de queijo; 2 tipos de mini sanduíches; 2 tipos de bolos (simples e com cobertura); 2 tipos de refrigerante normal e diet; mingaus: milho, banana ou banana com tapioca; 2 tipos de sucos de frutas naturais ou polpa, com e sem açúcar; Salada de frutas frescas com leite condensado à parte e/ou frutas (fatiadas/cortadas em cubinhos) devidamente acondicionadas em recipientes adequados e bem apresentadas; 1 tipo de mini doce. (Unidade de medida referente ao consumo médio por pessoa).

Quantidade/unidade	Valor unitário	Prazo	Valor total do Item
1040 unidades	R\$ 45,50	1 (um) dia corrido	R\$ 47.320,00

Item 2: COQUETEL. Cardápio: mini quiches variados, tarteletes, canapés variados (carne seca, alho poró, ricota, camarão), patês variados, salgados assados finos diversos, empadinhas de palmito, pastéis de carne, trouxinhas de palmito, terrines variados, sticks variados. Mini porções quentes servidas em ramequins brancos (escondidinho, lasanha, fusili, bobó e afins), salada de frutas, mix de doces, e sobremesas (doces, bolo e bombons finos, trufas, tortinhas, mini sobremesas, mousse e afins). Bebidas: sucos de frutas naturais (3 sabores), água mineral com e sem gás, refrigerantes de 1ª linha (light e comum) e coquetel sem álcool. Decoração: mesas de madeira, arranjo de flores naturais, copos de vidro, taças, jarras de vidro ou inox, bandejas de inox, porcelana e vidro, guardanapos e suportes para pratos, bandejas para mesas, materiais descartáveis, pegadores, conchas, e todas demais louças necessárias para execução dos serviços e ornamentação com flores naturais. Pessoal: Garçons apartamentados e ajudantes (01 garçom para cada grupo de 25 pessoas) * poderá ser solicitado até 5% do cardápio para atender a pessoas com intolerância a Lactose e Glúten, a cada pedido. (Unidade de medida referente ao consumo médio por pessoa).

Quantidade/unidade	Valor unitário	Prazo	Valor Total do Item
200 unidades	R\$ 59,00	1 (um) dia corrido	R\$ 11.800,00

Item 3: COQUETEL. COQUETEL COMPLETO FINO: Cardápio: Escondidinho de sabores diversos como: carne de sol, camarão ou de bacalhau Salada de bacalhau Casquinha de caranguejo, Cuscuz marroquino, Mini Penne ao pesto com tomate seco, azeitonas pretas, alcaparras e lascas de parmesão, Arroz de pato, Tortinha de bacalhau ou camarão, com catupiry, Canapés finos na massa folhada. Vou - lo- van com creme de sabores diversos, kaní com manga, canapés com azeitona preta, canapés com morango, canapés caprésio, carolinas, tarteletes, barquete de bacalhau, etc. Quiche de alho poró com bacon, quiche de queijo Minas com Tomate, bloquinhos de quibe com sour cream, sanduichinhos de filé com cebola caramelizada, canudinhos de piraracu com banana da terra, guacamole, torres de tartare de Salmão, Tábua de Frios GG, cama de filé acebolada caramelizada, verrine de cocada cremosa, verrine de banoffe, verrine crocante, bolo de coco com ganache de doce de leite, bolo de chocolate belga, bolo de cenoura com calda de chocolate e afins. Bebidas: sucos de frutas naturais (3 sabores), água mineral com e sem gás, refrigerantes de 1ª linha (light e comum) e coquetel sem álcool. Decoração: mesas de madeira, arranjo de flores naturais, copos de vidro, taças, jarras de vidro ou inox, bandejas de inox, guardanapos e suportes para pratos, bandejas para mesas, materiais descartáveis, pegadores, conchas, e todas demais louças necessárias para execução dos serviços e ornamentação com flores naturais. Pessoal: Garçons apartamentados e ajudantes (01 garçom para cada grupo de 25 pessoas) * poderá ser solicitado até 5% do cardápio para atender a pessoas com intolerância a Lactose e Glúten, cada pedido.

Quantidade/unidade	Valor unitário	Prazo	Valor total do Item
330 unidades	R\$ 70,00	1 (um) dia corrido	R\$ 23.100,00

Item 4: ARRANJO, BUQUÊ, COROA, VASO, FLORES. Arranjo de flores naturais, tamanho grande (mix de flores composto de: rosas, géberas, lírios, astromélias e flores tropicais), medindo aproximadamente 1 metro (altura) x 30/40cm (largura), acomodado em colunas metálicas ou de vidro, a ser acomodado nas portas laterais do auditório e atrás da mesa de autoridades.

Quantidade/unidade	Valor unitário	Prazo	Valor total do Item
4 unidades	R\$ 360,00	1 (um) dia corrido	R\$ 1.440,00

Item 5: LOCAÇÃO, OBJETOS, EVENTOS, FESTIVIDADES E HOMENAGENS . Locação de cadeira de ferro branca com assento estofado em tecido, em com a ser definida no pedido (100 diárias).

Quantidade/unidade	Valor unitário	Prazo	Valor total do Item
30 unidades	R\$ 10,00	1 (um) dia corrido	R\$ 300,00

Item 6: LOCAÇÃO, OBJETOS, EVENTOS, FESTIVIDADES E HOMENAGENS . realização de serviço com alocação de profissional capacitado para recepcionar, com civilidade, todos os participantes/credenciados e público em geral do evento, observando as questões de identidade de gênero, raça, língua, condição social e, principalmente, as questões de acessibilidade, prestando atendimento aos participantes/credenciados, analisando as reclamações dos participantes/credenciados. Deverá distribuir materiais de trabalho, prestar informações pertinentes ao local da reunião, realizar serviços de credenciamento (registrar, recuperar, alterar, acrescentar informações do participante na base de dados do evento), atender ao público em geral. Deverá executar outras tarefas afetas ao serviço de credenciamento que forem demandadas. Deverá estar trajando uniforme na cor preta (20 diárias).

Quantidade/unidade	Valor Unitário	Prazo	Valor total do Item
14 unidades	R\$ 300,00	1 (um) dia corrido	R\$ 4.200,00

Item 7: SERVIÇO, DISPONIBILIZAÇÃO, GARÇONS. DISPONIBILIZAÇÃO DE GARÇONS para atender evento contratado. O serviço deverá ser executado por profissional capacitado e com experiência na atividade de garçom (garçonete), devidamente uniformizado (a) e qualificado (a) para realizar todo o correspondente à função respectiva, com experiência em evento e no trato com autoridades. Devendo este se apresentar no local do evento com uma hora de antecedência. (15 diárias).

Quantidade/unidade	Valor Unitário	Prazo	Valor Total do Item:
3 unidades	R\$ 116,00	1 (um) dia corrido	R\$ 348,00

Valor Global: R\$ 88.508,00 (oitenta e oito mil, quinhentos e oito reais)

DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

A despesa decorrente de eventual contratação correrá por conta dos recursos consignados ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, pela Lei Orçamentária Anual do Estado de Rondônia, conforme a seguinte Ação Programática: 01.122.1265.2981 (Gerir as Atividades Administrativas), elemento de despesa 33.90.30.99 (outros materiais de consumo - Nota de Empenho n.º 752/2023) e 33.90.39.99 (outros serviços de terceiros pessoa jurídica - Nota de Empenho n.º 753/2023).

SETOR/SERVIDOR RESPONSÁVEL

A fiscalização será exercida por:

	Nome Servidor	Matrícula	Telefone	E-mail institucional
Fiscal	Wagner Pereira Antero	990472	(69) 3609-6475	990472@tce.ro.gov.br
Suplente	Monica Ferreira Mascetti Borges	990497	(69) 3609-6476	990497@tce.ro.gov.br

Na fiscalização e acompanhamento da execução contratual, o fiscal atenderá as disposições constantes da Lei Geral de Licitações e Regulamentos internos deste TCE-RO.

DA LOCAL DA EXECUÇÃO

O objeto constante da Ordem de Execução deverá ser entregue pela CONTRATADA na sede do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, localizada na Avenida Presidente Dutra, n. 4229, Bairro Olaria, CEP 76.801-327, Porto Velho-RO nos dias 23, 25 e 26 de maio de 2023.

PRAZO PARA RESPOSTA

A ciência do ato será a data de confirmação da leitura do seu teor pelo destinatário, sendo considerada válida, na ausência de confirmação, a comunicação na data do término do prazo de 2 (dois) dias úteis, contados a partir da data do seu envio.

EXTRATO DE CONTRATO

ORDEM DE EXECUÇÃO Nº 20/2023

Por meio do presente, fica a empresa CONVOCADA para executar o objeto contratado, em conformidade com os elementos constantes abaixo:

Objeto: **Prestação de serviços de coffee break para atender toda a programação da Ação Educacional Principais Aspectos da Nova Lei de Licitações e Contratos, nos dias 05 e 06 de junho de 2023.**

Processo nº: 003726/2023 .
Origem: Ata de Pregão Eletrônico n. 124/2022 TJRO (0529625).
Nota de Empenho: 2023NE000881 (0542203)
Instrumento Vinculante: Contrato n. 13/2023/TCE-RO (0535125).

DADOS DO PROPONENTE

Proponente: BARROS DA SILVA SERVICOS DE BUFFET LTDA
CPF/CNPJ: 17.515.170/0001.01
Endereço: Logradouro RUA VENEZUELA, 2055, bairro LAGOA, , PORTO VELHO/RO, CEP 76.820-800.
E-mail: docequalidade38@hotmail.com

Item 1: COFFEE BREAK. 3 tipos de salgados assados; 3 tipos de salgados fritos; mini pão de queijo; 2 tipos de mini sanduíches; 2 tipos de bolos (simples e com cobertura); 2 tipos de refrigerante normal e diet; mingaus: milho, banana ou banana com tapioca; 2 tipos de sucos de frutas naturais ou polpa, com e sem açúcar; Salada de frutas frescas com leite condensado à parte e/ou frutas (fatiadas/cortadas em cubinhos) devidamente acondicionadas em recipientes adequados e bem apresentadas; 1 tipo de mini doce. (Unidade de medida referente ao consumo médio por pessoa).

Quantidade/unidade	Valor unitário	Prazo	Valor total do Item
400 unidades	R\$ 45,50	1 (um) dia corrido	R\$ 18.200,00

Valor Global: R\$ R\$ 18.200,00

DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

A despesa decorrente de eventual contratação correrá por conta dos recursos consignados ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, pela Lei Orçamentária Anual do Estado de Rondônia, conforme a seguinte Ação Programática: 01.122.1265.2981 (Gerir as Atividades Administrativas), elemento de despesa 33.90.30.99 (outros materiais de consumo - Nota de Empenho n.º 752/2023) e 33.90.39.99 (outros serviços de terceiros pessoa jurídica - Nota de Empenho n.º 753/2023).

SETOR/SERVIDOR RESPONSÁVEL

A fiscalização será exercida por:

	Nome Servidor	Matrícula	Telefone	E-mail institucional
Fiscal	Wagner Pereira Antero	990472	(69) 3609-6475	990472@tce.ro.gov.br
Suplente	Monica Ferreira Mascetti Borges	990497	(69) 3609-6476	990497@tce.ro.gov.br

Na fiscalização e acompanhamento da execução contratual, o fiscal atenderá as disposições constantes da Lei Geral de Licitações e Regulamentos internos deste TCE-RO.

DA LOCAL DA EXECUÇÃO

O objeto constante da Ordem de Execução deverá ser entregue pela CONTRATADA na sede do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, localizada na Avenida Presidente Dutra, n. 4229, Bairro Olaria, CEP 76.801-327, Porto Velho-RO, nos dias 05 e 06 de junho de 2023.

PRAZO PARA RESPOSTA

A ciência do ato será a data de confirmação da leitura do seu teor pelo destinatário, sendo considerada válida, na ausência de confirmação, a comunicação na data do término do prazo de 2 (dois) dias úteis, contados a partir da data do seu envio.

PRAZO PARA RESPOSTA: A ciência do ato será a data de confirmação da leitura do seu teor pelo destinatário, sendo considerada válida, na ausência de confirmação, a comunicação na data do término do prazo de 2 (dois) dias úteis, contados a partir da data do seu envio.

EXTRATO DE CONTRATO**ORDEM DE EXECUÇÃO Nº 21/2023**

Por meio do presente, fica a empresa CONVOCADA para executar o objeto contratado, em conformidade com os elementos constantes abaixo:

Objeto: Prestação de serviços de coffee break para atender toda a programação da Ação Educacional Principais Aspectos da Nova Lei de Licitações e Contratos, no dia 13 de junho de 2023.
Processo nº: 003726/2023
Origem: Ata de Pregão Eletrônico n. 124/2022 TJRO (0529625).
Nota de Empenho: 2023NE000904 (0544160)
Instrumento Vinculante: Contrato n. 13/2023/TCE-RO (0535125).

DADOS DO PROPONENTE**Proponente:** BARROS DA SILVA SERVICOS DE BUFFET LTDA**CPF/CNPJ:** 17.515.170/0001.01**Endereço:** Logradouro RUA VENEZUELA, 2055, bairro LAGOA, , PORTO VELHO/RO, CEP 76.820-800.**E-mail:** docequalidade38@hotmail.com**Telefone:** (69) 99221-9688

Item 1: COFFEE BREAK. 3 tipos de salgados assados; 3 tipos de salgados fritos; mini pão de queijo; 2 tipos de mini sanduíches; 2 tipos de bolos (simples e com cobertura); 2 tipos de refrigerante normal e diet; mingaus: milho, banana ou banana com tapioca; 2 tipos de sucos de frutas naturais ou polpa, com e sem açúcar; Salada de frutas frescas com leite condensado à parte e/ou frutas (fatiadas/cortadas em cubinhos) devidamente acondicionadas em recipientes adequados e bem apresentadas; 1 tipo de mini doce. (Unidade de medida referente ao consumo médio por pessoa).

Quantidade/unidade:	Valor Unitário:	Prazo:	Valor total do Item
136 Unidades	R\$ 45,50	3 dias	R\$ 6.188,00

Valor Global: R\$ 6.188,00 (seis mil, cento e oitenta e oito reais)**DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA**

A despesa decorrente de eventual contratação correrá por conta dos recursos consignados ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, pela Lei Orçamentária Anual do Estado de Rondônia, conforme a seguinte Ação Programática: 01.122.1265.2981 (Gerir as Atividades Administrativas), elemento de despesa 33.90.30.99 (outros materiais de consumo).

SETOR/SERVIDOR RESPONSÁVEL

A fiscalização será exercida por:

	Nome Servidor	Matrícula	Telefone	E-mail institucional
Fiscal	Wagner Pereira Antero	990472	(69) 3609-6475	990472@tce.ro.gov.br
Suplente	Monica Ferreira Mascetti Borges	990497	(69) 3609-6476	990497@tce.ro.gov.br

Na fiscalização e acompanhamento da execução contratual, o fiscal atenderá as disposições constantes da Lei Geral de Licitações e Regulamentos internos deste TCE-RO.

DA LOCAL DA EXECUÇÃO

O objeto constante da Ordem de Execução deverá ser entregue pela CONTRATADA na Escola Superior de Contas do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, localizada na Avenida Sete de Setembro, nº 2499, Bairro Nossa Senhora das Graças, Porto Velho-RO.

PRAZO PARA RESPOSTA

A ciência do ato será a data de confirmação da leitura do seu teor pelo destinatário, sendo considerada válida, na ausência de confirmação, a comunicação na data do término do prazo de 2 (dois) dias úteis, contados a partir da data do seu envio

EXTRATO DE CONTRATO

ORDEM DE EXECUÇÃO Nº 26/2023

Por meio do presente, fica a empresa CONVOCADA para executar o objeto contratado, em conformidade com os elementos constantes abaixo:

Objeto: Prestação de serviços de coffee break para atender toda a programação do Plano de Ação da Secretaria de Gestão de Pessoas para o exercício 2023 e a iminência da realização do evento O Dia da Família no TCE-RO, no dia 20 de junho de 2023 .
Processo nº: 003726/2023
Origem: Ata de Pregão Eletrônico n. 124/2022 TJRO (0544160)
Nota de Empenho: 2023NE000930 (0546150)
Instrumento Vinculante: Contrato n. 13/2023/TCE-RO (0535125)

DADOS DO PROPONENTE

Proponente: BARROS DA SILVA SERVICOS DE BUFFET LTDA

CPF/CNPJ: 17.515.170/0001-01

Endereço: Logradouro RUA VENEZUELA, 2055, bairro LAGOA, PORTO VELHO/RO, CEP 76.820-800.

E-mail: docequalidade38@hotmail.com

Telefone: (69) 99221-9688

Item 1: COFFEE BREAK. 3 tipos de salgados assados; 3 tipos de salgados fritos; mini pão de queijo; 2 tipos de mini sanduíches; 2 tipos de bolos (simples e com cobertura); 2 tipos de refrigerante normal e diet; mingaus: milho, banana ou banana com tapioca; 2 tipos de sucos de frutas naturais ou polpa, com e sem açúcar; Salada de frutas frescas com leite condensado à parte e/ou frutas (fatiadas/cortadas em cubinhos) devidamente acondicionadas em recipientes adequados e bem apresentadas; 1 tipo de mini doce. (Unidade de medida referente ao consumo médio por pessoa).

Quantidade/unidade:	Valor Unitário:	Prazo:	Valor Total do Item:
35 Unidades	R\$ 45,50	3 Dias Corridos	R\$ 1.592,50

Valor Global: R\$ 1.592,50 (um mil, quinhentos e noventa e dois reais e cinquenta centavos).

DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

A despesa decorrente de eventual contratação correrá por conta dos recursos consignados ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, pela Lei Orçamentária Anual do Estado de Rondônia, conforme a seguinte Ação Programática: 01.122.1265.2981 (Gerir as Atividades Administrativas), elemento de despesa 33.90.30.99 (outros materiais de consumo).

SETOR/SERVIDOR RESPONSÁVEL

A fiscalização será exercida por:

	Nome Servidor	Matrícula	Telefone	E-mail institucional
Fiscal	Wagner Pereira Antero	990472	(69) 3609-6475	990472@tce.ro.gov.br
Suplente	Monica Ferreira Mascetti Borges	990497	(69) 3609-6476	990497@tce.ro.gov.br

Na fiscalização e acompanhamento da execução contratual, o fiscal atenderá as disposições constantes da Lei Geral de Licitações e Regulamentos internos deste TCE-RO.

DA EXECUÇÃO

O objeto constante da Ordem de Execução deverá ser entregue pela CONTRATADA na Escola Superior de Contas do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, localizada na Avenida Sete de Setembro, nº 2499, Bairro Nossa Senhora das Graças, Porto Velho - RO.

PRAZO PARA RESPOSTA

A ciência do ato será a data de confirmação da leitura do seu teor pelo destinatário, sendo considerada válida, na ausência de confirmação, a comunicação na data do término do prazo de 2 (dois) dias úteis, contados a partir da data do seu envio.

EXTRATO DE CONTRATO

ORDEM DE EXECUÇÃO Nº 28/2023

Por meio do presente, fica a empresa CONVOCADA para executar o objeto contratado, em conformidade com os elementos constantes abaixo:

Objeto: Principais Aspectos da Nova Lei de Licitações e Contratos - Turma 2, iminência da realização do evento nos dias 22 e 23 de junho de 2023.
Processo nº: 003726/2023
Origem: Ata de Pregão Eletrônico n. 124/2022 TJRO (0544160)
Nota de Empenho: 2023NE000979 (0548509)
Instrumento Vinculante: Contrato n. 13/2023/TCE-RO (0535125)

DADOS DO PROPONENTE

Proponente: BARROS DA SILVA SERVICOS DE BUFFET LTDA

CPF/CNPJ: 17.515.170/0001-01

Endereço: Logradouro RUA VENEZUELA, 2055, bairro LAGOA, PORTO VELHO/RO, CEP 76.820-800.

E-mail: docequalidade38@hotmail.com

Telefone: (69) 99221-9688

Item 1: COFFEE BREAK. 3 tipos de salgados assados; 3 tipos de salgados fritos; mini pão de queijo; 2 tipos de mini sanduíches; 2 tipos de bolos (simples e com cobertura); 2 tipos de refrigerante normal e diet; mingaus: milho, banana ou banana com tapioca; 2 tipos de sucos de frutas naturais ou polpa, com e sem açúcar; Salada de frutas frescas com leite condensado à parte e/ou frutas (fatiadas/cortadas em cubinhos) devidamente acondicionadas em recipientes adequados e bem apresentadas; 1 tipo de mini doce. (Unidade de medida referente ao consumo médio por pessoa).

Quantidade/unidade:	Valor Unitário:	Prazo:	Valor Total do Item
680 UNIDADES	R\$ 45,50	3 dias corridos	R\$ 30.940,00

Valor Global: R\$ 30.940,00 (trinta mil, novecentos e quarenta reais).

DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

A despesa decorrente de eventual contratação correrá por conta dos recursos consignados ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, pela Lei Orçamentária Anual do Estado de Rondônia, conforme a seguinte Ação Programática: 01.122.1265.2981 (Gerir as Atividades Administrativas), elemento de despesa 33.90.30.99 (outros materiais de consumo).

SETOR/SERVIDOR RESPONSÁVEL:

A fiscalização será exercida por:

	Nome Servidor	Matrícula	Telefone	E-mail institucional
Fiscal	Wagner Pereira Antero	990472	(69) 3609-6475	990472@tce.ro.gov.br
Suplente	Monica Ferreira Mascetti Borges	990497	(69) 3609-6476	990497@tce.ro.gov.br

Na fiscalização e acompanhamento da execução contratual, o fiscal atenderá as disposições constantes da Lei Geral de Licitações e Regulamentos internos deste TCE-RO.

DA EXECUÇÃO

O objeto constante da Ordem de Execução deverá ser entregue pela CONTRATADA na Escola Superior de Contas do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, localizada na Avenida Sete de Setembro, nº 2499, Bairro Nossa Senhora das Graças, Porto Velho - RO, nos dias 22 e 23 de junho de 2023.

PRAZO PARA RESPOSTA

A ciência do ato será a data de confirmação da leitura do seu teor pelo destinatário, sendo considerada válida, na ausência de confirmação, a comunicação na data do término do prazo de 2 (dois) dias úteis, contados a partir da data do seu envio.

EXTRATO DE CONTRATO

ORDEM DE EXECUÇÃO Nº 29/2023

Por meio do presente, fica a empresa CONVOCADA para executar o objeto contratado, em conformidade com os elementos constantes abaixo:

Objeto: Ação educacional "Ferramentas tecnológicas do Programa Brasil MAIS - Meio Ambiente Integrado e Seguro", e ação educacional "Fundamentos de Sistema de Informação: QGIS Na Prática".
Processo n. 003726/2023
Origem: Ata de Pregão Eletrônico n. 124/2022 TJRO (0544160)
Nota de Empenho: 2023NE001027 (0549824)
Instrumento Vinculante: Contrato n. 13/2023/TCE-RO (0535125)

DADOS DO PROPONENTE

Proponente: BARROS DA SILVA SERVICOS DE BUFFET LTDA
CPF/CNPJ: 17.515.170/0001.01
Endereço: Logradouro RUA VENEZUELA, 2055, bairro LAGOA, , PORTO VELHO/RO, CEP 76.820-800.
E-mail: docequalidade38@hotmail.com
Telefone: (69) 99221-9688

ITENS

Item	Descrição	Resumo	Uni	Quant	Valor Unit	Valor Total
1	COFFEE BREAK	3 tipos de salgados assados; 3 tipos de salgados fritos; mini pão de queijo; 2 tipos de mini sanduíches; 2 tipos de bolos (simples e com cobertura); 2 tipos de refrigerante normal e diet; mingaus: milho, banana ou banana com tapioca; 2 tipos de sucos de frutas naturais ou polpa, com e sem açúcar; Salada de frutas frescas com leite condensado à parte e/ou frutas (fatiadas/cortadas em cubinhos) devidamente acondicionadas em recipientes adequados e bem apresentadas; 1 tipo de mini doce. (Unidade de medida referente ao consumo médio por pessoa).	UNIDADE	300	R\$ 45,50	R\$ 13.650,00
Total						R\$ 13.650,00

Valor Global: R\$ 13.650,00 (treze mil seiscientos e cinquenta reais)

DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:

A despesa decorrente de eventual contratação correrá por conta dos recursos consignados ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, pela Lei Orçamentária Anual do Estado de Rondônia, conforme a seguinte Ação Programática: 01.122.1265.2981 (Gerir as Atividades Administrativas), elemento de despesa 33.90.30.99 (outros materiais de consumo).

SETOR/SERVIDOR RESPONSÁVEL:

A fiscalização será exercida por:

	Nome Servidor	Matrícula	Telefone	E-mail institucional
Fiscal	Wagner Pereira Antero	990472	(69) 3609-6475	990472@tce.ro.gov.br
Suplente	Monica Ferreira Mascetti Borges	990497	(69) 3609-6476	990497@tce.ro.gov.br

Na fiscalização e acompanhamento da execução contratual, o fiscal atenderá as disposições constantes da Lei Geral de Licitações e Regulamentos internos deste TCE-RO.

DA EXECUÇÃO: O objeto constante da Ordem de Execução deverá ser entregue pela CONTRATADA na Escola Superior de Contas do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, localizada na Avenida Sete de Setembro, nº 2499, Bairro Nossa Senhora das Graças, Porto Velho - RO, **conforme tabela a seguir:**

Ação educacional	Data	Período	Participantes
Ferramentas tecnológicas do Programa Brasil MAIS - Meio Ambiente Integrado e Seguro	28/06	8h às 12h (manhã)	50
Fundamentos de Sistema de Informação: QGIS Na Prática	03/07	8h às 12h	25
		14h às 18h	25
	04/07	8h às 12h	25
		14h às 18h	25
	05/07	8h às 12h	25
		14h às 18h	25

06/07	8h às 12h	25
	14h às 18h	25
07/07	8h às 12h	25
	14h às 18h	25

PRAZO PARA RESPOSTA: A ciência do ato será a data de confirmação da leitura do seu teor pelo destinatário, sendo considerada válida, na ausência de confirmação, a comunicação na data do término do prazo de 2 (dois) dias úteis, contados a partir da data do seu envio.

EXTRATO DE CONTRATO

ORDEM DE EXECUÇÃO Nº 30/2023

Por meio do presente, fica a empresa CONVOCADA para executar o objeto contratado, em conformidade com os elementos constantes abaixo:

Objeto: Evento "capacitação relativa ao Programa Estruturas da Educação" na sede da ESCon, no dia 26 de junho de 2023
Processo n. 003726/2023
Origem: Ata de Pregão Eletrônico n. 124/2022 TJRO (0544160)
Nota de Empenho: 2023NE001028 (0549825)
Instrumento Vinculante: Contrato n. 13/2023 (0535125)

DADOS DO PROPONENTE

Proponente: BARROS DA SILVA SERVICOS DE BUFFET LTDA
CPF/CNPJ: 17.515.170/0001.01
Endereço: Logradouro RUA VENEZUELA, 2055, bairro LAGOA, , PORTO VELHO/RO, CEP 76.820-800.
E-mail: docequalidade38@hotmail.com
Telefone: (69) 99221-9688

ITENS

Item	Descrição	Resumo	Uni	Quant	Valor Unit	Valor Total
1	COFFEE BREAK	3 tipos de salgados assados; 3 tipos de salgados fritos; mini pão de queijo; 2 tipos de mini sanduíches; 2 tipos de bolos (simples e com cobertura); 2 tipos de refrigerante normal e diet; mingaus: milho, banana ou banana com tapioca; 2 tipos de sucos de frutas naturais ou polpa, com e sem açúcar; Salada de frutas frescas com leite condensado à parte e/ou frutas (fatiadas/cortadas em cubinhos) devidamente acondicionadas em recipientes adequados e bem apresentadas; 1 tipo de mini doce. (Unidade de medida referente ao consumo médio por pessoa).	UNIDADE	54	R\$ 45,50	R\$ 2.457,00
Total						R\$ 2.457,00

Valor Global: R\$ 2.457,00 (dois mil quatrocentos e cinquenta e sete reais)

DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: A despesa decorrente de eventual contratação correrá por conta dos recursos consignados ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, pela Lei Orçamentária Anual do Estado de Rondônia, conforme a seguinte Ação Programática: 01.122.1265.2981 (Gerir as Atividades Administrativas), elemento de despesa 33.90.30.99 (outros materiais de consumo).

SETOR/SERVIDOR RESPONSÁVEL:

A fiscalização será exercida por:

	Nome Servidor	Matrícula	Telefone	E-mail institucional
Fiscal	Wagner Pereira Antero	990472	(69) 3609-6475	990472@tce.ro.gov.br
Suplente	Monica Ferreira Mascetti Borges	990497	(69) 3609-6476	990497@tce.ro.gov.br

Na fiscalização e acompanhamento da execução contratual, o fiscal atenderá as disposições constantes da Lei Geral de Licitações e Regulamentos internos deste TCE-RO.

DA EXECUÇÃO: O objeto constante da Ordem de Execução deverá ser entregue pela CONTRATADA na Escola Superior de Contas do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, localizada na Avenida Sete de Setembro, nº 2499, Bairro Nossa Senhora das Graças, Porto Velho - RO, no dia 26 de junho de 2023.

PRAZO PARA RESPOSTA: A ciência do ato será a data de confirmação da leitura do seu teor pelo destinatário, sendo considerada válida, na ausência de confirmação, a comunicação na data do término do prazo de 2 (dois) dias úteis, contados a partir da data do seu envio.

EXTRATO DE CONTRATO

ORDEM DE EXECUÇÃO Nº 31/2023

Por meio do presente, fica a empresa CONVOCADA para executar o objeto contratado, em conformidade com os elementos constantes abaixo:

Objeto: Ação educacional "Secretariado Executivo no Setor Público: Desenvolvimento de Habilidades Técnicas e Comportamentais", nos dias 26, 27, 28, 29 e 30 de Junho de 2023.
Processo n. 003726/2023
Origem: Ata de Pregão Eletrônico . 124/2022 TJRO (0544160)
Nota de Empenho: 2023NE001032 (0550345)
Instrumento Vinculante: Contrato n. 13/2023 (0535125)

DADOS DO PROPONENTE

Proponente: BARROS DA SILVA SERVICOS DE BUFFET LTDA
CPF/CNPJ: 17.515.170/0001.01
Endereço: Logradouro RUA VENEZUELA, 2055, bairro LAGOA, , PORTO VELHO/RO, CEP 76.820-800.
E-mail: docequalidade38@hotmail.com
Telefone: (69) 99221-9688

ITENS

Item	Descrição	Resumo	Uni	Quant	Valor Unit	Valor Total
1	COFFEE BREAK	3 tipos de salgados assados; 3 tipos de salgados fritos; mini pão de queijo; 2 tipos de mini sanduíches; 2 tipos de bolos (simples e com cobertura); 2 tipos de refrigerante normal e diet; mingaus: milho, banana ou banana com tapioca; 2 tipos de sucos de frutas naturais ou polpa, com e sem açúcar; Salada de frutas frescas com leite condensado à parte e/ou frutas (fatiadas/cortadas em cubinhos) devidamente acondicionadas em recipientes adequados e bem apresentadas; 1 tipo de mini doce. (Unidade de medida referente ao consumo médio por pessoa).	UNIDADE	180	R\$ 45,50	R\$ 8.190,00
Total						R\$ 8.190,00

Valor Global: R\$ 8.190,00 (oito mil, cento e noventa reais)

DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:

A despesa decorrente de eventual contratação correrá por conta dos recursos consignados ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, pela Lei Orçamentária Anual do Estado de Rondônia, conforme a seguinte Ação Programática: 01.122.1265.2981 (Gerir as Atividades Administrativas), elemento de despesa 33.90.30.99 (outros materiais de consumo).

SETOR/SERVIDOR RESPONSÁVEL:

A fiscalização será exercida por:

	Nome Servidor	Matricula	Telefone	E-mail institucional
Fiscal	Wagner Pereira Antero	990472	(69) 3609-6475	990472@tce.ro.gov.br
Suplente	Monica Ferreira Mascetti Borges	990497	(69) 3609-6476	990497@tce.ro.gov.br

Na fiscalização e acompanhamento da execução contratual, o fiscal atenderá as disposições constantes da Lei Geral de Licitações e Regulamentos internos deste TCE-RO.

DA EXECUÇÃO: O objeto constante da Ordem de Execução deverá ser entregue pela CONTRATADA na Escola Superior de Contas do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, localizada na Avenida Sete de Setembro, nº 2499, Bairro Nossa Senhora das Graças, Porto Velho - RO, **nos dias 26, 27, 28, 29 e 30 de Junho de 2023.**

PRAZO PARA RESPOSTA: A ciência do ato será a data de confirmação da leitura do seu teor pelo destinatário, sendo considerada válida, na ausência de confirmação, a comunicação na data do término do prazo de 2 (dois) dias úteis, contados a partir da data do seu envio.